

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Rodrigo Alvim Gusman Pereira

PROCESSO E TEMPO: inobservâncias práticas da garantia constitucional da duração razoável do processo no plenário do Supremo Tribunal Federal

Belo Horizonte

2021

Rodrigo Alvim Gusman Pereira

PROCESSO E TEMPO: inobservâncias práticas da garantia constitucional da duração razoável do processo no plenário do Supremo Tribunal Federal

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Dr. Júlio Aguiar de Oliveira

Área de estudo: Democracia, liberdade e cidadania

Linha de pesquisa: Teoria do Direito e da Justiça

Belo Horizonte

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

P436p	<p>Pereira, Rodrigo Alvim Gusman</p> <p>Processo e tempo: inobservâncias práticas da garantia constitucional da duração razoável do processo no plenário do Supremo Tribunal Federal / Rodrigo Alvim Gusman Pereira. Belo Horizonte, 2021. 136 f. : il.</p> <p>Orientador: Júlio Aguiar de Oliveira Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito</p> <p>1. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). 2. Pedido de vista. 3. Duração razoável do processo. 4. Jurisdição constitucional. 5. Controle de constitucionalidade. 6. Princípio constitucional. 7. Devido processo legal. I. Oliveira, Júlio Aguiar de. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDU: 347.932</p>
-------	---

Rodrigo Alvim Gusman Pereira

PROCESSO E TEMPO: inobservâncias práticas da garantia constitucional da duração razoável do processo no plenário do Supremo Tribunal Federal

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação stricto sensu em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de estudo: Democracia, liberdade e cidadania.

Prof. Dr. Júlio Aguiar de Oliveira - PUC Minas (Orientador)

Prof. Dr. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno - PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Ricardo Adriano Massara Brasileiro - FMC (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior- PUC Minas (Suplente- Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2.021

“Justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” - RUI BARBOSA

A chamada crise da justiça se alimenta, em dose ponderável, da incapacidade do direito material para governar de maneira efetiva o dia a dia da sociedade. À evidência, se as autoridades públicas respeitassem sempre as normas que lhes regulam o exercício das funções, se todos os pais cumprissem à risca dos deveres que lhes correm com relação aos filhos, se o mesmo acontecesse com as empresas em face dos empregados, e vice-versa, se nenhum cheque fosse emitido sem provisão de fundos, se ninguém deixasse de pagar impostos nem atentasse contra o patrimônio ou a vida dos semelhantes, infinitamente menor seria o vulto dos problemas que afligem o Judiciário, e o único perigo sério consistiria, para número talvez elevado de juízes, na eventual contingência de ter de arranjar outra ocupação - JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

RESUMO

O crescente e assumido protagonismo do Supremo Tribunal Federal brasileiro, sobretudo em matérias de extrema relevância, impõe o dever de refletir sobre o seu papel e o seu modo de atuar como órgão constituído no interior do Estado Democrático de Direito. A partir da própria atuação da suprema corte, que deveria garantir o cumprimento do texto constitucional, muitas vezes acaba por ser violado o princípio da duração razoável do processo. Referida violação exemplifica-se pelas possibilidades protelatórias decorrentes do uso abusivo de institutos jurídicos no decorrer da tramitação do processo, tais como: a) definição da pauta do Plenário presencial como prerrogativa exclusiva do Presidente do Supremo Tribunal Federal, sem qualquer critério objetivo para inclusão dos processos em julgamento; b) possibilidade do uso do pedido de vista, por qualquer membro da Corte, antes de proferido o voto e ainda que já formada maioria no Plenário sobre o julgamento em curso; c) inexistência de qualquer consequência para a inobservância do dispositivo regimental regulamentador da matéria; d) o fato de a devolução dos autos pelo Ministro solicitante deixar de acarretar a imediata inclusão do feito em pauta, tendo em vista a discricionariedade do Presidente do Supremo Tribunal Federal para defini-la. Tudo somado, tem-se que, ao interromper, por meio do pedido de vista, a ampla deliberação que estava (ou pelo menos deveria estar) em curso no Plenário, vulnera-se, além do princípio da colegialidade (seja no plenário presencial ou virtual), que deveria ser observado para a maior qualidade da prestação jurisdicional pela corte constitucional, o princípio da razoável duração do processo, retirando a eficácia do inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88. Diante disso, análise enfocada no Supremo Tribunal Federal, na duração razoável do processo e na ausência de deliberação nos julgamentos é o que será feito no presente estudo.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Pauta. Pedido de Vista. Duração razoável do processo. Deliberação.

ABSTRACT

The growing and assumed protagonism of the Brazilian Supreme Court, especially in matters of extreme relevance, imposes the duty to reflect on its role and its ways of acting in a Democratic Rule of Law. From the Supreme Court's own performance, which should guarantee compliance with the constitutional text, the principle of reasonable duration of the process is often violated. This violation is exemplified by the delaying possibilities resulting from the abusive use of legal institutes during the course of the process, such as: a) defining the plenary agenda as exclusive prerogative of the Presidente of the Supreme Court, without any objective criteria for inclusion of the trial proceedings; b) possibility of the use of the request for sight, by any member of the Court, before the vote is cast and even though a majority has already been formed in the Plenary on the ongoing trial; c) inexistence of any consequence for the non-observance of the regulatory devices that deal with this matter; d) the fact that the return of the case file by the requesting Minister no longer entails the immediate inclusion of the case on the agenda for trial, in view of the discretion of the President of the Supreme Court to define it. All in all, it has to be said that, by interrupting through the request for view, the broad deliberation that was (or at least should have been) underway in the Plenary, it vulnerates, in addition to the principle of collegiality (either in the presential or virtual trials), which should be observed for the highest quality of the judicial provision by the Constitutional Court, the principle of reasonable duration of the process, removing the effectiveness of the art. 5th, LXXVIII, of the CF/88. Based on this matter, an analysis focused on the Supreme Court, the reasonable duration of the process and the absence of deliberation in the judgements is what will be done in this study.

Keywords: Supreme Court. Agenda. Request for sight. Reasonable duration of the process. Deliberation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E MATRIZES DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	15
2.1 Matriz norte-americana.....	15
2.2 Matriz Austríaca	15
3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	19
3.1 Presidência, forma de escolha e suas atribuições	21
3.2 Da formação da pauta do plenário presencial	22
3.2.1 Do plenário virtual.....	23
3.3 O pedido de vista no Regimento Interno e no CPC/15.....	25
4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AO PRESENTE ESTUDO	28
4.1 Devido Processo Legal.....	28
4.2 A Inserção da Duração Razoável do Processo como Princípio Constitucional no Brasil	30
4.2.1 A razoável duração do processo como requisito de acesso à justiça.....	32
4.3 A deliberação judicial e o princípio da colegialidade	34
4.3.1 A despersonalização	35
4.3.2 A contenção do arbítrio	35
4.3.3 A abertura a várias vozes e ao desacordo	36
4.3.4 O reforço das chances de acerto numa decisão dada por um órgão colegiado	36
5. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO NAS DECISÕES DO STF.....	38
5.1 Do pedido de vista como obstáculo à deliberação	43
6. GÊNESE DA OMISSÃO INCONSTITUCIONAL.....	45
6.1 Paradigma do Estado de Direito.....	45
6.2 O paradigma do Estado Social.....	46
7. TERMOS INDETERMINADOS E OS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE EM SUA APLICAÇÃO	50
8. OS CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA RAZOABILIDADE DA DURAÇÃO DOS PROCESSOS.....	52
8.1. Fatores Geradores da Morosidade.....	53
8.2. A corte Europeia de Direitos Humanos e o balizamento da doutrina do não prazo e da não consequência	54

8.2.1 Critérios preceptivos - A complexidade da causa/litígio	56
8.2.2 Critérios preceptivos - Comportamento das partes	57
8.2.3 Critérios preceptivos - Contexto em que se desenvolveu o processo	59
8.2.4 Critérios facultativos - Atuação das autoridades judiciais	60
8.2.5 Critérios facultativos – Importância da causa para as partes	61
8.3. Os critérios da Corte Europeia de Direito humanos no Direito brasileiro.....	62
9. ANÁLISE EMPÍRICA DOS PEDIDOS DE VISTA NO PLENO DO STF	65
9.1 MI – 4.245	66
9.2 ADI – 5.543	72
9.3 RE 685.493	74
9.4. ACO 2.162-AgR	77
9.5 RE 305.416	79
9.6. MI 1890	81
9.7 ACO 724.....	83
9.8 ADI 4.067	84
9.9 MS 28.286.....	87
9.10 MI 1.131	88
9.11. ADI 1.634	90
9.12. SL 767 –AgR	91
9.13. ADI 4.465	92
9.14. AR 1.834	94
9.15. MI 4.204	96
9.16 SL 758 - Ext - AgR.....	97
9.17 RE 556.520	99
9.18 RE 627.106	101
9.19 RE 845.779	103
10.JULGAMENTOS DA CORTE EUROPEIA DE DIREITO HUMANOS	107
10.1 Kasyanenko v. Ukraine.....	107
10.2. Eszlári and others v. Hungary	109
10.3 Mateo v. Itálie	111
11.JULGAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	113
12.CONSIDERAÇÕES GERAIS AOS PROCESSOS ANALISADOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS	116

13.CONCLUSÃO.....	121
REFERÊNCIAS.....	123

1. INTRODUÇÃO

Devido à centralidade ocupada pelo Supremo Tribunal Federal no debate público brasileiro, bem como ao crescente protagonismo assumido por seus Ministros em questões de extrema relevância social e que, muitas vezes, confrontam os limites sistêmicos do Direito e da Política, mostra-se necessária, para abordagem teórico-dogmática satisfatória, a análise de determinados arranjos institucionais da organização e do funcionamento do referido tribunal.

A falta de critérios objetivos para definição da pauta do Plenário presencial, prerrogativa atualmente exclusiva do Presidente do Supremo Tribunal Federal; a amplitude do pedido de vista por qualquer membro da Corte, ainda que já formada maioria no Plenário sobre determinado julgamento em curso; a não imediata inclusão do feito em pauta, quando da devolução pelo ministro solicitante e a inexistência de regulamentação quando findado o prazo de vista sem a consequente devolução dos autos, ampliam a influência de interesses particulares, não raro ligados a questões políticas.

Por esse ângulo, assinala o professor Diego Werneck Arguelhes:

as vistas podem contribuir para aumentar em muitos anos, às vezes décadas, a duração de processos específicos. Mais ainda, os dados agregados sugerem uma prática sistemática de devolução de vistas muito além do prazo regimental. Nesse cenário, o Regimento Interno parece ser irrelevante. Mas, se o Regimento Interno não importa, o que pode explicar o comportamento dos Ministros quanto aos pedidos de vistas? Se, na prática, não existem prazos para os Ministros, o que faz com que a duração das vistas aumente ou diminua?¹

No estudo efetuado pela Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, intitulado “III Relatório Supremo em Números O Supremo e o Tempo”, concluiu-se que

o prazo de devolução dos pedidos de vista adotado na pesquisa é de 30 dias – o mais alto que o regimento interno já permitiu. Consideramos esse como sendo o prazo regimental mesmo para pedidos feitos em épocas nas quais o prazo era menor. Foram identificados todos os pedidos, suas devoluções, os pedidos que ainda estavam em aberto até 31 de dezembro de 2013, a data na qual foram feitos, o respectivo processo e o ministro que fez o pedido de vista. O total de pedidos de vista formulados pelos ministros do Supremo

¹ ARGUELHES, Diego Werneck; HARTMANN, Ivair A. **A irrelevância do Regimento Interno do STF**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/materias70-a-irrelevancia-do-regimento-interno-do-stf-08102014>. Acesso em: 10 ago. 2020.

Tribunal Federal é de 2.987. Desses, 124 não haviam sido devolvidos até 31 de dezembro de 2013. Os outros 2.863 já haviam sido devolvidos. A média de duração daqueles ainda não devolvidos é de 1.095 dias. Entre os já devolvidos é de 346 dias.²

Em comentário à pesquisa realizada por Arguelhes e Hartmann, Júlio Aguiar de Oliveira, afirma:

Não há como deixar de perceber, a partir da análise dos números da pesquisa de Arguelhes e Hartmann, a impossibilidade de explicar a prática de vistas adotada pelos ministros do STF no âmbito de uma concepção básica minimamente comprometida com a deliberação em conjunto. Os dados coletados sugerem que, além de revelar a falta de expectativa do ministro que pede vistas em relação às possíveis contribuições de seus colegas para o esclarecimento de suas dúvidas, essa prática é utilizada com objetivos estratégicos, isto é, como uma maneira de um ministro subtrair do tribunal, individualmente e por tempo indefinido, uma questão sobre a qual os demais ministros já apresentaram suas decisões ou já se encontram prontos para o fazer. (OLIVEIRA, 2016, p.148).

Essa prática é muito evidente nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Isso pôde ser percebido, por exemplo, em diálogo do atual presidente do Brasil³ com jornalistas, ocorrido em 14/06/2019, quando reiterou a necessidade da inclusão de um Ministro evangélico na corte constitucional, afirmando que este poderia se contrapor à criminalização da homofobia com base em trechos da Bíblia e, se visse que sua posição não seria a vencedora, poderia pedir vista dos autos, e, então, "sentar em cima do processo". Com isso, no entendimento do próprio Presidente da República, o Ministro não permitiria que o caso voltasse a ser julgado num futuro próximo, aguardando para devolver os autos em um cenário político que pudesse ser favorável às convicções por ele adotadas.

Arguelhes cita ainda manifestação pública análoga à realizada pelo presidente da República, porém, na oportunidade, feita por Ministro membro da corte:

controlar a entrada em pauta de um processo até que a composição ou o momento sejam mais favoráveis à sua tese é uma tática comum no Supremo. **O ministro Marco Aurélio, por exemplo, já admitiu publicamente ter deixado “na prateleira” o caso da interrupção da gravidez de fetos com**

² FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivan A.; CHAVES, Vitor P. Supremo em números. *In: III Relatório Supremo em Números*. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12055/III%20Relat%C3%B3rio%20Supremo%20em%20N%C3%BAmeros%20-%20O%20Supremo%20e%20o%20Tempo.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 4 jul. de 2020.

³ CALGARO, Fernanda; MAZUI, Guilherme. **Bolsonaro diz que vai indicar ministro ‘terrivelmente evangélico’ para o STF**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/10/bolsonaro-diz-que-vai-indicar-ministro-terrivelmente-evangelico-para-o-stf.ghtml>. Acesso em: 17 set. 2019.

anencefalia enquanto aguardava por um tribunal mais favorável à tese⁴.
(grifo nosso)

Em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal⁵, na data de 29/01/2019, existiam 68 processos no plenário com pedidos de vista que ainda não haviam sido devolvidos para julgamento. Cita-se como exemplo a ADI 4.465⁶, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio. Nestes autos, o então Ministro Ayres Britto pediu vista em 11/02/2011, situação que ainda persiste, mesmo com a substituição deste, em virtude de aposentadoria.

Diante disso, é possível verificar dupla possibilidade protelatória, tanto na definição da pauta do Plenário, como na utilização do instituto do pedido de vista, esvaziando o caráter de deliberação que ambos pretendem garantir, pois não se busca ampliar o debate por meio da utilização desses mecanismos, mas apenas aguardar momento político ou composição do próprio Tribunal propícia para que seja possível a confirmação do entendimento de determinado Ministro.

Tudo somado, tem-se que tais práticas acabam por retirar a eficácia da garantia constitucional presente no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, além de inobservar o princípio da colegialidade, ambas garantias processuais resultantes dos desdobramentos do princípio do devido processo legal.

Assim, o objetivo do presente trabalho consiste em analisar como os dois gargalos apontados (pedidos de vista em prazos muito superiores aos permitidos e falta de critérios para formação da pauta do plenário do STF pelo presidente do Tribunal) influem na consistência da devida prestação jurisdicional, tal como imposta pela Constituição da República, verificando a observância do inciso LXXVIII do art. 5º pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de pesquisa de tramitação processual no órgão, bem como de toda a legislação e doutrina pertinentes, para o fim de:

⁴ ARGUELHES, Diego Werneck; PEREIRA, Thomaz. **O Supremo das estratégias e o STF de Rosa Weber**. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/o-supremo-das-estrategias-rosa-weber-lula-06042018>. Acesso em: 7 mai. de 2020.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pedidos de vista**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoPedidoVistaDevolvido>. Acesso em: 20 jan. 2019.

⁶ PRECATÓRIO. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. SISTEMA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS. RESOLUÇÃO Nº 115/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIO PARA CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO DA PARCELA DO REGIME ESPECIAL ESTABELECIDO PELA EC/62/2009. MATÉRIA RESERVADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. CF, ART. 5º, II, 100, § 15 E ARTIGO 97, §§ 1º E 2º DO ADCT.

- a) analisar a eficácia da garantia constitucional de duração razoável do processo no ordenamento brasileiro, contida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88;
- b) traçar paralelo entre a duração razoável do processo e a concretização da justiça;
- c) examinar a formação da pauta do Plenário do Supremo Tribunal Federal e sua relação com os princípios da colegialidade e da celeridade processual;
- d) estudar a aplicação do princípio da colegialidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal;
- e) relacionar os princípios da colegialidade e os pedidos de vista: limites em relação a esta prática;
- f) verificar como os pedidos de vista, sem observância do prazo regimental, influem na duração da tramitação processual do Supremo Tribunal Federal;
- g) analisar qualitativa e quantitativamente os pedidos de vista de Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como a devolução dos processos e as respectivas inclusões em pauta.

Para tanto, os seguintes entendimentos preliminares serão adotados como pontos de partida:

- a) o Presidente do Supremo Tribunal Federal possui grande liberdade para a formação da pauta do Plenário⁷, o que confere a ele significativa influência política, possibilitando a ingerência dos demais poderes nesta composição;
- b) em diversos processos pautados para julgamento ocorrem pedidos de vista por parte dos Ministros, que, não raras vezes, desrespeitam os prazos concedidos pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, cabendo verificar a incidência de tal prática sobre processos de maior repercussão social e econômica;
- c) incompatibilidade do pedido de vista por prazo indeterminado com o princípio da colegialidade, principalmente quando já existe maioria no plenário do Supremo Tribunal Federal em relação ao processo em votação;

⁷ Mitigada em certa medida pela ampliação dos processos que podem ser julgados no plenário virtual, em face da pandemia do COVID-19.

d) desrespeito aos prazos concedidos pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e violação frontal do princípio da duração razoável do processo, constante no art. 5, LXXVIII, da CF/88.

Num primeiro momento, será analisada a arquitetura institucional geral do Supremo Tribunal Federal, de modo a destacar sua composição, as atribuições de seu presidente, a formação da pauta do pleno, assim como a relação do seu regimento interno com o novo Código de Processo Civil.

O segundo momento da exposição ocupar-se-á da omissão inconstitucional, relacionando a razoável duração do processo com garantias constitucionais que, paradoxalmente, deturpam a própria Constituição.

Num terceiro momento, será analisado o instituto do pedido de vista, por meio do exame da legislação vigente em órgãos colegiados, considerando quantitativa e qualitativamente o material constante no site do Supremo Tribunal Federal, bem como em estudos já concluídos, referente aos processos do Plenário com pedidos de vista (devolvidos ou não). A partir dos resultados encontrados, será traçado paralelo sobre a relação entre pedidos de vista e o desrespeito aos princípios da duração razoável do processo e da colegialidade. Ademais, a título de comparação, será feito estudo sobre como a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos tratam a questão da violação ao princípio da duração razoável do processo.

Em um quarto momento, será retomada a questão da ausência de deliberação nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal e sua relação com os pedidos de vista, bem como os efeitos negativos decorrentes de tal prática.

Finalmente, em um quinto e último momento, retornar-se-á aos entendimentos preliminares que guiarão toda a presente pesquisa, para a confirmação da violação, pelo Supremo Tribunal Federal, ao princípio da duração razoável do processo, em face do abuso do instituto do pedido de vista e do monopólio da formação da pauta do plenário pelo presidente da corte.

2. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E MATRIZES DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Duas matrizes aparecem na história constitucional como grandes influenciadoras para criação e desenvolvimento da jurisdição constitucional, por meio de arranjos institucionais voltados para o controle de constitucionalidade.

Como leciona Kildare Gonçalves Carvalho,

o controle de constitucionalidade é essencial, por se configurar (...) como instrumento de proteção dos direitos fundamentais e das minorias, relativamente aos atos arbitrários dos legisladores e das maiorias políticas (...)⁸.

Desta feita, em que pese não ser esse um trabalho que se ocupa do desenvolvimento histórico do controle de constitucionalidade, pequena digressão acerca da origem dessas matrizes permitirá melhor situar como e até que ponto a jurisdição constitucional brasileira foi influenciada por tal ou qual modelo.

2.1 Matriz norte-americana

A partir do célebre caso *Marbury versus Madison*⁹, julgado pela Suprema Corte Americana, no ano de 1803, afirmou-se a chamada Supremacia da Constituição, criando-se o controle de constitucionalidade.

Naquele ordenamento, referido controle é exercido pelo Poder Judiciário, por quaisquer de seus juízes e tribunais, portanto, de forma difusa por sua estrutura organizacional.

2.2 Matriz Austríaca

⁸ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 347.

⁹ HORONGOZO, Gilliard Mariano. **Marbury vs. Madison**: controle de constitucionalidade. Di <https://jus.com.br/artigos/53607/marbury-vs-madison-control-de-constitucionalidade>. Acesso em: 7 jul. 2020.

Mauro Cappelletti, em seus estudos acerca do “controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado”, destaca alguns motivos que levaram Hans Kelsen à formulação do modelo austríaco.

1) na tradição europeia da *civil law* inexistia o princípio do *stare decisis*, típico do *common law*. Isso propiciava um efeito indesejável para o sistema jurídico, na medida em que uma mesma lei poderia ser declarada inconstitucional por alguns juízes e declarada constitucional por outros. Ou seja, para alguns, ela poderia perfeitamente ser aplicada; para outros, não, gerando um conflito insustentável no Poder Judiciário, consubstanciando uma lógica de incerteza e insegurança no sistema, causando consequências para a sociedade e para o Estado;

2) mesmo se uma lei fosse declarada inconstitucional pelo órgão último do Poder Judiciário, essa decisão só valeria nos contornos do mesmo, devendo, quem desejasse a mesma declaração, recorrer ao Poder Judiciário novamente para tal. Nesse sentido, uma lei, inúmeras vezes declarada inconstitucional, sempre teria a necessidade de um interessado propor nova ação em juízo para que fosse de novo declarada inconstitucional, ensejando uma multiplicação de demandas insustentável¹⁰.

No modelo austríaco, apenas um órgão próprio e específico, denominado Tribunal Constitucional, tem legitimidade para analisar a adequação de atos normativos e leis frente à Constituição, não sendo possível, como vimos no modelo americano, juízes ou tribunais analisarem quaisquer prejudiciais de inconstitucionalidade. Por essa razão, referido modelo denomina-se como concentrado.

Não há aqui o julgamento de pretensões concretas, cabe ressaltar, mas tão somente a verificação da compatibilidade abstrata entre uma lei ou ato normativo com a Constituição, por meio de um processo objetivo, por via principal, gerando efeitos *erga omnes*.

Em suma, são estas as principais características desses modelos de controle de constitucionalidade aqui apresentados: no modelo americano,

a) (...) o controle de atos normativos em relação à Constituição seria feito pelo Poder Judiciário e, no caso norte-americano, por todos os seus membros (todos os Juízes e Tribunais) de forma hodiernamente chamada de difusa;

b) também é importante salientar que o mesmo seria afeto sempre a casos concretos a serem solvidos pelo Poder Judiciário no desempenho comum de

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro. **Controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5164755/mod_resource/content/1/Cappelletti%20-%20O%20controle%20judicial%20de%20constit%20das%20leis%20no%20dir%20comp.pdf. p. 76-77. Acesso em: 4 de jul. 2020.

sua função jurisdicional, controlando-se a constitucionalidade de modo incidental e gerando efeitos tradicionalmente intitulados de interpartes (pelo menos *a priori*);

No modelo austríaco,

a) a criação de um órgão próprio e específico de controle de constitucionalidade, denominado "Corte" ou "Tribunal Constitucional" que, diga-se, é o único órgão dotado de legitimidade para a análise da adequação de leis ou atos normativos em relação à Constituição; daí a terminologia controle concentrado, diferenciando-se do difuso, da matriz norte-americana;

b) esse controle engendrado por Kelsen não é realizado de modo incidental, mas de modo direto pela intitulada via principal, na qual o Tribunal Constitucional analisa se um ato normativo em tese contraria ou não a Constituição, não havendo, portanto, um "real" caso concreto, uma lide (pretensões resistidas) ou mesmo a observância do contraditório para o deslinde da questão, sendo o controle realizado abstratamente num processo, intitulado pela doutrina majoritária de objetivo, que traz consigo uma decisão de efeito *erga omnes* (válida para todos);

A partir desse breve delineamento dos modelos de controle de constitucionalidade, a compreensão de como é efetuada a prestação jurisdicional, no que tange às questões constitucionais no Brasil, torna-se mais precisa.

No Brasil é adotado o modelo misto, admitindo-se o controle de constitucionalidade por qualquer tribunal ou magistrado (modelo difuso), existindo também o Tribunal Constitucional, responsável pelo controle concentrado de constitucionalidade.

Sobre o modelo adotado no Brasil, Bernardo Gonçalves Fernandes, salienta que:

Com a Constituição de 1988, uma gama de novidades é trazida à lume no que tange ao controle de constitucionalidade. É bem verdade que o nosso controle continua, em regra, um controle judicial repressivo de cunho misto (ou, para alguns, híbrido). Nesse sentido, continuamos a ter o controle difuso, nos termos clássicos (com a previsão da cláusula de reserva de plenário e a atuação do Senado Federal) e um controle concentrado. Porém, esse é ampliado no que tange ao número de ações e no que diz respeito ao número de legitimados para provocarem o controle (o PGR perde a legitimidade única - monopólio - para ajuizar a ADI genérica, o que será abordado posteriormente). Nesse sentido, a partir da Emenda n. 3 de 1993, o Brasil passa a ter cinco espécies de ações para o exercício do controle concentrado de constitucionalidade:

- 1) ADI genérica - art. 102, 1, "a", da CR/88;
- 2) ADI por omissão - art. 103, § 20, da CR/88;
- 3) ADI interventiva – art. 36, III, da CR/88;

- 4) ADPF (prevista no texto original de 1988 no parágrafo único do art. 102 e modificada com a EC n. 3/1993 para o art. 102, § 1º, da CR/88);⁷⁵
- 5) ADC (surge com a EC no 3/1993 - art. 102, 1, "a", da CR/8876).¹¹

Traçadas as linhas gerais dos modelos europeu e norte-americano de controle de constitucionalidade, bem como apresentada brevemente a forma como a Constituição Brasileira de 1988 recepcionou aquelas influências, é possível examinar as especificidades organizacionais, assim como de competência do Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pelo controle concentrado de constitucionalidade no Brasil e objeto deste trabalho.

¹¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 1191.

3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal é composto por 11 ministros. Com relação à nomeação de novos Ministros para o STF, o art. 101 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

De tal maneira, ao ser indicado pelo presidente da República, o candidato a Ministro será submetido à sabatina pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (CCJ), composta por 27 senadores – faz-se importante ressaltar que esta Comissão não tem tempo determinado para realizar a sabatina, questionando o candidato sobre sua opinião jurídica e política sobre os mais variados assuntos.

Sendo aprovada a indicação do Ministro (pela maioria simples dos membros em votação secreta), o parecer da CCJ será encaminhado ao plenário do Senado, precisando o indicado, nesta etapa, do apoio de 41 dos 81 senadores.

São requisitos, para além da aprovação pelo Senado, ter o candidato mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, ter notável saber jurídico e reputação ilibada, conforme preceitua o art. 101, parágrafo único, da Constituição Federal.

Para além da existência do Pleno, formado pela totalidade dos ministros, o Supremo Tribunal Federal subdivide-se em duas turmas, cada uma com cinco membros, nas quais são julgados os processos que chegam por vias recursais e que não são afetos a controle de constitucionalidade, competência do Plenário.

É competência das turmas, ressalvados os casos que competem ao Plenário ou devem ser a ele afetos, julgar, por exemplo, o Recurso Extraordinário (RE), o *Habeas Corpus* (HC), o Agravo de Instrumento (AI), o Recurso em *Habeas Corpus* (RHC), Petição (PET), Reclamação Constitucional (RCL).

O Supremo Tribunal Federal exerce, portanto,

dupla função: a de órgão de cúpula do poder Judiciário, ao rever decisões dos demais tribunais incompatíveis com a Constituição, além de atribuições de foro privilegiado para julgamento de ações que envolvam determinadas autoridades da República, bem como a função de tribunal constitucional, ao apreciar, de forma concentrada, as ações diretas de constitucionalidade e inconstitucionalidade¹².

Cabe ressaltar ainda a existência de competências originárias e competências recursais do Supremo Tribunal Federal: as originárias são aquelas processadas e julgadas diretamente no STF; já as competências recursais compreendem o julgamento de recursos ordinários e extraordinários, além de outros a eles vinculados.

As matérias de competência originária encontram-se elencadas no art. 102, inciso I e alíneas seguintes, da Constituição de República, estando as recursais constantes nos incisos II e III e alíneas seguintes, ressalvada a ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), conforme abaixo transcreve-se:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 3, de 1993)
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 22, de 1999)

¹² CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 17 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 1155.

- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional n. 3, de 17/03/93)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

3.1 Presidência, forma de escolha e suas atribuições

Eleito por voto secreto pelos demais ministros do Tribunal, o presidente tem mandato de dois anos, vedada sua imediata reeleição após o fim do período. Na prática, porém, o que acontece é um procedimento reiterado de observância da

antiguidade, com o Vice-Presidente, segundo com mais tempo na Corte em relação ao Presidente, sendo eleito para sucedê-lo.

O presidente do STF tem, dentre outras atribuições, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal, a defesa das prerrogativas do Colegiado, cabendo a ele a representação do Órgão perante as autoridades e os demais poderes da República, assim como a direção dos trabalhos e a condução das sessões plenárias, de modo a cumprir e fazer cumprir o regimento interno, atribuição por vezes não levada a cabo, como se pretende demonstrar no presente trabalho.

3.2 Da formação da pauta do plenário presencial

Uma das principais atribuições do presidente do Supremo Tribunal Federal é a elaboração da pauta dos processos que serão julgados presencialmente em plenário.

Nos dizeres de Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi¹³,

quem possui o poder de determinar a ordem de julgamento de ações de crucial importância influencia a vida do país. Uma rápida declaração de inconstitucionalidade pode proteger direitos fundamentais. A mesma decisão, tomada anos depois, pode ser inócua.

Além disso, a decisão tardia compromete a liberdade do julgador porque uma situação consolidada dificilmente pode ser modificada. Isso se confirmou em março de 2012, quando o STF julgou uma ação que tramitava desde 1959, questionando a constitucionalidade da alienação de terras no Estado do Mato Grosso.

Na substância, o STF disse que, por mais que houvesse inconstitucionalidade, não era possível modificar situações consolidadas após meio século. A decisão é sensata, mas nada justifica a demora.

A possibilidade do relator de retardar o julgamento e a possibilidade de a presidência não incluir um processo na pauta são mecanismos de seletividade política.

Esse poder irrestrito do presidente do STF na formação da pauta de julgamento dos processos que vão à plenário encontra críticas inclusive dos próprios ministros da suprema corte.

¹³ DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **O poder de quem define a pauta do STF**. Disponível em: <https://www.osconstitucionalistas.com.br/o-poder-de-quem-define-a-pauta-do-stf>. Acesso em: 13 mai. de 2020.

Em 2018, com relação à formação da pauta pela então presidente do STF, a ministra Cármen Lúcia, o ministro Marco Aurélio assim se manifestou¹⁴:

A ministra Cármen Lúcia, que define a data para julgamento, está com a palavra. Sem dúvida alguma, tempos estranhos. Estou aqui há 28 anos, e nunca vi manipulação da pauta como esta.

O ministro Gilmar Mendes, discutindo sobre a formação da pauta pela mesma Presidente do STF, chegou inclusive a discutir com ela em sessão de julgamento¹⁵.

Apesar de não encontrar previsão específica, esse “super poder” do Presidente do Supremo Tribunal Federal de escolher, sem necessidade de motivação ou sem critérios objetivos, acerca de quais processos serão pautados para julgamento em Plenário, acaba por acarretar grande insegurança jurídica.

3.2.1 Do plenário virtual

Ainda que o presente estudo analise a formação da pauta do plenário presencial do Supremo Tribunal Federal, breves considerações sobre o plenário virtual devem ser feitas.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal foi criado em 2007. Nos dizeres da própria corte,

é um sistema que permite aos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) deliberarem se determinada matéria apresenta ou não repercussão geral, pré-requisito introduzido pela Emenda Constitucional (EC) 45/2004 (Reforma do Judiciário) para admissibilidade de Recurso Extraordinário (RE).

A partir do momento que um tema é incluído no sistema, os ministros têm 20 dias para votar. Nos casos em que o relator reconhece a existência de repercussão geral, para sua recusa, de acordo com a Constituição Federal, é necessária a manifestação expressa de pelo menos oito ministros. O Plenário Virtual funciona 24 horas por dia e é possível que os ministros o acessem de forma remota, permitindo a votação mesmo estando fora de seus gabinetes. Entre os principais temas com repercussão geral reconhecida estão as questões eleitorais, criminais e econômicas.

Uma reforma no Regimento Interno do STF em junho de 2016 passou a permitir também o julgamento de alguns recursos internos (Agravo

¹⁴ O GLOBO. **Marco Aurélio critica ‘manipulação da pauta’ no STF: ‘tempos estranhos’**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/marco-aurelio-critica-manipulacao-da-pauta-no-stf-tempos-estranhos-22827300>. Acesso em: 4 fev. de 2020.

¹⁵ CARVALHO, Jaílton de; SOUZA, André. **Gilmar critica critérios para definir pauta e bate boca com Cármen Lúcia**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-critica-criterios-para-definir-pauta-bate-boca-com-carmen-lucia-22512914>. Acesso em: 4 fev. de 2020.

Interno e Embargos de Declaração) por meio do Plenário Virtual da Corte¹⁶.

Resta claro que a ideia inicial do plenário virtual do STF era filtrar os Recursos Extraordinários interpostos perante a Corte, verificando apenas se tinham ou não repercussão geral, desafogando os processos que poderiam ser levados a julgamento no plenário presencial.

As sessões virtuais de julgamento ocorrem semanalmente, com a inserção no sistema, pelo relator do processo, da ementa, do relatório e do voto. A partir deste momento, os demais Ministros têm o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que possam se manifestar.

No entanto, desde o dia 18 de março de 2020, em face da pandemia do COVID-19, “o Regimento Interno do Tribunal foi alterado para permitir que todos os processos da competência do Plenário e das Turmas, a critério do relator, possam ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico”¹⁷ - neste estudo, deve-se dizer, não se desconsidera que, a possibilidade de inclusão de quaisquer processos pelos relatores para julgamento no plenário virtual, a partir de 18 de março de 2020 (Emenda Regimental n. 53 de 18 de março de 2020, visando a priorizar o isolamento social e combater o avanço da Covid-19 no Brasil)¹⁸, reduz um pouco o poder do Presidente da Suprema Corte na formação da pauta do plenário.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Entenda o Plenário Virtual do STF**. Disponível em: https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=337069. Acesso em: 22 set. de 2020.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Nova resolução prevê disponibilização da íntegra dos votos no portal do STF durante as sessões virtuais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441901>. Acesso em: 22 set. 2020.

¹⁸ Art. 1º - O art. 21-B passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 21-B Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário. § 1º Serão julgados preferencialmente em ambiente eletrônico os seguintes processos: I – agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração; II – medidas cautelares em ações de controle concentrado; III - referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias; IV – demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF. § 2º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste regimento interno, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual. § 3º No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta. § 4º Em caso de excepcional urgência, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os Presidentes das Turmas poderão convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório. § 5º Ato do Presidente do Tribunal regulamentará os procedimentos das sessões virtuais”. (NR)

A mencionada ampliação dos processos que poderiam ser julgados no plenário virtual do STF já foi objeto de crítica de ex-ministros da Suprema Corte¹⁹:

o texto argumenta que casos que demandassem julgamento do colegiado e que não estavam no bojo da competência definida para o plenário virtual deveriam ser analisados por videoconferência.

Segundo o grupo, a apreciação das matérias por meio de videoconferência permite que a devida publicidade dos julgamentos seja respeitada, além de ter a vantagem da presença simultânea dos eminentes julgadores, do Ministério Público e dos advogados que atuam nas causas.

O documento conta com assinaturas de nomes como os ex-ministros do STF **Sepúlveda Pertence, Carlos Mário Velloso, Francisco Rezek, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Cezar Peluso**, os ex-procuradores-gerais da República **Aristides Junqueira e Antônio Fernando** e os ex-presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil **José Roberto Batochio, Reginaldo Oscar de Castro, Ophir Cavalcante Júnior, Cezar Britto e Marcus Vinicius Furtado Coêlho. (grifo nosso).**

Também discordando da ampliação da competência do plenário virtual, o Ministro Marco Aurélio já se manifestou²⁰:

não cabe ter-se julgamento em colegiado, continuo convencido disso, no campo virtual. Porque colegiado pressupõe a troca de ideias, nós nos completamos mutuamente. Colegiado tem a possibilidade de um advogado assomar à tribuna para prestar esclarecimentos de matéria fática à medida que os votos vão sendo proferidos e sabemos que não há a possibilidade de acompanharem os votos à medida que são proferidos em ambiente virtual.

Além dessa ampliação do plenário virtual sofrer diversas críticas²¹, como as supracitadas, de maneira alguma afasta o grande poder do Presidente do STF na formação da pauta do plenário presencial, objeto deste estudo.

3.3 O pedido de vista no Regimento Interno e no CPC/15

¹⁹ SANTOS, Rafa. **Ex-ministros do STF pedem que Toffolli revogue ampliação do plenário virtual.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-16/ex-ministros-stf-pedem-revogacao-ampliacao-plenario-virtual>. Acesso em: 20 set. de 2020.

²⁰ POMPEU, Ano. **Sessões virtuais do STF preocupam advogados e geram críticas de partes das ações.** Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/sessoes-virtuais-do-stf-preocupam-advogados-e-geram-criticas-de-partes-das-acoes-28042020>. Acesso em: 28 abr. de 2020.

²¹ SANTOS, Rafa. **Ex-ministros do STF pedem que Toffolli revogue ampliação do plenário virtual.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-16/ex-ministros-stf-pedem-revogacao-ampliacao-plenario-virtual>. Acesso em: 20 set. de 2020.

Tendo como principal objetivo a ampliação temporal para maior e melhor estudo de determinado processo antes do proferimento de seu voto, o pedido de vista pode ser utilizado tanto no Plenário como nas sessões das turmas, sendo o julgamento suspenso e os autos encaminhados ao gabinete do ministro solicitante, onde deveria permanecer até o prazo máximo de duas sessões ordinárias, devendo ser restituído para o prosseguimento da votação.

Nesse sentido, assim determina o art. 134 do Regimento Interno do STF: “Art. 134 - Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente.

Anteriormente, findando o prazo de vinte dias, e, não havendo a devolução dos autos para nova inclusão e retomada do julgamento, o Presidente da Turma ou do Pleno poderia incluir o processo em pauta para julgamento, não tendo sido constatado o exercício daquela faculdade²².

Cumprе ressaltar que essa prerrogativa não foi criada pelo Supremo Tribunal Federal, estando ela já presente no Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 555, § 2º, que assim determinava:

Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de três juizes. (...)

§2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na primeira sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta.

²² Resolução nº 278/03: Art. 1º - O Ministro que pedir vista dos autos deverá devolvê-los no prazo de 10 (dez) dias, contados da data que os receber em seu Gabinete. O julgamento prosseguirá na segunda sessão ordinária que se seguir a devolução, independentemente da publicação em nova pauta.

§ 1º Não devolvidos os autos no termo fixado no *caput*, fica o pedido de vista prorrogado automaticamente por 10 (dez) dias, findos os quais o Presidente do Tribunal ou da Turma consultará, na sessão seguinte, o Ministro, que poderá, justificadamente, renovar o pedido de vista

§ 2º Esgotado o prazo da prorrogação, o Presidente do Tribunal ou da Turma requisitará os autos e reabrirá o julgamento do feito na segunda sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.

Art. 2º - Não se dará a prorrogação automática prevista no § 1º do artigo anterior, quando se tratar de processo de réu preso.

Art. 3º - Em se tratando de processo de inquérito e habeas-corpus, os autos deverão ser imediatamente encaminhados ao Gabinete do Ministro que pediu vista, independentemente de revisão e assinatura dos votos já proferidos.

Art. 4º - À distribuição de habeas-corpus, a Secretaria encaminhará cópias reprográficas ou em meio magnético da inicial e dos documentos que a instruem aos demais Ministros da Turma ou do Plenário.

Art. 5º - As Coordenadorias de Sessões deverão manter rigoroso controle dos processos e dos prazos ora estabelecidos, devendo entregar ao respectivo Presidente, a cada sessão, relatório circunstanciado a respeito.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor em 29 de março de 2004.

O mencionado dispositivo foi reescrito pelo atual Código de Processo Civil, no art. 940, nos seguintes termos:

Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento seguinte à data da devolução.

§ 1º. Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

A partir da leitura do Regimento Interno do STF é possível confirmar a existência de fissuras na arquitetura organizacional do Supremo Tribunal Federal enunciadas na introdução.

Além de inexistir mecanismo que obrigue o Ministro solicitante a devolver, no prazo regimental, os autos para julgamento, tampouco há previsão de alguma consequência no caso de descumprimento do que determina o Regimento Interno neste ponto.

O abuso dos pedidos de vista em processos com notada repercussão política, econômica e social em sede de controle de constitucionalidade, além de tornar imprecisas as fronteiras entre o Direito e a Política, configura caso de omissão inconstitucional que, a partir da inobservância de mecanismo regimental, nega, radicalmente, o direito ao devido processo e à razoável duração deste.

4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AO PRESENTE ESTUDO

Feitas as considerações previamente apresentadas, importante analisar também alguns dos princípios que permeiam, ou que deveriam permear, a atuação do Supremo Tribunal Federal.

4.1 Devido Processo Legal

O devido processo legal é um princípio constitucional a partir do qual todas as demais garantias processuais constitucionais assentam-se. Fruto das revoltas liberais contra as estruturas do Antigo Regime, referido princípio pode ser entendido como marco inicial e principal conquista do Constitucionalismo Liberal.

O processo de aprendizagem histórico, proporcionado por mais de duzentos anos de constitucionalismo, possibilitou que atribuição de sentido, ou seja, a interpretação da garantia do devido processo, a partir do advento do paradigma do Estado Democrático de Direito, se dê por meio de duas dimensões complementares.

Em sua dimensão formal, ele representa a regularidade pré-estabelecida pela lei dos procedimentos formais, a partir da qual o processo deve se desenvolver. Busca-se, com isso, evitar mudanças repentinas prejudiciais às partes, assegurando aos jurisdicionados o direito a um juiz constitucional, competente para o exercício do poder jurisdicional no interior de tribunal não constituído *ad hoc*, obedecendo aos ritos e demais aspectos que conformam o processo. A dimensão formal do devido processo exige um complexo de garantias mínimas contra o subjetivismo e o arbítrio dos titulares da jurisdição²³.

Exige-se, segundo Calmon de Passos,

a prévia instituição e definição da competência daquele a quem se atribua o poder de decidir o caso concreto (juiz natural), a bilateralidade da audiência (ninguém pode sofrer restrição em seu patrimônio ou em sua liberdade sem previamente ser ouvido e ter o direito de oferecer suas razões), a publicidade (eliminação de todo procedimento secreto e da inacessibilidade ao público

²³ Com Rosemiro Pereira Leal, entende-se por jurisdição: “a atividade estatal do órgão jurisdicional de cumprir e fazer cumprir o direito positivo, mediante observação das garantias constitucionais do processo e do princípio da reserva legal, cujo fundamento submete os provimentos (sentenças, decisões judiciais) ao dado prévio da lei”. (Cf. LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. São Paulo: Síntese, 1999. p. 73).

interessado de todos os atos praticados no processo), a fundamentação das decisões (para se permitir a avaliação objetiva e crítica da atuação do decisor) e o controle dessa decisão (possibilitando-se, sempre, a correção da ilegalidade praticada pelo decisor e sua responsabilização pelos erros inescusáveis que cometer).²⁴

Em sua dimensão substantiva, o devido processo legal liga-se à ideia de um “processo legal justo e adequado, materialmente informado pelos princípios da justiça, com base nos quais os juízes podem e devem analisar os requisitos intrínsecos da lei”²⁵, que vai além da mera decisão formal do magistrado, representando uma “exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais”²⁶.

Desse modo, a dimensão substantiva da garantia do devido processo legal compreende algumas categorias fundamentais como, por exemplo, “a garantia de acesso à Justiça (CF, art. 5º. inc. XXXV), e da duração razoável do processo (CF, Art. 5, inc. LXXVIII)”²⁷.

Ambas as dimensões do devido processo resultam de movimento de conquistas e efetivação de garantias constitucionais, cuja interpretação adequada, para o atual estágio do constitucionalismo, não pode desconsiderar a relação entre forma e conteúdo, de tal modo que dispensar ou restringir quaisquer dessas garantias não é simplificar, ou tão somente informalizar o processo (dimensão formal do devido processo).

Mitigar regras procedimentais, visando a uma suposta efetividade da tutela jurisdicional é, no limite, “favorecer arbítrio em benefício do desafogo de juízos e tribunais, afigurando a mais escancarada antidemocracia”²⁸ que afasta a “garantia processual da participação em contraditório dos destinatários do provimento jurisdicional”²⁹ (dimensão substantiva).

²⁴ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Direito, poder, justiça e processo**: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 69-70

²⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 482.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento**, AI n. 529.733, voto do Min. Gilmar Mendes, DJ 01.12.2006. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14777302/agravo-de-instrumento-ai-534356-rs-stf>. Acesso em: 12 mai. 2020.

²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1, 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 22

²⁸ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Direito, poder, justiça e processo**: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 69-70

²⁹ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. Direito Processual Constitucional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 1, p. 108-109, v. 3, p. 162-163.

Como leciona Menelick de Carvalho Netto³⁰, a interpretação jurídica adequada, dado o atual estágio do constitucionalismo no interior do paradigma do Estado Democrático de Direito, deve levar em conta ambas as dimensões do princípio constitucional do devido processo, pois forma e conteúdo se imbricam e se pressupõem.

4.2 A Inserção da Duração Razoável do Processo como Princípio Constitucional no Brasil

Antes da reforma do Poder Judiciário, realizada pela EC 45/04³¹, o direito à duração razoável do processo não era explícito na Constituição da República: constatava-se a existência desse princípio conjugando o direito à ordem jurídica justa, decorrente do disposto no art. 5º, XXXV, CF/88³², bem como com base no princípio da eficiência administrativa, contido no art. 37 da Constituição da República³³.

Em livro publicado pouco após a entrada em vigor da mencionada EC 45/04, os professores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim e José Miguel Medina assim afirmavam:

segundo pensamos, a garantia da razoável duração do processo constitui desdobramento do princípio estabelecido no art. 5º, XXXV. É que, como a lei não pode excluir da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito, é natural que a tutela a ser realizada pelo Poder Judiciário deve ser capaz de realizar, eficazmente, aquilo que o ordenamento jurídico material reserva à parte. E eficaz é a tutela jurisdicional prestada tempestivamente, e não tardiamente³⁴.

³⁰ Sobre a relação entre forma e conteúdo para uma hermenêutica constitucional adequada ao Paradigma do Estado Democrático de Direito, cf. CARVALHO NETTO, M. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sobre o paradigma do Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Comparado**. Belo Horizonte, v. 3, n. 5, 1999. p. 473-486,

³¹ BRASIL. Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

³² Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (...) (CF, 1988).

³³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (EC, 1998).

³⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3 ed. São Paulo: RT, 1988. p. 26.

Além da existência implícita do princípio da duração razoável do processo anteriormente à EC 45/04, em âmbito internacional este também irradiava seus efeitos sobre o direito brasileiro, por meio da Convenção Americana sobre Direitos Humanos³⁵, de 1969, da qual o Brasil é signatário. A mencionada convenção, em seu art. 8º, I, determina que:

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Isso porque o art. 5, § 2º, da Constituição da República, dispõe que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

No entanto, quando entrou em vigor a supramencionada EC 45/04 (reforma do judiciário), o princípio da duração razoável do processo passou a ser expresso na Constituição da República:

Art. 1º - Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

³⁵ A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão judicial autônomo que tem sede em San José, Costa Rica, cujo propósito é aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de Direitos Humanos. Faz parte do chamado Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Logo, e desde então, o princípio constitucional da duração razoável do processo ganhou enfoque maior por parte dos juristas e operadores do direito, tratando-se de “verdadeiro direito subjetivo público, autônomo, de índole constitucional”³⁶.

4.2.1 A razoável duração do processo como requisito de acesso à justiça

A dupla dimensão do devido processo, explicitada no item anterior, permite compreender que a exigência materializante do referido princípio alterou o modo como o direito processual e o direito constitucional entendem o acesso à justiça.

Conforme será mais detidamente analisado neste estudo, não basta apenas a garantia formal de que todos têm o direito de pleitear em juízo determinado direito, mas, faz-se necessário também que, após acessar o judiciário, a decisão, para ser considerada justa, deve se dar dentro de um lapso temporal razoável.

O período de intensa democratização do direito, principalmente no período pós 2ª Guerra, introduziu de modo sistemático, nas Constituições, alguns direitos, dentre eles o direito de acesso à justiça, tratando-os como direitos fundamentais do homem, de caráter universal e positivo³⁷.

A partir do advento do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça deixa de ser a mera possibilidade formal e declarada de que todos têm direito de ter acesso ao aparato judicial para persecução de seus direitos, visando também garantir a implementação das condições necessárias para sua efetivação.

Esses direitos fundamentais poderiam, segundo a doutrina, ser de primeira dimensão (direito de autonomia individual e não intervenção estatal, garantindo direito à vida, à liberdade, à propriedade), de segunda dimensão (direitos econômicos sociais e culturais, garantindo direito ao trabalho, à saúde e à educação) e de terceira dimensão (direitos associados à ideia de solidariedade, buscando garantir o direito à paz, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico).

Nesse sentido, afirmam Capelletti e Garth:

³⁶ NICOLITT, André Luiz. **A Duração Razoável do Processo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. p. 21.

³⁷ “Universal, no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positivo no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado”. (BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004).

tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. [...] De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos³⁸.

O acesso à justiça, como direito fundamental garantido pelo Estado Democrático de Direito, importa na possibilidade de se verificar, durante a prestação jurisdicional, a complementaridade entre garantias formais e materiais, conformando o que se chama no direito processual moderno de devido processo legal.

Essas garantias podem ser entendidas, por exemplo, como o direito de ação e defesa, direito ao contraditório, à independência e imparcialidade do juiz e, especificamente neste estudo, à razoável duração do processo.

Nos dizeres de Carlos Henrique Ramos³⁹,

o direito de acesso à justiça deixa de ser cingido ao mero ingresso em juízo, mas ganha os contornos do chamado *acesso à ordem jurídica justa*, o qual implicaria a disponibilização dos instrumentos idôneos à tutela dos direitos fundamentais e a remoção dos obstáculos ilegítimos ao efetivo acesso à justiça.

Em linhas gerais, a razoável duração do processo pode ser entendida como a observância dos parâmetros procedimentais no tempo necessário e adequado para que, a partir das especificidades da concretude do caso, seja o feito devidamente instruído, visando ao melhor provimento por parte da jurisdição, de modo a preservar, a um só tempo, os demais princípios processuais.

Não por outra razão, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu rol de direitos fundamentais, assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

³⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 11.

³⁹ RAMOS, Carlos Henrique. **Processo Civil e o Princípio da Duração Razoável do Processo**. Curitiba: Juruá Editora, 2008. p. 34.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados **a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**

Logo, a partir da publicação da Emenda Constitucional n. 45, que acrescentou ao rol de direitos processuais fundamentais o art. 5º, inciso LXXVIII, os cidadãos passam a ter “não só o direito fundamental à jurisdição, como, também, o direito a que este serviço público monopolizado e essencial do Estado lhe seja prestado dentro de um prazo razoável”⁴⁰.

As normas definidoras de garantias e direitos fundamentais são de aplicabilidade imediata, gerando, independentemente de regulamentação, direito subjetivo às partes. De tal maneira, se descumprida pelo Estado esta determinação constitucional, a própria função do Estado, como detentor da titularidade da jurisdição por meio de seus magistrados, “qualifica-se como inacessível ao povo, por não apresentar solução decisória em lapso temporal útil, no processo que a provocou, em aberto desrespeito ao texto constitucional”⁴¹.

São conhecidas as dificuldades enfrentadas para que o provimento jurisdicional seja efetuado satisfatoriamente em período que não ultrapasse a razoável duração do processo. Ademais, inexistente conceito objetivo do que poderia ser considerado como duração razoável de um processo, tratando-se de expressão aberta.

Nesse sentido, a presente exposição pretende justamente demonstrar a qualidade negativa da devida prestação jurisdicional por parte do STF, ao deixar de observar o direito fundamental à razoável duração do processo.

4.3 A deliberação judicial e o princípio da colegialidade

Corolário dos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, o princípio da colegialidade busca dificultar grandes variações de resultados de julgamentos em órgãos plenos e/ou fracionários de tribunais, evitando que a competência atribuída a um tribunal seja exercida individualmente por seus integrantes.

⁴⁰ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 154.

⁴¹ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 155.

Conrado Hubner Mendes⁴² explicita serem quatro as razões que justificam a colegialidade: (1) a despersonalização; (2) a contenção do arbítrio individual; (3) a abertura a várias vozes e ao desacordo; e (4) o reforço das chances de acerto numa decisão dada por um órgão colegiado.

4.3.1 A despersonalização

As decisões prolatadas por um órgão colegiado distribuem o peso dos provimentos e sua responsabilidade a todos os seus membros. Desse modo, a resolução de determinado caso se dá com base no entendimento da instituição, do Tribunal em questão, e não de tal ou qual desembargador ou ministro. Em outras palavras, uma decisão colegiada desassocia-se de seus membros, atuando como reforço do caráter da impessoalidade, da independência e da imparcialidade dos membros julgadores do órgão colegiado⁴³, mitigando os riscos de pressão externa exercida sob apenas um julgador, ao mesmo tempo em que fortalece a independência de seus membros⁴⁴ - o fato de a decisão ter sido formada a partir da análise colegiada da questão dificulta a atribuição do mérito ou demérito do resultado a uma única pessoa.⁴⁵

4.3.2 A contenção do arbítrio

Se, de um lado, a colegialidade atua como reforço da despersonalização, endossando a impessoalidade, a independência e a imparcialidade do julgador, de outro, ela funciona também como modelo de contenção do arbítrio individual⁴⁶.

⁴² MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 63-65

⁴³ VALADARES, André Garcia Leão Reis. A colegialidade. *In*: VALADARES, André Garcia Leão Reis. **A deliberação nos tribunais**: a formação da decisão judicial por órgãos colegiados. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. p. 34.

⁴⁴ SOKAL, Guilherme Jales. **O julgamento colegiado nos tribunais**: procedimento recursal, colegialidade e garantias fundamentais do processo. São Paulo: Método, 2012. p. 97.

⁴⁵ VALADARES, André Garcia Leão Reis. A colegialidade. *In*: VALADARES, André Garcia Leão Reis. **A deliberação nos tribunais**: a formação da decisão judicial por órgãos colegiados. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. p. 34.

⁴⁶ VALADARES, André Garcia Leão Reis. A colegialidade. *In*: VALADARES, André Garcia Leão Reis. **A deliberação nos tribunais**: a formação da decisão judicial por órgãos colegiados. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. p. 38.

Nos dizeres de Hubner Mendes⁴⁷ e Sokal⁴⁸, a contenção do arbítrio individual é, antes de tudo, proteção ao jurisdicionado e prestação jurisdicional, do que garantia do desembargador ou ministro membro do colegiado.

A composição colegiada, nesse sentido, tem três funções: 1) atua como uma espécie de instrumento proporcionador da moderação; 2) permite o entendimento em meio a pluralidade de visões e 3) equilibra as excentricidades dos julgadores, proporcionando maior objetividade nas decisões, fortalecendo a neutralidade.

4.3.3 A abertura a várias vozes e ao desacordo

Este aspecto alicerça-se na concepção acerca do conceito de direito possibilitado pelo processo de constitucionalização que os ordenamentos jurídicos passaram a ter a partir da passagem do paradigma liberal para o paradigma social.

Nesse contexto, o Direito é, na sua origem, aberto à argumentação e à divergência. Nesse sentido, um órgão colegiado – mais do que o juízo monocrático – expressa, com mais precisão, o caráter argumentativo do Direito.⁴⁹

4.3.4 O reforço das chances de acerto numa decisão dada por um órgão colegiado

O quarto e último argumento em defesa da colegialidade é a de que, aumentando o número de magistrado envolvidos numa decisão, diminui-se as chances de erros e, conseqüentemente, maiores são as possibilidades de acertos na decisão judicial⁵⁰, tendo em vista que a estrutura colegiada de decisão instiga ao diálogo, à contraposição e difusão de argumentos e ideias.

Essa conclusão tem como pano de fundo a concepção da relação necessária entre a colegialidade e a deliberação, ou melhor, do fenômeno deliberativo tão caro à teoria política democrática e sua compatibilização e operacionalização no âmbito do

⁴⁷ MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 63.

⁴⁸ SOKAL, Guilherme Jales. **O julgamento colegiado nos tribunais: procedimento recursal, colegialidade e garantias fundamentais do processo**. São Paulo: Método, 2012. p. 101.

⁴⁹ MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 64

⁵⁰ MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 64-65

Poder Judiciário. Portanto, acreditamos, com Vírgílio Afonso da Silva, que a colegialidade implica:

(i) a disposição dos membros do colegiado para trabalharem em grupo; (ii) a ausência de hierarquia entre os juízes, ao menos no sentido de que os seus argumentos possuem o mesmo valor; (iii) a disposição dos julgadores em ouvir os seus pares (e isso significa estar aberto a ser convencido por eles); (iv) um processo de tomada de decisão cooperativo; (v) respeito mútuo entre os juízes; (vi) o propósito de se comunicar, sempre que possível, não como a soma de vozes individuais, mas como uma instituição, resultante da deliberação em busca de consenso⁵¹.

⁵¹ SILVA, Vírgílio Afonso da. **Deciding without deliberating. International Journal of Constitutional Law.** Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2013-ICON-11-Deciding-Deliberating.pdf>. Acesso em? 16 jun.2020.

5. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO NAS DECISÕES DO STF

Em um Estado Democrático de Direito, os componentes de um tribunal não podem fundamentar suas decisões com base em suas convicções de ordem extrajurídica: liberto de suas amarras pré-modernas, o Direito não pode ter como foco de legitimidade algo externo a ele, inexistindo parâmetro de legitimidade no paradigma do Estado Democrático de Direito diverso do respeito aos procedimentos que formam e conformam o ordenamento jurídico.

Como lembra Carvalho Netto, o próprio “uso simbólico do paradigma constitucional do Estado democrático de direito, enseja contradições discursivas”⁵². Nesse sentido, não há argumentação possível, no atual estágio do constitucionalismo, que não esteja inserida e se fundamente no interior do próprio direito. Sendo assim, um dos fatores extremamente importantes para as decisões emanadas de um tribunal de cúpula, como no caso do Supremo Tribunal Federal, diz respeito às práticas deliberativas de seus membros.

A chamada deliberação judicial, sobretudo no que diz respeito ao controle de constitucionalidade, tem sido objeto de amplo debate acadêmico. Em seu artigo intitulado “O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública”, Virgílio Afonso da Silva, por meio de longa e profunda exposição, traça o que em linha gerais tem se discutido em termos de diálogos institucionais, seja entre os membros que compõem o próprio órgão, no presente caso, um tribunal judicial, seja entre esse órgão com as demais instituições.

A partir da clássica divisão entre o controle de constitucionalidade difuso e concentrado, é possível classificar a prática deliberativa judicial como interna e externa, correspondendo cada uma delas, respectivamente, ao modelo europeu e norte-americano.

Em linhas gerais,

a deliberação interna envolve a troca de razões e argumentos no interior de um grupo, no intuito de fazer com que esse grupo, como um todo, decida em uma determinada direção. A deliberação externa consiste no esforço de convencer atores externos ao grupo. No caso dos tribunais, então, a

⁵² CARVALHO NETTO, Menelick. A Revisão Constitucional e a cidadania: a legitimidade do poder constituinte que deu origem à Constituição da República Federativa de 1988 e as potencialidades do poder revisional nela previsto. **Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão**, São Luís, n. 9, p. 46, jan.-dez. 2002c.

deliberação interna diz respeito ao fluxo de argumentos entre os juízes, ou seja, no interior do próprio tribunal; a deliberação externa diz respeito ao fluxo de argumentos entre o tribunal e o mundo externo a ele⁵³.

Referidas classificações, em termos práticos, se dão, pois

(...) no modelo europeu raramente há audiências e sustentações orais, os juízes não dialogam com advogados e, o que mais importa, as decisões são tomadas a portas fechadas, em muitos casos sem a possibilidade de votos divergentes. Quais são as consequências desse modelo de deliberação? A principal delas reside no fato de que os juízes, ao decidir em conjunto, sem grandes possibilidades de divergência, argumentam internamente, sem se expor individualmente para o exterior e podem tentar — e sempre tentam — chegar a uma decisão “única”, “institucional”, “clara”, “objetiva” e de “consenso”.

No caso americano, juízes praticamente não interagem entre si e não deliberam no sentido estrito da palavra. O trabalho é individual e isolado. É possível indagar, como o fazem Ferejohn e Pasquino, se, de fato, os juízes da Suprema Corte americana têm como objetivo primordial persuadir seus colegas acerca da correção de suas opiniões⁵⁴.

No presente caso, importa o fato de que há no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro ao menos cinco ações que são dirigidas ao Supremo Tribunal Federal. “Ao contrário do que se poderia pensar, o caminho para a concentração “não significou um caminho para o modelo europeu”⁵⁵, de deliberação interna, além das ações diretas de controle abstrato. No mais,

a forma de nomeação dos ministros, sua vitaliciedade, as sessões públicas e as sustentações orais, a publicação de votos divergentes como regra e não como exceção e, sobretudo, a “forma de decisão”, individual e não concatenada — continuam a ser como sempre foram, ou seja, uma cópia — às vezes bem- feita, às vezes malfeita — do modelo norte- americano⁵⁶.

Diante disso, o modelo brasileiro, apesar da existência de ações constitucionais que possibilitam o questionamento abstrato da inconstitucionalidade e da constitucionalidade e a vinculação de algumas decisões do STF, não poderia ser considerado como modelo de deliberação

⁵³ AFONSO DA SILVA, Virgílio. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, n. 250, p. 211, 2009.

⁵⁴ AFONSO DA SILVA, Virgílio. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, n. 250, p. 210, 2009.

⁵⁵ AFONSO DA SILVA, Virgílio. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, n. 250, p. 216, 2009.

⁵⁶ AFONSO DA SILVA, Virgílio. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, n. 250, p. 216, 2009.

especialmente devido à (1) quase total ausência de trocas de argumentos entre os ministros: nos casos importantes, os ministros levam seus votos prontos para a sessão de julgamento e não estão ali para ouvir os argumentos de seus colegas de tribunal; (2) inexistência de unidade institucional e decisória: o Supremo Tribunal Federal não decide como instituição, mas como a soma dos votos individuais de seus ministros; e (3) carência de decisões claras, objetivas e que veiculem a opinião do tribunal: como reflexo da inexistência de unidade decisória, as decisões do Supremo⁵⁷.

No mesmo sentido, Júlio Aguiar de Oliveira, em seu artigo intitulado “A deliberação como condição de aplicação da proporcionalidade”, em comentário à situação diagnosticada por Virgílio Afonso da Silva, destaca:

quanto ao primeiro entrave à deliberação: de acordo com o modelo decisório adotado pelo STF, como de resto também adotado por todos os tribunais brasileiros, o papel do relator não é o de apresentar uma base para a deliberação em conjunto. Pelo contrário, na verdade, o papel do relator é um entrave à deliberação. Isto porque antes da sessão de julgamento, o único documento apresentado pelo relator a seus colegas é um breve sumário do caso. O voto do relator, no qual aparecem seus argumentos para a decisão, é lido na sessão de julgamento, ocasião na qual, normalmente, todos os ministros já se apresentam com seus respectivos votos prontos. Na medida em que o relator não disponibiliza seu voto antecipadamente para todos os demais ministros, isso representa, na prática do STF, a institucionalização de um poderoso entrave à deliberação. A possibilidade mesma de deliberação fica prejudicada na medida em que o relator não apresenta, antes da sessão de julgamento, um relatório detalhado do caso e os argumentos com os quais fundamenta sua proposta de decisão. No modelo decisório do STF, portanto, o relator desempenha um papel antideliberativo.
(...)

Um terceiro obstáculo à deliberação se encontra na possibilidade, garantida aos ministros, de pedirem vista do processo em qualquer momento. Para Silva, isso por si só já revela a falta de expectativa, da parte do ministro que solicita a vista, de um esclarecimento para suas dúvidas a partir das contribuições de seus colegas ao longo da sessão de julgamento⁵⁸.

E, contribuindo para o debate, ainda afirma:

O STF decide por agregação de opiniões e não elabora uma fundamentação unificada de sua argumentação. Cada voto traz uma decisão e os argumentos que a fundamentam, mas a decisão final, a decisão da corte, não explicita sobre quais fundamentos se sustenta. Em sentido estrito, há onze opiniões, mas não há uma opinião do tribunal⁵⁹.

⁵⁷ AFONSO DA SILVA, Virgílio. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, n. 250, p. 217, 2009.

⁵⁸ OLIVEIRA, Júlio Aguiar de. A deliberação como condição de aplicação da proporcionalidade. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12(2), p.146-153, jul-dez. 2016.

⁵⁹ OLIVEIRA, Júlio Aguiar de. A deliberação como condição de aplicação da proporcionalidade. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12(2), p.146-153, jul-dez. 2016.

A deliberação tem sido considerada, para a teoria política democrática, valioso componente da tomada de decisões coletivas⁶⁰, em que se busca a maximização dos objetivos perquiridos com o menos de esforço ou prejuízo, pouco importando as justificativas para tal.

Segundo Hubner Mendes⁶¹,

a deliberação significa não menos que uma prática respeitosa e inclusiva de raciocínio conjunto enquanto se busca, constantemente, soluções para uma demanda, se forma uma posição a partir da troca de razões na busca, mas não necessariamente no alcance, do consenso sobre o bem comum. Assim, participantes da deliberação, antes da contagem dos votos, estão abertos a alterar suas preferências à luz de argumentos bem articulados e persuasivos

Desse modo, a deliberação, como elemento da democracia, consiste (i) na atividade interativa e cooperativa dos participantes (ii) que expõem e discutem as razões que justificam suas preferências, (iii) dispostos a mudá-las, (iv) com o propósito (não necessário) de se alcançar o consenso sobre a melhor decisão⁶².

Os elementos característicos da deliberação, juntamente com suas promessas de alcance de melhores resultados à coletividade, ligam-se a razões que justificam a colegialidade e que apresentamos acima, de modo a possibilitar a existência de um órgão colegiado efetivamente deliberativo que despersonaliza as decisões, proporcionando a participação de várias vozes (julgadores e partes), de tal sorte a alterar o ponto fulcral da decisão final do aspecto quantitativo para o aspecto qualitativo da argumentação jurídica⁶³.

De acordo com o relatório Supremo em Números, da FGV Direito Rio⁶⁴, compilando-se as decisões do STF de 1988 a 2018, em apenas 1% dos casos houve

⁶⁰ MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 14.

⁶¹ MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 14.

⁶² VALADARES, André Garcia Leão Reis. A deliberação. *In*: VALADARES, André Garcia Leão Reis. **A deliberação nos tribunais**: a formação da decisão judicial por órgãos colegiados. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. p. 52.

⁶³ VALADARES, André Garcia Leão Reis. A deliberação. *In*: VALADARES, André Garcia Leão Reis. **A deliberação nos tribunais**: a formação da decisão judicial por órgãos colegiados. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. p.63

⁶⁴ FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivan A.; CHAVES, Vitor P. Supremo em números. *In*: **III Relatório Supremo em Números**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12055/III%20Relat%C3%B3rio%20Supremo%20em%20N%C3%BAmeros%20-%20O%20Supremo%20e%20o%20Tempo.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 4 jul. de 2020.

discussão presencial e aprofundada sobre o processo. Por outro lado, 72% das decisões da corte foram tomadas de maneira individual por algum ministro⁶⁵. Ainda nos termos do supracitado estudo da FGV, julgamentos colegiados representaram 17% do total, mas 16% deles dizem respeito a análises em sessões virtuais ou julgamentos presenciais por lista⁶⁶. De tal forma, diante dos números apresentados bem como ante a ausência efetiva de deliberação por parte dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, tal princípio é ignorado ou pouco praticado.

Não difere dos julgamentos físicos o que ocorre no plenário virtual da Suprema Corte. Naquelas seções de julgamento, o relator do processo insere no sistema a ementa, o relatório e o voto, e, a partir deste momento, os demais Ministros têm o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que possam se manifestar, elegendo uma dentre quatro opções de voto:

- a) Acompanhar o relator;
- b) Acompanhar com ressalva de entendimento;
- c) Divergir do relator;
- d) Acompanhar a divergência.

O fornecimento prévio de ementa, do relatório e do voto por parte do relator, bem como a escolha de uma simples opção no sistema virtual por parte dos demais Ministros, acompanhadas de votos também já prontos, acabam por esvaziar em grande medida a ideia de decisões com plena deliberação no STF, tendo em vista que inexistente a troca de ideias pelos Ministros, como no ambiente físico.

Em suma, a partir da breve análise feita acima, o Supremo Tribunal Federal, tanto na formação da pauta do plenário, na ausência de diálogo entre os Ministros, quanto na multiplicação de pedidos de vista que perduram por período bastante superior ao permitido pelo respectivo regimento interno, criou cenário no qual os princípios da celeridade e colegialidade acabam por ser inobservados, com prejuízo para a concretização da justiça. Tais condutas, em um tribunal constitucional, aumentam as possibilidades de manipulação da pauta e de intervenções individuais que protelem as deliberações, acarretando injustificável morosidade na solução de

⁶⁵ São 1,38 milhão (72%) de causas em que houve apenas decisão individual, sem nenhum registro de discussão colegiada.

⁶⁶ Situação em que os processos são apreciados em lote, sem discussão do caso pelos Ministros.

conflitos de significativa repercussão social, política e econômica, gerando descompasso entre prestação de direito e justiça.

5.1 Do pedido de vista como obstáculo à deliberação

Se o fortalecimento de práticas deliberativas pode indicar um caminho para o saldo qualitativo das decisões em tribunais colegiados, o pedido de vista, previsto no Código de Processo Civil e no regimento interno do Supremo Tribunal Federal, atua, senão, como obstáculo para o desenvolver destas práticas - a possibilidade de um Ministro, a qualquer momento, ainda que já formada a maioria, pedir vista dos autos, paralisando o julgamento por no mínimo duas sessões - isso se o prazo regimental for cumprido, o que, como visto no presente estudo, raramente acontece –, não significa outra coisa senão uma afronta à prática deliberativa. Iniciado o julgamento em plenário, após todo o caminho previsto no código de processo civil ou penal (voto do relator, abertura ou não da divergência, formação da maioria), o uso do pedido de vista paralisa, e, a depender do caso, ceifa, por completo, por meio da perda do objeto da ação induzida pela omissão inconstitucional, a prática deliberativa.

Em uma estrutura colegiada, portanto, deliberativa, não há, ou pelo menos não deveria haver, obstáculos ao raciocínio conjunto, impedimentos à troca de razões minimamente coerentes e que buscam o entendimento comum, ainda que sem consenso. Dito de outro modo, não há espaço para o pedido de vista nos moldes atuais do STF numa estrutura colegiada de julgamento.

Ainda que respeitado o prazo regimental para apresentação dos autos após pedido de vista, qual seja, até a segunda sessão ordinária subsequente àquela em que o pedido foi solicitado⁶⁷, e que a deliberação seja imediatamente iniciada, a forma de exposição dos votos não leva à busca de posição majoritária ou consensual da corte. Essa prática afronta diretamente o princípio da colegialidade. Nos dizeres de Eugênio José Guilherme de Aragão⁶⁸,

essa atuação uniforme do STF é o que se entende, grosso modo, por princípio de colegialidade. Para garantir segurança jurídica, devem os magistrados

⁶⁷ Art. 134 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: “Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente”.

⁶⁸ ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de. **O princípio da colegialidade e a independência do magistrado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-15/aragao-principio-colegialidade-independencia-magistrado>. Acesso em: 23 ago. de 2020.

submeter suas posições individuais divergentes à posição da maioria, de modo a evitar variação de resultados de julgamentos por conta de eventuais composições diferenciadas em órgãos pleno e fracionais da corte.

Certamente, é possível que julgadores lancem mão de outras práticas ao julgar, barganhando, por exemplo, de modo que o que se busca é a negociação de interesses pessoais, ou de determinados grupos. Porém, a barganha é totalmente incompatível com o princípio da imparcialidade - um dos elementos que justificam a colegialidade, de modo que tal postura é incompatível com a aplicação do direito ao caso concreto, pelo menos não nos marcos do estado democrático de direito, motivo pelo qual afirmamos que não há colegialidade sem deliberação.

Conforme verificado neste estudo, o pedido de vista no Supremo Tribunal Federal é um instrumento que, na maioria das vezes, obstaculiza a deliberação e quase sempre dá causa, com ares de legalidade, a omissão inconstitucional no que tange à duração razoável do processo.

6. GÊNESE DA OMISSÃO INCONSTITUCIONAL

O instituto do controle de constitucionalidade, em quaisquer das matrizes analisadas neste estudo, tem como pressuposto a supremacia da Constituição frente às demais normas jurídicas.

Foi analisado que a formação da pauta do pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como os abusos dos pedidos de vista - cuja gênese remonta à necessária prática deliberativa do órgão -, fere a razoável duração do processo, configurando omissão inconstitucional. Assim, deve ser explicitada a omissão inconstitucional objeto deste trabalho.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que é não analisada aqui a omissão inconstitucional cuja resolução pode se dar por meio do Mandado de Injunção (MI) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO).

Em segundo lugar, a omissão inconstitucional, tal como configurada atualmente, não é um fenômeno passível de verificação em todos os estágios de desenvolvimento constitucional, de modo que breve retorno aos paradigmas conhecidos pela história constitucional pode esclarecer a temática.

6.1 Paradigma do Estado de Direito

O paradigma do Estado de Direito, ou paradigma liberal, proporcionou a ruptura com a estrutura social rígida, absoluta e hierarquizada, típica do contexto pré-moderno. Logo, ao promover a separação entre Direito, Moral e a Política, ele permitiu afirmar que todos os indivíduos são livres, iguais e proprietários: a liberdade, ancorada na noção de individualidade, passa a ser entendida como a possibilidade de se fazer tudo aquilo que a lei não proíbe.

Nesse sentido, o paradigma liberal é capaz de pressupor sociedade econômica de mercado, caracterizada pela divisão em sociedade civil e sociedade política, e que se institucionaliza por meio dos códigos de Direito Privado. A relação entre Estado e indivíduo configurava-se por *status* negativo, com o Estado abstendo-se de agir para que os indivíduos formalmente iguais pudessem desenvolver livremente as suas atividades.

Sob a premissa da separação entre Estado e sociedade, a estrutura doutrinária partia da ideia de que o direito privado, ao passar pela organização de uma sociedade econômica despolitizada e subtraída das intromissões do Estado, tinha que garantir o *status* negativo da liberdade de sujeitos de direito e, com isso, o princípio da liberdade jurídica; ao passo que o direito público, dada uma peculiar divisão do trabalho, estaria subordinado à esfera do Estado autoritário, a fim de manter sob controle a administração que operava sob reserva de intervenção e, ao mesmo tempo, garantir o *status* jurídico positivo das pessoas privadas mantendo a proteção do direito individual⁶⁹.

Nesse paradigma, a Constituição, portanto, é entendida como um instrumento de governo, que organiza e limita o poder político por meio de um sistema de separação de poderes que se controlam reciprocamente, dotado de um conjunto de direitos fundamentais capazes de garantir e preservar a esfera privada dos indivíduos das interferências estatais e também de outros indivíduos. Portanto, sob o paradigma Liberal, “cabe ao Poder Legislativo a supremacia, já que é ele quem elabora as leis, fontes supremas do Direito, obedecendo às limitações de não-fazer, presentes na Declaração de Direitos”⁷⁰, não havendo que se falar, dada a referida supremacia da atividade legiferante do parlamento, na possibilidade de um órgão não eleito de forma direta invalidar atos emanados do legislativo.

Ao poder judiciário competiria a resolução de conflitos entre os indivíduos ou, entre eles e a Administração, de modo a estabilizar expectativas com base no direito vigente, aplicando “por meio de processos lógicos-dedutivos de subsunção do caso concreto às hipóteses normativas, sob os ditames da igualdade formal”⁷¹, o caso analisado ao sentido literal da lei.

As contradições imanentes postas pelo modo de produção capitalista, que se institucionaliza nesse paradigma pelo direito formal burguês, produziram, desde o início, tensões sociais que, num contexto pós Primeira Guerra Mundial, tornaram-se insustentáveis. Demandas sociais por ampliação, sobretudo, neste momento, de direitos políticos, explicitam o desgaste desse modelo, dando início ao Paradigma do Estado Social e, com ele, o que viria a ser denominado Constitucionalismo Social.

6.2 O paradigma do Estado Social

⁶⁹ HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y Validez: Sobre el Derecho y el Estado Democrático de Derecho** en términos de Teoría Del Discurso. Madrid: TROTA, 1998. p. 132.

⁷⁰ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Teoria da Constituição**. Belo Horizonte: Initia Via, 2012. p. 75.

⁷¹ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Teoria da Constituição**. Belo Horizonte: Initia Via, 2012. p. 75.

A partir de uma crítica reformista, o paradigma do Estado Social, em busca da materialização do direito, proporcionou não apenas adição de direitos às Constituições e ampliação dos desafios ao constitucionalismo, mas também redefiniu as noções de liberdade e igualdade e, por conseguinte, o próprio direito.

Sobre esse novo paradigma, afirma Menelick de Carvalho Netto que

é o Estado que assumirá agora o papel do Leviatã capaz de produzir um programa de ações que possibilite a cidadania para essa massa de desvalidos, que os incorpore de fato ao Direito Constitucional. Se antes a cidadania envolvia apenas o direito de voto, enquanto cidadania formal, agora requer-se a sua materialização⁷².

A Constituição que, como analisado, era entendida como mero instrumento de governo, “cria um nexos entre direito privado e o catálogo ampliado de direitos fundamentais”⁷³, e passa a ser entendida como o “estatuto jurídico-político fundamental do Estado e da sociedade”⁷⁴. Essa constitucionalização dos direitos humanos, nos dizeres de Carlos Henrique Ramos⁷⁵ se inicia com:

- a) a Declaração de Virgínia, de 1776, que incorporou vários direitos e liberdades já reconhecidas pelas declarações inglesas do século XVII, com as notas distintivas da universalidade e supremacia posteriormente consagradas na Constituição norte-americana de 1791;
- b) a Declaração Francesa de 1789, resultado da revolução burguesa que derrubou o absolutismo na França.

Afirma o mencionado autor que os supracitados documentos foram fundamentais para a constitucionalização dos direitos dos humanos no século XIX, culminando com a edição das Constituições mexicana, de 1917, e da alemã, promulgada na cidade de Weimar, em 1919.

Segundo Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento⁷⁶,

⁷² CARVALHO NETTO, Menelick de. A revisão constitucional e a cidadania: a legitimidade do poder constituinte que deu origem à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as potencialidades do poder revisional nela previsto. **Revista do Ministério Público Estadual do Maranhão**, n. 9, p. 78, jan/dez. 2002.

⁷³ HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y Validez: Sobre el Derecho y el Estado Democrático de Derecho** en términos de Teoría Del Discurso. Madrid: TROTA, 1998. p. 140.

⁷⁴ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Teoria da Constituição**. Belo Horizonte: Initia Via, 2012. p. 77.

⁷⁵ RAMOS, Carlos Henrique. **Processo Civil e o Princípio da Duração Razoável do Processo**. Curitiba: Juruá Editora, 2008. p. 23.

⁷⁶ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 65.

As constituições dessa natureza têm, de modo geral, um perfil muito mais ambicioso, pois não se limitam a tratar da estrutura do Estado e da definição de direitos negativos. Além disso, elas se imiscuem na disciplina de temas como a economia, as relações de trabalho e a família. São constituições não apenas do Estado, mas também da sociedade

Tais constituições não excluem os direitos individuais clássicos, mas esses passam a ser vistos sob nova ótica, não mais como simples exigências de abstenção estatal. Adota-se a premissa de que a função do Estado diante destes direitos não é tão somente a de não violá-los, mas também a de protegê-los ativamente, diante de ameaças representadas pela ação de terceiros, bem como de garantir as possibilidades materiais para o seu efetivo gozo. Mas, por outro lado, tais direitos — sobretudo aqueles dotados de dimensão eminentemente patrimonial — têm a sua proteção relativizada, quando não condicionada a uma função social.

Além de organizar e limitar os poderes, as constituições do paradigma social trazem consigo a noção de funções do Estado, que são exercidas de modo cooperativo entre Executivo, Legislativo e Judiciário, prescrevendo programas políticos, definindo procedimentos e estruturando competências.

Diante disso, em nome de um interesse geral de concretização de valores intrínsecos à sociedade, o Poder Executivo passa a ter mecanismos de intervenção direta, tanto na economia, quanto na sociedade civil, legislando sobre matérias que até então eram de competência exclusiva do Legislativo. O poder Legislativo, por sua vez, passa a fiscalizar as atividades da Administração Pública, sobretudo em suas atividades econômicas.

Liberto da interpretação literal das leis, o poder Judiciário passa a decidir de modo construtivo. Em busca da atribuição de um sentido teleológico a um ordenamento jurídico ampliado, muitas vezes, a forma processual será subjugada pela tentativa de aplicação substancial da igualdade materializada, densificando e concretizando o Direito, visando à eficácia de sua prestação ou tutela.

A Constituição Brasileira, por meio de um longo processo de aprendizagem institucional, sujeito a avanços e tropeços⁷⁷, inaugurou entre nós a possibilidade ou, ao menos, a pretensão de efetivação do Estado Democrático de Direito. Isso pressupõe a impossibilidade de retorno ao paradigma liberal do direito e à sua miopia

⁷⁷ CATTONI, Marcelo. O tempo da Constituição: a legitimidade da Constituição entre o direito e a política vinte anos depois. In: SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Homem de; TEIXEIRA, Bruno Costa (coord). **Uma homenagem aos 20 anos de constituição brasileira**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 1-29.

social. Além disso, não é mais possível o recurso à prática do Estado Social que, tratando o jurisdicionado como mero objeto, acreditava ser irrelevante sua participação no decorrer do processo para a construção do provimento final.

Dado o constante crescimento da complexidade social, juntamente com um sistema jurídico composto por pluralidade cada vez maior de princípios, há uma ampliação do papel jurisdicional. Nesse sentido, o Judiciário, por meio de Tribunais Constitucionais, que realizam controle de constitucionalidade das leis, mais especificamente no caso brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, deve responder às novas demandas.

Como desdobramento desse diagnóstico, o direito viu surgir cada vez mais conceitos amplos, semanticamente abertos, na tentativa de lidar com as novas expectativas normativas derivadas desse processo.

Dessa forma, conceitos como boa-fé, impessoalidade e perigo iminente foram denominados pela doutrina como conceitos indeterminados, ou seja, conceitos caracterizados por sua polissemia que, a depender do caso, em sua aplicação, podem ser ampliados ou então reduzidos.

7. TERMOS INDETERMINADOS E OS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE EM SUA APLICAÇÃO

A indeterminação de um termo jurídico abre a possibilidade para a total discricionariedade do magistrado? Não haveria um lapso temporal mínimo a ser observado no exercício da tutela jurisdicional, no Estado Democrático de Direito, evitando, dessa maneira, a mencionada omissão inconstitucional, tendo em vista que qualquer duração de processo atualmente é tida como razoável?

Para responder à primeira indagação, vale ressaltar a posição de Fabiano Carvalho:

A teoria dos conceitos indeterminados não deságua na liberação do aplicador do direito para adotar qualquer solução, a seu bel-prazer. Aliás, muito pelo contrário. Conduz a restringir a liberdade na aplicação dos conceitos jurídicos indeterminados. A incompatibilidade entre o limite do conceito e a atuação do aplicador resolve-se na invalidação dessa última⁷⁸.

Na mesma linha do supracitado autor está a tese do ex-Ministro Eros Grau, segundo a qual o preenchimento dos ditos conceitos indeterminados não acarreta discricionariedade.

A partir de uma análise da linguagem, o jurista procura dissolver o equívoco entrevisto nos chamados conceitos jurídicos indeterminados, concluindo que são os termos que se caracterizam pela indeterminação, e não os conceitos. O conceito, suma de ideias, expressa-se por meio de um termo, que consiste no signo linguístico do conceito: o conceito tem necessariamente que ser determinado, sob pena de inexistir como conceito⁷⁹.

Partindo-se dessa construção, o Supremo Tribunal Federal, aliás, já consignou que os conceitos jurídicos indeterminados - como é o conceito de idoneidade moral - não encerram, no momento de sua aplicação, um juízo de discricionariedade, mas de vinculação, porque somente há discricionariedade diante de autorização legislativa. Veja-se, a propósito, o conteúdo do seguinte precedente:

⁷⁸ CARVALHO, Fabiano. EC n. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coord.). **Reforma do Judiciário**: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 218-219.

⁷⁹ GRAU, Eros. Crítica da Discricionariedade e Restauração da Legalidade. *In*: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (coord.). **Perspectivas do Direito Público**: Estudos em Homenagem a Miguel Seabra Fagundes. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 315.

(...) só há discricionariedade quando expressamente atribuída, pela norma jurídica válida, à margem da lei. Em outros termos: a autoridade administrativa está autorizada a atuar discricionariamente apenas, única e exclusivamente, quando norma jurídica válida a ela atribuir essa atuação. Insisto que a discricionariedade resulta de expressa atribuição normativa à autoridade administrativa e não da circunstância de serem ambíguos, equívocos ou suscetíveis de receberem especificações diversas os vocábulos usados nos textos normativos dos quais resulta, por obra de interpretação, as normas jurídicas. Comete erro quem confunde discricionariedade e interpretação de direito. (STF, RE n. 24.669/DF, rel. Min. Eros Grau, DJ 30/11/2004).

Nesse sentido, dado o fenômeno mundial de lentidão na tutela jurisdicional, tanto no direito pátrio quanto no direito comparado, técnicas para limitação da discricionariedade e de definição do que seria um razoável tempo de duração do processo têm sido desenvolvidas.

8. OS CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA RAZOABILIDADE DA DURAÇÃO DOS PROCESSOS

A lentidão do Judiciário no exercício de sua função jurisdicional não é algo exclusivo do sistema jurídico brasileiro, mas um fenômeno verificável em várias ordens jurídicas estrangeiras⁸⁰.

Com relação às mudanças sociais, que muitas vezes acabam levando à mora exacerbada nos processos, assim leciona José Carlos Barbosa Moreira:

o simples aumento da população, que entre nós nada faz a crer que se detenha a curto prazo, já seria, por si só, causa de sobrecarga de trabalho. Nem se trata, apenas, de levar em conta a progressiva elevação do número de habitantes: na verdade, à medida que vão se disseminando o conhecimento dos direitos, a consciência da cidadania, a percepção de carências e a formulação de aspirações, correlatamente emergente, na população já existente, a demanda até então contida, sobre a percentagem dos que pleiteiam, reclamam, litigam; e, por maior relevância que possam assumir outros meios de solução de conflitos, seria perigoso apostar muito na perspectiva de um desvio de fluxo suficiente para aliviar de modo considerável a pressão sobre os congestionados canais judiciais. Somem-se a isso fatores como a crescente complexidade da vida econômica e social, o incremento dos contactos e das relações internacionais, a multiplicação de litígios com feição nova e desafiadora, a fazer aguda a exigência de especialização e de emprego de instrumentos diversos dos que nos são familiares, e ficará evidente que não há como fugir à necessidade de mudanças sem correr o risco de empurrar para níveis explosivos a crise atual, em certos ângulos já tão assustadora⁸¹.

Prova do problema mundial na demora exagerada em/de julgamentos são as crescentes ações julgadas ou pendentes de julgamento na Corte Europeia de Direitos Humanos, que buscam a condenação dos mais variados Estados signatários da

⁸⁰ Em pesquisa local que realizamos, tivemos a oportunidade de constatar que, no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2001, a Corte Europeia dos Direitos do Homem julgou cerca de 359 casos de violação dos direitos humanos, ocorridos em Estados membros da Comunidade Européia. Desses casos julgados, 147 decisões se referiam à função jurisdicional exercida com lentidão, condenados os Estados no pagamento de indenização aos jurisdicionados prejudicados por dilações indevidas nos processos, situações consideradas pela Corte como denegação de justiça. Nesses 147 casos que examinamos, foram verificadas 132 condenações da Itália (a campeoníssima da jurisdição exercida com morosidade na Europa), seguidas de 4 condenações da França, 3 condenações de Portugal, 2 condenações da Polônia, 1 condenação da Hungria, 1 condenação da Grécia, 1 condenação da Eslováquia, 1 condenação da Alemanha e 1 condenação de Luxemburgo. Como se vê, verdadeiro campeonato europeu de morosidade ou lentidão do judiciário, por dilações indevidas detectadas nos processos. (DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 161).

⁸¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Justiça no Limiar de Novo Século. In: **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 25-26.

convenção de Direitos Humanos por violação do direito à razoável duração do processo.

A mencionada Corte, por meio de sua jurisprudência, tem tido papel importante tanto a nível internacional quanto internamente nos países membros, ao contribuir, a partir de critérios objetivos de análise, para o balizamento da doutrina do não prazo.

8.1. Fatores Geradores da Morosidade

Nos dizeres de Carlos Henrique Ramos⁸²,

como ressalta Cruz e Tucci, seria impossível o estabelecimento de um conteúdo ou regra (ou um prazo máximo) *a priori* que determinasse se a garantia da razoabilidade da duração fora ou não violada, o que dependeria das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de um conceito jurídico indeterminado.

Existem diversos fatores que podem retardar o regular andamento de um processo. Segundo José Rogério Cruz e Tucci⁸³, fatores geradores de morosidade processual poderiam ser definidos como:

- a) institucionais, no que diz respeito à eficiente administração da justiça;
- b) de ordem técnica e subjetiva, relativo a aspectos do ordenamento jurídico e dos profissionais que atuam no processo;
- c) derivados da insuficiência material, no que tange aos locais de trabalho, quantitativo de pessoal e material/tecnologia disponível para a justiça.

O fator a ser analisado no presente estudo será o de ordem subjetiva. Sobre este, assim leciona Carlos Henrique Ramos⁸⁴:

os fatores de ordem subjetiva, por sua vez, não poderiam ser esquecidos. Dizem respeito ao material humano que opera a máquina judiciária, mais precisamente os juízes, serventuários da justiça e advogados.

⁸² RAMOS, Carlos Henrique. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006. p. 59.

⁸³ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: RT, 1997.

⁸⁴ RAMOS, Carlos Henrique. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006. p. 55.

8.2. A corte Europeia de Direitos Humanos e o balizamento da doutrina do não prazo e da não consequência

A Corte Europeia de Direitos Humanos, fundada em 1959, e com sede em Estrasburgo (França), tem como função primordial a de proteger a Convenção Europeia de Direitos Humanos, assinada inicialmente em 1950 e hoje agregando 47 países (os 27 membros da União Europeia além de outros 20, como a Rússia e Noruega, por exemplo).

A mencionada Convenção fornece garantias similares às previstas no art. 5º da Constituição da República, visando a proteger a vida, a liberdade, contra a tortura, contra o tratamento desumano, o direito a um julgamento justo, bem como a duração razoável das demandas judiciais, entre outras.

A mora injustificada no andamento de processos pode levar à propositura de ações na Corte Europeia de Direitos Humanos em face daqueles Estados que não respeitarem o direito das partes à razoável duração do processo.

Importante precedente da Suprema Corte da Espanha, por exemplo, demonstra a forte influência do Tribunal de Estrasburgo sobre os julgados do Tribunal Constitucional espanhol:

Considero oportuno destacar, neste mesmo sentido, que o Tribunal Constitucional espanhol, ao referir-se ao direito a um julgamento sem demora indevida reconhecido pelo artigo 14.3.c do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 6.1 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos e o artigo 24.2 da Constituição Espanhola, considerou que qualquer violação dos prazos processuais não constitui uma violação do referido direito, uma vez que a noção de atraso indevido é uma noção indeterminada e aberta que deve ser fornecida com um conteúdo preciso em cada caso, aplicando fatores objetivos e subjetivos às suas circunstâncias específicas de forma consistente com sua declaração genérica, como a complexidade da ação, os tempos normais do litígio do gênero em questão, o interesse das partes e a conduta destas e das autoridades do processo (...). Esta jurisprudência, por sua vez, inspira-se nos critérios gerais estabelecidos pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em que não existem prazos automáticos ou absolutos e que a inobservância dos critérios estabelecidos pela legislação nacional não constitui, por si só, violação do artigo 6, parágrafo 1, 'da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, mas apenas uma indicação de violação.⁸⁵

⁸⁵ Estimo oportuno destacar en este mismo sentido, que el Tribunal Constitucional Español, al referirse al derecho a un proceso sin demoras indebidas que reconocen el artículo 14.3.c del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, el artículo 6.1 de la Convención Europea de Derechos Humanos y el artículo 24.2 de la Constitución Española, ha sostenido que toda infracción a los plazos de procedimiento no constituye una violación al mencionado derecho, pues la noción de retardo indebido es una noción indeterminada y abierta que debe ser dotada de un contenido preciso en cada caso,

Com relação à doutrina do não prazo, esta assenta-se na concepção de que a atribuição, *a priori*, de um prazo limite para tramitação processual, prejudicaria a qualidade da prestação jurisdicional.

Em que pese a existência de prazos fixados em nossa legislação processual⁸⁶, na tentativa de se evitar a ocorrência das “etapas mortas do processo⁸⁷”, o direito brasileiro adota a teoria do não-prazo, ou seja, em nosso ordenamento, não há lapso temporal máximo para o fim da tramitação processual.

Tal fato tem como agravante o reiterado descumprimento das normas processuais por parte dos magistrados sem a efetiva responsabilização destes, verificando-se, no Brasil, além de uma doutrina do não-prazo, também a prática de uma “doutrina da não-consequência”.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, ao analisar a razoabilidade do tempo de tramitação processual, utiliza-se de parâmetros objetivos, agrupados em critérios preceptivos e facultativos. Os critérios preceptivos são:

- a) a complexidade da causa, relacionada com as diversidades procedimentais e as expectativas das partes;
- b) o comportamento das partes e de seus procuradores, questão relacionada ao abuso dos direitos processuais;

mediante la aplicación a sus circunstancias específicas de los factores objetivos y subjetivos en forma coherente con su enunciado genérico, tales como la complejidad del pleito, los tiempos ordinarios de los litigios del género en juego, el interés que toque a las partes y la conducta de éstas últimas y de las autoridades del proceso (conf. sentencia del 1º de diciembre de 1994, 3/1994. pág. 243, y sentencia del 12 de noviembre de 1996, 3/1996 p. 365, reseñadas en “Investigaciones”, publicación de la Secretaría de Investigación de Derecho Comparado de la Corte Suprema de Justicia, n. 3 del año 1997, páginas 52 1/522). Esa jurisprudencia, a su vez, se inspira en los criterios generales enunciados por el Tribunal Europeo de Derechos Humanos, en cuanto a que no existen plazos automáticos o absolutos y que la inobservancia de los que fija el derecho interno no configura, por sí, una violación al artículo 6º, inciso 1º, ‘de la Convención Europea de Derechos Humanos, sino sólo un indicio de morosidad (conf. citas en el mencionado considerando 13 del voto en disidencia de los doctores Petracchi y Boggiano, en Fallos: 322:360) – tradução realizada pelo Autor do presente estudo

⁸⁶ Podemos citar como exemplo: A fixação de prazo para devolução dos autos que se encontram sob pedido de vista, presente nos regimentos internos dos tribunais, como vimos anteriormente; o dever de se fixar prazo para julgamento de agravo não superior a um mês da intimação do agravado, preceituado no art.1020 do código de processo civil; na tramitação do mandado de segurança, de acordo com o art.20, §§ 1º e 2º, da lei 12016/2209, o dever de se levar a julgamento na primeira sessão seguinte a conclusão dos autos, cujo prazo para conclusão não poderá exceder de cinco dias bem como a incumbência do magistrado que, ao dirigir o processo, deve velar pela razoável duração deste, conforme art. 139, também de nossa legislação processual civil.

⁸⁷ Entende-se como etapas mortas do processo a inatividade processual durante a qual os autos ou expedientes forenses permanecem paralisados nos escaninhos forenses, em detrimento do tempo em que efetivamente estão em desenvolvimento efetivo do juízo. Sobre uma análise mais detalhada acerca desse conceito, ver: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito – Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 154.

c) o contexto em que se desenvolveu o processo⁸⁸.

Os critérios facultativos, por sua vez, são:

- d) a atuação das autoridades judiciais, ligada principalmente ao regular exercício dos poderes do juiz para dar rápido andamento ao litígio;
- e) a importância do litígio para os demandantes⁸⁹.

Referida classificação é seguida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela Corte de Cassação da Itália, pelo Tribunal Constitucional da Espanha, e, em geral, por todos os tribunais que apreciam a matéria, tamanha é a influência atingida pelo TEDH⁹⁰.

Assim, mostra-se ser de extrema relevância o que leciona José Rogério Cruz e Tucci⁹¹ sobre o tema:

o reconhecimento desses critérios traz como imediata consequência a visualização das dilações indevidas como um conceito indeterminado e aberto, que impede de considerá-las como a simples inobservância dos prazos processuais prefixados.

8.2.1 Critérios preceptivos - A complexidade da causa/litígio

A complexidade do litígio constitui o critério inicial de objetivação “utilizado pelo TEDH, servindo como ponto de partida para valorar, em cada caso concreto, sobre o cumprimento ou a violação do conteúdo fundamental do direito à razoável duração do processo”⁹².

⁸⁸NICOLAU, Nara Benedetti. **A duração razoável do processo no direito europeu**. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2011/2011_Dir_Publico_Nicolau_Duracao_Proc_Europe_u.pdf. Acesso em: 19 Jun. 2020. p. 9-10.

⁸⁹ NICOLAU, Nara Benedetti. **A duração razoável do processo no direito europeu**. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2011/2011_Dir_Publico_Nicolau_Duracao_Proc_Europe_u.pdf. Acesso em: 19 Jun. 2020. p. 9-10.

⁹⁰ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A jurisprudência da corte europeia de direitos humanos como paradigma para a concretização do conceito de razoável duração do processo**. Disponível em: <http://ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/frederico-augusto-leopoldino-koebler-a-jurisprudencia-da-corte-europeia-de-direitos-humanos-como-paradigma-para-a-concretizacao-do-conceito-de-razovel-durao-do-processo-410151512.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020. p. 354.

⁹¹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: RT, 1997. p. 68.

⁹² KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A jurisprudência da corte europeia de direitos humanos como paradigma para a concretização do conceito de razoável duração do processo**. Disponível em: <http://ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/frederico-augusto-leopoldino-koebler-a-jurisprudencia-da-corte-europeia-de-direitos-humanos-como-paradigma-para-a-concretizacao-do-conceito-de-razovel-durao-do-processo-410151512.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020.

A complexidade da causa pode ser sistematizada da seguinte forma: a) A complexidade fática; b) a complexidade do direito; c) a complexidade instrumental do processo.

A complexidade fática pode se dar devido à forma complexa como se desenrolaram os acontecimentos importantes para a demanda, sua ordem de acontecimentos ou até mesmo a quase impossibilidade de se ordenar, num lapso temporal preciso, a pluralidade de acontecimentos.

A complexidade do direito, por sua vez, manifesta-se comumente devido à dificuldade de se interpretar determinado instituto jurídico, seja por sua precária redação, pela imprecisão jurisprudencial de algum conteúdo ou a impossibilidade de se aplicar determinada norma jurídica à complexidade da concretude dos fatos.

Por fim, a complexidade instrumental do processo ocorre a partir do manejo de instrumentos processuais por parte dos polos que compõem a lide.

É possível pensar em demanda na qual verifica-se grande número de incidentes processuais, a existência de litisconsórcio e/ou um número elevado de recursos.

8.2.2 Critérios preceptivos - Comportamento das partes

A questão fundamental deste critério é a possibilidade de se definir quem deu causa para o excessivo prolongamento do processo, haja vista que o direito à indenização dos prejuízos oriundos da lentidão por parte do Estado só é devido quando o exacerbado atraso se der por ação ou omissão imputável ao ente estatal ou a seus agentes. Assim, se eventual prejuízo sofrido tiver origem no comportamento reprovável de alguma das partes, ele há de ser por ela suportado. Sendo assim, o comportamento das partes constitui fator objetivo, não imputável ao Estado, que deve ser levado em consideração ao se verificar o excesso do prazo razoável na duração dos processos⁹³.

Por óbvio, o manejo de recursos previstos na legislação constitucional e infraconstitucional não acarretam comportamento reprovável da parte que pleiteia o reconhecimento da mora estatal e possível reparação. Não deve prosperar a argumentação, por parte do Estado, de que a existência de garantias constitucionais

⁹³ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 163.

como, por exemplo, o duplo grau de jurisdição ou a impossibilidade de prisão antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, são culpados pela demora do provimento estatal.

A restrição de quaisquer garantias processuais constitucionais, sob a canhestra justificativa de agilizar ou tornar célere o procedimento, revela-se inconstitucional e antidemocrática, somente prestando para estimular o arbítrio dos juízes, fomentar a insegurança jurídica e escarnecer da garantia fundamental do devido processo legal, em resumo, deslavada e grosseira agressão ao modelo constitucional do processo concebido pelo Estado Democrático de Direito brasileiro, verdadeira fraude à Constituição⁹⁴.

Portanto, não pode o Estado, em nenhuma hipótese, culpabilizar o arcabouço institucional de garantias processuais constitucionais pela indevida dilação processual, negando-se, ao menos sob o marco de um processo constitucionalizado, a possibilidade da diminuição dessas garantias como meio solucionador da problemática. Contudo, tal fato há de ser considerado na análise global da razoabilidade, não podendo o atraso por ele gerado ser lançado indiscriminadamente na conta do Estado⁹⁵. Nesse sentido, tomando como base nosso ordenamento, o Código de Processo Civil possui medidas para coibir esse tipo de atitude das partes, conforme se verifica no disposto nos arts. 79 e 80:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

⁹⁴ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 156.

⁹⁵ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A jurisprudência da corte europeia de direitos humanos como paradigma para a concretização do conceito de razoável duração do processo**. Disponível em: <http://ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/frederico-augusto-leopoldino-koehler-a-jurisprudencia-da-corte-europeia-de-direitos-humanos-como-paradigma-para-a-concretizacao-do-conceito-de-razovel-durao-do-processo-410151512.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020. p. 354.

Assim, aquela parte que der causa à demora no andamento do processo, por deliberadas práticas protelatórias, deverá indenizar a parte lesada pelos prejuízos sofridos, bem como ser multada, nos termos do art. 81 do CPC, que determina que:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Analisando a experiência europeia de implementação de duração razoável dos processos, o Tribunal Constitucional da Espanha exige que, para que a duração excessiva seja imputável ao Estado, deva existir prova da colaboração do interessado para o célere andamento do processo.

Nos dizeres de Frederico Augusto Leopoldino Koehler, em seu artigo intitulado “a jurisprudência da corte europeia de direitos humanos como paradigma para a concretização do conceito de razoável duração do processo”,

como se lê na sentença 73/1992, de 13 de maio (BJC 134), é conhecida a doutrina da corte hispânica acerca da necessidade de o demandante interessado denunciar previamente o retardamento ou dilação, com referência expressa ao preceito constitucional, a fim de que o juiz ou tribunal possa evitar a vulneração que se denuncia. Essa queixa ou denúncia ante o juiz ou tribunal do caso não implica nem supõe um simples requisito formal, nem tampouco e por si só uma prova da diligência da parte interessada, e sim, o que é mais importante, uma colaboração do interessado à tutela jurisdicional eficaz, a que obriga o artigo 24 da Constituição Espanhola. Sobre o tema, observe-se que o artigo 295 da Ley Orgánica del Poder Judicial – diploma legal que regula o funcionamento do Poder Judiciário na Espanha – prescreve o seguinte: “En ningún caso habrá lugar a la indemnización, cuando el error judicial o el anormal funcionamiento de los servicios tuviera por causa la conducta dolosa y culposa del perjudicado”. Portanto, segundo o entendimento adotado no país ibérico, tanto a conduta dolosa como a culposa do demandante prejudicado pode obstar a classificação da dilação como indevida.

A corte espanhola entende ser imprescindível que a parte interessada na demanda denuncie previamente o retardamento ou a dilação do processo. A “queixa ou denúncia ao juiz ou tribunal do caso não implica nem supõe simples requisito formal, nem tampouco e por si só prova a diligência da parte interessada”⁹⁶.

8.2.3 Critérios preceptivos - Contexto em que se desenvolveu o processo

⁹⁶ MUÑOZ, Riánsares López. **Dilaciones indebidas y responsabilidad patrimonial de la Administración de Justicia**. Granada: Editorial Comares, 1996. p. 160.

Em regra, a dilação exacerbada do processo judicial não se justifica em todo e qualquer caso em que se verificar situação desfavorável para tramitação do processo. Desse modo, o Estado não pode justificar sua morosidade com base em eventuais irregularidades.

No entanto, circunstâncias como crises na justiça, ou até mesmo acontecimentos que fogem à previsibilidade, como, por exemplo, pandemias podem ser invocadas para justificar duração mais longa do processo, desde que demonstrado também que todas as providências cabíveis e necessárias foram e seguem sendo implementadas por parte do Estado, visando à superação da demora.

Entretanto, caso se identifique problema estrutural de ineficiência da justiça, como a existência de contexto de baixo número de funcionários ou a baixa capacidade tecnológica, por exemplo, restará caracterizada a mora estatal e, em decorrência desta, o desrespeito à razoável duração do processo, o que faz com que o Estado possa responder perante a Corte Europeia de Direitos Humanos pelos danos causados pela mora excessiva.

8.2.4 Critérios facultativos - Atuação das autoridades judiciais

Ao se constatar a excessiva duração do processo, sem que esta possa ser considerada razoável em face da complexidade da causa ou de conduta protelatória das partes, deve-se passar à consideração da condução do processo pelas autoridades nele envolvidas.

Esse critério está intimamente ligado à atuação dos juízes em seu regular exercício da titularidade da jurisdição. O órgão judicial e as demais autoridades intervenientes na demanda devem atuar em prol da célere tramitação do feito, constituindo-se, ao lado da Administração Pública como um todo, nos principais destinatários da norma constitucional⁹⁷, assegurando às partes o direito fundamental à razoável duração do processo.

⁹⁷KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A jurisprudência da corte europeia de direitos humanos como paradigma para a concretização do conceito de razoável duração do processo.** Disponível em: <http://ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/frederico-augusto-leopoldino-koehler-a-jurisprudncia-da-corte-europeia-de-direitos-humanos-como-paradigma-para-a-concretizao-do-conceito-de-razovel-durao-do-processo-410151512.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020. p. 365.

Podemos incluir aqui, por exemplo, o cumprimento de prazos presentes na legislação constitucional e infraconstitucional, bem como os prazos regimentais ou até mesmo a inobservância do cumprimento de prazos estipulados por órgãos de aperfeiçoamento de transparência e controle de efetividade.

Segundo Koehler,

Não é aceitável, segundo a Corte de Estrasburgo, que se passem meses inteiros, e até mesmo anos, para que o processo avance para sua conclusão, ou que se empregue um tempo excessivo para redação das motivações da sentença e para sua publicação. Sob esse prisma, o tribunal não hesitou em atribuir relevância, em matéria cível, ao prazo de dois anos de total inatividade entre duas audiências de instrução, à realização de apenas duas audiências em três anos (caso Holzinger v. Áustria, julgado em 30 de janeiro de 2001), ou, em matéria penal, a um período de quatro anos e onze meses entre a interposição do apelo e o seu respectivo julgamento. É o combate aos chamados “tempos mortos”, sintomatologia característica de grave desorganização cartorária e falhas estruturais na Administração da Justiça. O critério de verificação dos tempos mortos é bastante utilizado, e com grande êxito, na jurisprudência do TEDH e dos tribunais italianos, até mesmo em virtude da simplicidade e objetividade na sua aplicação⁹⁸.

Para a presente reflexão, é esse um dos critérios mais desrespeitados por parte do Supremo Tribunal Federal, em que se verifica o desrespeito reiterado e abusivo de institutos cuja origem remonta a finalidades diversas das inerentes ao prazo usual de tramitação processual.

8.2.5 Critérios facultativos – Importância da causa para as partes

As expectativas das partes também podem interferir para a apreciação da complexidade da causa.

A expectativa nutrida por uma das partes para a rápida resolução do conflito de interesses pode, em alguns casos, ser considerada relevante, como em casos cujo objeto diz respeito ao direito de liberdade, ou a necessidade de amparo e proteção às minorias que tradicionalmente sofrem com a violência e o desamparo estatal.

Nesse sentido, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos já definiu uma escala de prioridades da demanda para as partes segundo o objeto do processo: 1^o)

⁹⁸ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A jurisprudência da corte europeia de direitos humanos como paradigma para a concretização do conceito de razoável duração do processo.** Disponível em: <http://ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/frederico-augusto-leopoldino-koehler-a-jurisprudencia-da-corte-europeia-de-direitos-humanos-como-paradigma-para-a-concretizacao-do-conceito-de-razovel-durao-do-processo-410151512.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020. p. 366.

processos penais; 2º) processos sobre o estado e a capacidade das pessoas; 3º) processos trabalhistas e de seguridade social e 4º) os tipos residuais - faz-se inegável que a importância concreta do processo para as partes é um fator que deve ser considerado pelo Judiciário na verificação de violação do direito à duração razoável do processo.

Em linhas conclusivas, cabe ainda mencionar o magistério de Carlos Henrique Ramos⁹⁹, que, a partir de um esforço compilativo, enumerou os critérios desenvolvidos pela Corte Europeia de Direitos Humanos, que podem ser sintetizados a partir de algumas assertivas fundamentais. Nesse sentido, a garantia do prazo razoável restará violada caso:

- a) em uma causa considerada não-complexa, a controvérsia deixe de ser solucionada tempestivamente, ou, em se tratando de um feito que verse sobre questões complexas, os juízes não empreendam esforços para o seu adequado enfrentamento;
- b) os postulados éticos de demandar e ser demandado, além dos deveres típicos de colaboração, não sejam obedecidos;
- c) os deveres dos juízes e dos auxiliares da justiça, mais precisamente aqueles relacionados com a correta condução do processo e com o cumprimento dos prazos, não sejam corretamente obedecidos; e
- d) o Estado, como um todo, não adote providências estruturais para melhor aparelhar o sistema Judiciário.

8.3. Os critérios da Corte Europeia de Direito humanos no Direito brasileiro

Sobre o uso dos referidos critérios para aferição da duração razoável do processo, comenta Fredie Didier Jr:

esses critérios devem ser sopesados de acordo com as peculiaridades do caso; um não é mais importante do que o outro. Trata-se de elementos tipológicos: eles não são individualmente, nem necessários, nem suficientes, para a caracterização da demora irrazoável; vale para a sua configuração a visão de conjunto. Portanto, a utilização e importância de cada um desses critérios para a identificação de dilações indevidas e ofensa à razoabilidade da duração de um processo deve ser feita à luz do caso concreto, com a devida motivação expressamente exposta¹⁰⁰.

⁹⁹ RAMOS, Carlos Henrique. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006. P. 100-101.

¹⁰⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil - parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 97.

A jurisprudência do STF, sobretudo em casos que envolvem o direito processual penal, faz menção a alguns dos critérios já citados de modo a definir que a “duração razoável do processo deve ser aferida à luz da complexidade dos fatos e do procedimento, bem como da pluralidade de réus e testemunha”¹⁰¹.

Contraditoriamente, o referido entendimento, às vezes aplicado em julgamentos envolvendo penas restritivas de liberdade, não se verifica da mesma maneira naqueles casos em que as fronteiras do direito e da política não estão claras: quando se recorre a ele, o que se verifica é mero uso simbólico, ensejando contradições discursivas incompatíveis com o modelo constitucional vigente - toda sentença gera expectativas normativas, de tal sorte que “as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo concreto”¹⁰².

Apesar de o poder discricionário autorizar a emissão de um juízo subjetivo pelo administrador, em razão de faculdade atribuída pela lei, isso não exclui a possibilidade de apreciação de tais atos pelo Poder Judiciário. Isso porque, embora se trate de um juízo pessoal, este deve estar sempre estribado na lei e nos princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

No entanto, não há discricionariedade na interpretação dos conceitos jurídicos indeterminados. O Supremo Tribunal Federal não pode, ao fundamento de se encontrar no exercício de seu juízo de oportunidade e conveniência, entender razoável que uma vista de processo demore mais de 01, 02, 03 meses (aqui pode haver discussão quanto ao número de meses, mas é possível chegar a um limite, bem como constatar situações que inequivocamente extrapolam a sensatez e o bom senso, ou seja, o razoável). Não pode ser qualificado como razoável pedido de vista que perdura por mais de uma década, como do caso da ADI 3.154, cujo pedido de vista foi feito pela Ministra Cármen Lúcia em 14/05/2009, e até setembro de 2020 ainda não havia sido devolvido para julgamento no plenário da Suprema Corte.

¹⁰¹ Nesse sentido são, por exemplo, os seguintes precedentes: HC 133133 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/10/2016, processo eletrônico DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016; HC 134904, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/09/2016, processo eletrônico DJe-212 DIVULG 04-10-2016 PUBLIC 05-10-2016; HC 133.580, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30/03/2016 e HC 88.399, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 13/04/2007.

¹⁰² LOPES JR., Aury. O direito de ser julgado em um prazo razoável: o tempo como pena e a (de)mora jurisdicional no processo penal. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre: AJURIS, ano 31, n. 96, p. 29-53, dez. 2004. p. 43

Leitura da constituição em sua integridade mostra que a utilização do pedido de vista em sede de controle de constitucionalidade, como verificado em diversos processos, nada mais é que manejo abusivo da titularidade da atividade jurisdicional que inobserva o devido processo legal.

No próximo capítulo, por meio de análise empírica de processos que se encontram paralisados nos gabinetes dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, buscar-se-á, além de levantamento quantitativo, analisar também, qualitativamente, em que oportunidade e sob quais pressões externas o pedido de vista foi utilizado para fins políticos, de modo a evidenciar inobservância da garantia constitucional da celeridade processual.

Ressalta-se que celeridade processual

não se confunde com aceleração processual, embora esta última possa integrar o significado de celeridade em certos casos específicos. Celeridade, como expressão do princípio do devido processo legal, significa a negação do excesso, conforme já afirmamos. A partir desse novo paradigma, a celeridade deve passar a ser entendida como uma espécie de equilíbrio entre as demais garantias, pois se trata de uma garantia estrutural do processo¹⁰³.

Nesse mesmo sentido, destacam os professores Aroldo Plínio Gonçalves e Ricardo Adriano Massara Brasileiro que

a finalidade do processo judicial não é contar pontos em olimpíadas de celeridade e economia processual. É preparar o provimento judicial que responderá à demanda das partes, com a garantia de sua participação e respeito a seus direitos, em todos os atos que a lei coloca à sua disposição¹⁰⁴.

¹⁰³ RAMOS, Carlos Henrique. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006. p. 64.

¹⁰⁴ GONÇALVES, Aroldo Plínio e BRASILEIRO, Ricardo Adriano Massara. Cerceamento de defesa no indeferimento da prova pericial. Violação de direito fundamental da parte e lesão da ordem jurídica constituída. **Revista de informação legislativa**, Brasília, a. 45 n. 180, out./dez. 2008.

9. ANÁLISE EMPÍRICA DOS PEDIDOS DE VISTA NO PLENO DO STF

No presente capítulo, serão analisados alguns processos do Pleno do Supremo Tribunal Federal e que tiveram ou ainda estão com pedido de vista por parte de algum dos Ministros, de modo a confirmar, empiricamente, o que aqui se sustenta: o uso abusivo dos pedidos de vista como uma das principais barreiras para efetiva observância do direito fundamental da razoável duração do processo.

Ao todo, foram selecionados 19 processos, sendo os critérios utilizados para a escolha:

- a) o tempo decorrido desde o pedido de vista até a data de finalização deste estudo ou até a devolução dos autos para julgamento (caso já devolvido);
- b) relevância social do objeto da ação¹⁰⁵.

A partir das datas dos pedidos de vista formulados pelos Ministros nos processos selecionados, em comparação com as datas em que houve a correspondente devolução dos autos para julgamento, foi possível traçar a média em dias do tempo gasto para devolver e julgar os processos, após o pedido de vista¹⁰⁶ - o Ministro Gilmar Mendes, por exemplo, permanece com os autos, em média, por 1003 dias. Já o Ministro Luiz Fux, em média, retorna os autos para seguimento do julgamento após 1600 dias dos pedidos de vista feito em sessão plenária.

Em consulta feita ao site do Supremo Tribunal Federal¹⁰⁷, atualmente estão com pedido de vista no plenário duzentos e cinquenta processos¹⁰⁸, como aponta o Quadro 1 a seguir:

¹⁰⁵ Relevância social do objeto da ação, que não se confunde com complexidade do objeto da demanda.

¹⁰⁶ Nem todos os processos analisados foram devolvidos após o pedido de vista, motivo pelo qual não foi possível traçar a média de todos os ministros que pediram vistas nos processos aqui analisados.

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pedido de vista**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoPedidoVistaDevolvido>. Acesso em: 11 mai. 2020. Consultado até 11/05/2020

¹⁰⁸ Alguns processos constantes na lista de pedidos de vista feitos em plenário estão ainda em nome de ministros que já se aposentaram. Nesses casos, a distribuição acontece nos moldes do art. 67, § 1º do Regimento interno do STF, por meio da atribuição dos feitos que pertenciam ao ministro que se aposentou ao novo que assumiu a vaga deixada. Ou ainda, caso o ministro aposentado figurasse como relator do processo, a redistribuição acontece nos moldes do art. 38, IV do RI. Este é o caso, por exemplo, do ministro Luís Roberto Barroso, que assumiu a vaga do ex-ministro Ayres Britto, ficando responsável por mais de 70 processos deixados por seu antecessor.

Quadro 1 – Quantitativo de processos a serem julgados no Plenário do STF com pedido de vista e respectivos Ministros Solicitantes

N. de processos	Nome do Ministro
26	Alexandre de Moraes
13	Carmen Lúcia
31	Dias Toffoli
4	Edson Fachin
34	Gilmar Mendes
1	Joaquim Barbosa
34	Luiz Fux
11	Marco Aurélio
7	Ricardo Lewandowski
77	Luís Roberto Barroso
4	Rosa Weber

Fonte: Elaborado pelo autor.

Ressalta-se que o que se pretende neste estudo não é limitar o problema da morosidade no julgamento dos processos no plenário do Supremo Tribunal Federal aos dilatados pedidos de vista formulados pelos Ministros, mas, sim, demonstrar que este é um fator fundamental no descumprimento do STF à garantia dos jurisdicionados a processos com duração razoável.

No seguimento do presente estudo, os casos a serem analisados, com limite temporal da análise no dia 21/09/2020, seguem apresentados.

9.1 MI – 4.245

Trata-se de mandado de injunção coletivo impetrado pela Federação Nacional dos Sindicatos de Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social e outros, no qual é pleiteado o reconhecimento da mora legislativa, por parte da Presidência da República e do Congresso Nacional, pela não edição de lei complementar disciplinando critérios diferenciados para concessão de aposentadoria para servidores públicos portadores de deficiência, conforme previsão

do art. 40, §4º, inciso I da Constituição da República¹⁰⁹, fato que lesava referidos servidores.

O Mandado de Injunção foi autuado e distribuído para relatoria do Ministro Luiz Fux em 16 de setembro de 2011, sendo proferido, apenas em 8 de junho de 2012, despacho determinando a notificação dos impetrados para prestarem informações no prazo legal.

Cumprida a diligência e ouvido o representante da Procuradoria Geral da República, em 30 de agosto, os autos foram conclusos ao Ministro Relator, que, em novembro do mesmo ano, conheceu do Mandado de Injunção, concedendo parcialmente a ordem, determinando a aplicação por analogia aos servidores portadores de deficiência, no que coubesse, do art. 57, da lei n. 8.213/91, para os fins de verificação do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial, em decisão assim ementada:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. ENTIDADES SINDICAIS. ASSOCIAÇÕES. LEGITIMIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213/91 ATÉ QUE SOBREVENHAM AS LEIS COMPLEMENTARES QUE REGULAMENTEM O ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF. LIMITES OBJETIVOS DA DECISÃO EM MANDADO DE INJUNÇÃO, CINGIDOS À COLMATAÇÃO DA LACUNA LEGISLATIVA NA REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. PERMANÊNCIA DO DEVER DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DE VERIFICAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NO CASO CONCRETO. 1. As entidades de classe e organismos sindicais são legitimadas para a impetração de mandado de injunção coletivo. Precedentes do STF: MI 20/DF, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.1996; MI 634/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.3.2001; MI 1.656-AgR/DF, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 06.12.2011. 2. A aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos do art. 57 da Lei Federal n. 8.213/91, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal. Precedente do STF (MI 1.967-AgR/DF, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 05.12.2011). 3. Os limites objetivos da decisão no mandado de injunção cingem-se à colmatação da lacuna legislativa necessária à fruição de direito constitucionalmente assegurado. 4.

¹⁰⁹ Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesse artigo.

§4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – Portadores de deficiência (...) – (CF, 1988)

A decisão concessiva da injunção não exime a autoridade administrativa competente de verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial (MI 1.286-ED, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.02.2010 e MI 3.322-AgR/DF, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 07.12.2011). 5. Concessão parcial da ordem

Em 4 de Fevereiro de 2013, a Advocacia Geral da União interpôs agravo regimental contra a decisão acima ementada, argumentando, em linha gerais, não haver superação excessiva do prazo razoável para regulamentação, fato que tornaria inexistente o interesse de agir. Além disso, aduziu a impossibilidade de cumprimento do comando da decisão, em razão da inexistência de parâmetros para análise do pedido de aposentadoria especial da impetrante.

Referido agravo foi concluso ao relator em 16 de maio de 2014, sendo a decisão proferida em 21 de novembro de 2014, de modo a reiterar o reconhecimento da mora legislativa.

Porém, devido à existência, com base no art. 462, do Código de Processo Civil vigente à época¹¹⁰, de *jus superveniens*, dada a publicação da Lei Complementar 142/2013, o Ministro Relator reconsiderou em parte a decisão agravada, para determinar a aplicação, no presente caso, do disposto no art. 57 da Lei 8.213/1991, até a entrada em vigor da Lei Complementar 142/2013, e, após sua entrada em vigência, que os requisitos para concessão de aposentadoria especial fossem analisados com base nos moldes nela disciplinados.

O agravo regimental foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NORMATIVA DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CORRENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DO LEGISLADOR NA CONCRETIZAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 142/2013, QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA SEGURADOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE SUA APLICAÇÃO AO CASO SOB EXAME. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.

1. A aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos previstos na legislação aplicável à aposentadoria especial dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF: MI 721/DF, Rel.

¹¹⁰ Art. 462. - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30/11/2007; MI 795/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe. 22/5/2009 e ARE 727.541-AgR/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 24/4/2013. 2. Reconsideração em parte da decisão agravada para determinar a aplicação, ao caso, do disposto no art. 57 da Lei 8.213/1991 até a entrada em vigor da Lei Complementar 142/2013 para fins de verificação do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial do servidor portador de deficiência. Após a vigência da LC n. 142/2013, a referida aferição será feita nos moldes previstos na aludida Lei Complementar (art. 317, § 2º, do RI/STF).

2. Reconsideração em parte da decisão agravada para determinar a aplicação, ao caso, do disposto no art. 57 da Lei 8.213/1991 até a entrada em vigor da Lei Complementar 142/2013 para fins de verificação do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial do servidor portador de deficiência. Após a vigência da LC n. 142/2013, a referida aferição será feita nos moldes previstos na aludida Lei Complementar.

Publicada a decisão em 21/11/2014, a Fenasps opôs embargos de declaração em face da decisão que não havia definido o alcance da aplicação do art. 57 da lei 8213/1991, para fins de verificação de preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria especial.

Reconhecido os efeitos infringentes e analisados embargos, sobreveio a decisão que foi assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 142/2013, QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA SEGURADOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE SUA APLICAÇÃO AO CASO SOB EXAME. 1. O Supremo Tribunal Federal tem conhecido dos embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, como agravo regimental, que é o recurso cabível por força do princípio da fungibilidade 2. A edição da Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social RGPS, impõe a modificação da decisão para determinar sua aplicação a partir da data de sua entrada em vigor e até que o direito dos servidores públicos na mesma condição seja objeto de regulamentação. 3. Reconsideração em parte da decisão para determinar a aplicação, ao caso, do disposto no art. 57 da Lei 8.213/1991 até a entrada em vigor da Lei Complementar 142/2013 para fins de verificação do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial do servidor portador de deficiência. Após a vigência da LC n. 142/2013, a referida aferição será feita nos moldes previstos na aludida Lei Complementar.

Em 11/12/2014, novo agravo regimental foi interposto, sendo ele apresentado para deliberação em plenário em 15/12/2015. Em 18/12/2015, iniciou-se o julgamento, tendo o ministro relator proferido voto negando provimento ao novo agravo regimental, pedindo vista, em seguida, o ministro Edson Fachin. Face a este resumo dos autos

do MI 4245, a fim de focar as datas em que foram dados os impulsos processuais, alguns fatores chamam atenção.

O processo foi autuado em 16 de setembro de 2011, sendo o despacho determinando a notificação dos impetrados proferido apenas em 08 de junho de 2012. Duzentos e trinta e cinco dias separaram a data da autuação do processo até o despacho determinador de diligência de notificação, fato que exemplifica concretamente o que foi tratado no capítulo anterior como “etapas mortas do processo”, ou seja, o tempo em que não houve atividade efetiva, o que padece de razoabilidade, frente à simplicidade do ato necessário – um despacho visando à notificação dos impetrados – para impulsionar o andamento dos autos.

Elaborado o supracitado despacho, o processo seguiu seu rito normalmente. Em 11/12/2014, houve a interposição do último agravo regimental, referente à última decisão proferida nos autos, em 28/11/2014, sendo estes conclusos para voto em 04/02/2015.

Decorridos 465 dias, em 15/05/2014, os impetrantes juntaram petição, com pedido de prioridade na tramitação, de modo que, em 21/11/2014, 190 dias depois do pedido de prioridade, a decisão foi publicada.

Referida decisão foi enfrentada por embargos com efeitos infringentes pelos impetrantes, sendo os embargos rejeitados em 03/12/2014. Mais uma vez, houve agravo regimental no mandado de injunção em 11/12/2014, sendo ele apresentado em mesa do pleno para julgamento em 15/12/2015, quase um ano após sua interposição. O julgamento ocorreu em 18/12/2015, oportunidade em que o ministro Luiz Fux negou provimento ao agravo, tendo pedido vista dos autos o Ministro Edson Fachin.

Em 20/10/2017, houve a remessa dos autos ao gabinete do ministro vistor, estado em que permaneceria até 03/04/2020, quando houve sua devolução para posterior inclusão para julgamento em plenário virtual.

Por mais oitocentos e noventa e seis dias (896 dias), os autos permaneceram no gabinete do Ministro Edson Fachin. Recordando-se o que dispõe o regimento interno do STF e o CPC, resta clara a existência de abuso do instituto do pedido de vista - no artigo 134¹¹¹, o regimento interno do STF preceitua que os autos pendentes

¹¹¹ Art. 134 do Regimento Interno do STF: “Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente”.

de vista devem retornar e serem apresentados para prosseguimento da votação até a segunda sessão ordinária subsequente daquela em que foi solicitado o exame do processo.

No mesmo sentido, o artigo 940 do CPC¹¹² impõe prazo máximo de 10 dias, prorrogáveis por igual prazo, para o relator ou outro juiz, habilitar-se para, usando das vias do pedido de vista, julgar o recurso. Certamente, analisando-se o presente caso, seja à luz do regimento interno do STF, seja pelo código de processo civil, é claro o abuso do pedido de vista.

Quando finalmente os autos foram devolvidos e incluídos na pauta de julgamento do plenário virtual, findada em 25/04/2020, a decisão, por unanimidade, foi para declarar o mandado de injunção prejudicado, diante da superveniência da Emenda Constitucional n. 103/2019, julgando ainda prejudicado o agravo interno interposto pela União, nos termos do voto reajustado do Relator - durante 3.144 dias, diferença que separa a data da autuação do processo em 16/09/2011, e seu julgamento em 25/04/2020, elevado número de servidores públicos deficientes, ainda que com a superveniência da EC n. 103/2019, conviveram com dúvidas e incertezas sobre a contagem do prazo para sua aposentadoria.

A cada novo recurso interposto nos autos do Mandado de Injunção 4245, o STF era chamado para exercer sua competência constitucional, proferindo, por muitas vezes, decisões formadas após inúmeras “etapas mortas do processo”, até que, em 18/12/2015, por meio do uso irregular do pedido de vista, o Supremo Tribunal Federal, por assim dizer, não exerceu a titularidade da jurisdição constitucional, paralisando os autos até a perda de seu objeto, explicitando a inobservância do direito fundamental à duração razoável do processo.

¹¹² Art. 940 - O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento seguinte à data da devolução.

§ 1º. Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

Quadro 2 – Análise do Caso 1 à luz dos critérios preceptivos da CEDH

ANÁLISE À LUZ DOS CRITÉRIOS PRECEPTIVOS DA CEDH	COMPLEXIDADE DA CAUSA JUSTIFICA A DURAÇÃO DO PEDIDO DE VISTA?	MORA NO JULGAMENTO OCORREU POR CULPA DAS PARTES?	ACONTECIMENTO IMPREVISÍVEL QUE JUSTIFIQUE A DURAÇÃO DO PEDIDO DE VISTA?
SIM			
NÃO	X – Critérios diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência	X	X

Fonte: Elaborado pelo autor

DURAÇÃO APROXIMADA DO PEDIDO DE VISTA: 1568 dias

9.2 ADI – 5.543¹¹³

Proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em 07/06/2016, a ação direta de inconstitucionalidade 5.543 questionava o art. 64, IV, da Portaria n.158/2016 do Ministério da Saúde, e o art. 25, XXX, d, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC n. 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, os quais tornavam inaptos temporariamente para doação sanguínea pessoas do sexo masculino que haviam mantido relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo, ao menos nos doze meses subsequentes ao ato sexual. Referido caso é interessante ao menos por dois aspectos.

O primeiro deles diz respeito a um processo histórico de lutas por direitos dos LGBTQIAs, que, há anos, muito antes da constituinte e também nela, busca ter reconhecidos direitos básicos de participação na vida em sociedade.

Em segundo lugar, a propositura daquela ação direta de inconstitucionalidade possibilitou a afirmação da importância das atividades de pesquisa e extensão, bem como de representação estudantil por meio de centros acadêmicos e diretórios centrais estudantis, desenvolvidas, sobretudo, nas Universidades Públicas do País, por meio das destacadas participações na condição de *amicus curiae* do Centro Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília – CADIR-UNB – e do Núcleo de

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Indireta de Inconstitucionalidade** – ADI. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4996495>. Acesso em: 3 out. 2020.

Pesquisa Constitucionalismo e Democracia: Filosofia e Dogmática Constitucional Contemporânea, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR.

Autuado em 07/06/2016, a relatoria do processo ficou a cargo do ministro Edson Fachin que, em 19/10/2017, votou pela inconstitucionalidade das referidas normativas, por entender que elas estabelecem discriminações injustificáveis, afrontando a dignidade da pessoa humana.

Entre o voto do ministro relator e a retomada do julgamento, alguns despachos ordinatórios foram realizados. Assim, em 19/10/2017, o ministro Edson Fachin intimou a Associação Brasileira de Hematologia, Hemoterapia e Terapia Celular – ABHH, admitida na condição de *amicus curiae*, para fazer a juntada de seu estatuto social.

Expedida a carta de intimação e peticionado pela Associação seu estatuto social em 23/10/2017, o processo foi retomado em 25/10/2017, tendo o ministro Alexandre de Moraes aberto divergência ao voto do relator.

Para ele, a restrição de 12 meses deveria ser retirada, desde que estabelecido novo período e assegurada análise do sangue doado. Após o voto deste, seguiram o relator as ministras Carmen Lúcia e Rosa Weber e os ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux, sendo o julgamento, em seguida, suspenso.

No dia 26/10/2017, quando chamado o feito para julgamento, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antecipada dos autos, fato que perduraria por 907 dias, até 20/04/2020, quando os autos foram devolvidos para julgamento.

Há no pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes ao menos duas implicações: a primeira é manifestamente jurídica e diz respeito ao descumprimento do prazo regimental do STF, que determina a devolução do processo após o pedido de vista para o prosseguimento do julgamento até a segunda sessão ordinária subsequente. A segunda refere-se às implicações práticas para aqueles pacientes que dependiam das bolsas de sangue para prosseguir com seus tratamentos, já que índices de doadores seguiam e seguem caindo, fato que poderia ser amenizado, caso fosse possível a doação por indivíduos do sexo masculino que mantêm relações sexuais homoafetivas. Tal situação agravou-se com a chegada da COVID-19 no Brasil, baixando o nível de sangue disponível em alguns bancos de doação para apenas 25%¹¹⁴.

¹¹⁴ BBC NEWS. **Ministério da Saúde mantém proibição de doação de sangue por gays, apesar de estoques baixos por coronavírus.** Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/04/09/ministerio-da-saude-mantem-proibicao-de-doacao-de-sangue-por-gays->

Sendo assim, em 09/04/2020, o Partido Socialista Brasileiro pediu a prioridade da tramitação do feito, sendo ele devolvido em 20/04/2020, e julgado no dia 09/05/2020, em plenário virtual, reconhecendo por maioria de votos a inconstitucionalidade das restrições postas aos indivíduos gays para doação de sangue.

Quadro 3 – Análise do Caso 2 à luz dos critérios preceptivos da CEDH

	CAUSA COMPLEXA?	MORA NO JULGAMENTO POR CULPA DAS PARTES?	ACONTECIMENTO IMPREVISÍVEL QUE GEROU MOROSIDADE?
SIM			
NÃO	X – Direito de homossexuais do sexo masculino doarem sangue	X	X

Fonte: Elaborado pelo autor

DURAÇÃO DO PEDIDO DE VISTA: 907 DIAS

9.3 RE 685.493¹¹⁵

Interposto por Luiz Carlos Mendonça de Barros contra decisão da 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça¹¹⁶, em 09/05/2012, o RE 685.493 impugnava decisão que deu provimento ao Recurso Especial n. 961.512/SP. Na referida decisão, o recorrente, Ministro das Comunicações à época dos fatos, foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais, pela divulgação do teor das gravações obtidas a partir de grampo ilegal, fato que teria ofendido a honra do empresário Carlos Francisco

apesar-de-estoques-baixos-por-coronavirus.ghtml. Acesso em: 9 abr. 2020.

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Eletrônico**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239018>. Acesso em: 10 abr. 2020.

¹¹⁶ O presente processo, desde sua origem, foi bastante repercutido e acompanhado de perto pela mídia. Exemplo disso são as inúmeras reportagens que tratam tanto do caso que lhe deu origem como de sua tramitação propriamente. A título de exemplo, conferir: MIGALHAS. **Divulgação de conversas telefônicas relativas à venda da Telebrás gera indenização de meio milhão de reais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/108156/divulgacao-de-conversas-telefonicas-relativas-a-venda-da-telebras-gera-indenizacao-de-meio-milhao-de-reais>. Acesso em: 23 jan. 2020.

Ribeiro Jereissati, no caso conhecido nacionalmente como “escândalo dos grampos do BNDES”.

Autuado em 16/05/2012, o recurso extraordinário foi distribuído, ficando a relatoria a cargo do Ministro Marco Aurélio. No dia 11 de agosto de 2012, em plenário virtual, o Ministro Relator admitiu configurada a repercussão geral da questão constitucional suscitada, em decisão assim ementada:

AGENTE POLÍTICO – MINISTRO DE ESTADO – CRIME CONTRA A HONRA – PRIVATIZAÇÕES – GRAMPO TELEFÔNICO – ILICITUDE – ATRIBUIÇÃO DE DIVULGAÇÃO – RESPONSABILIDADE AFASTADA NA SEGUNDA INSTÂNCIA – RECURSO ESPECIAL – PROVIMENTO – ACÓRDÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSÃO NA ORIGEM – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da configuração de dano moral decorrente da manifestação de pensamento por agente político, considerando-se a liberdade de expressão e o dever do detentor de cargo público de informar (...)

Antes de prosseguir na análise do desenvolvimento do caso ora analisado, vale a pena retomar alguns acontecimentos que antecedem e deram causa à interposição daquele Recurso Extraordinário.

O escândalo do grampo do BNDES ocorreu durante o processo de privatizações realizadas durante o governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2002). Na coluna assinada por Élio Gaspari, no ano de 1998, o jornalista denunciava a existência de grampos ilegais instalados por agentes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) que revelaram conversas entre o presidente da República à época, Luiz Carlos Mendonça de Barros, Ministro das Comunicações, e André Lara Resende, presidente do BNDES, na fase de habilitação dos consórcios participantes do leilão do antigo sistema Telebrás (Telecomunicações Brasileiras S.A), no intuito de favorecer a aquisição da Tele Norte Leste pelo consórcio da Brasil Telecom. Após grande repercussão na mídia, Luiz Carlos e André Lara foram afastados de seus cargos.

Como desdobramento dos fatos narrados acima, Luiz Carlos Mendonça (recorrente) concedeu inúmeras entrevistas falando sobre o caso e, em certa oportunidade, acusou o empresário Carlos Francisco Ribeiro Jereissati (recorrido), dono de uma das empresas que compunham o Consórcio Telemar, que também disputava a aquisição do Tele Norte Leste, de ser o mandante da instalação dos

grampos e de entregar a fita contendo as gravações ao ex-deputado federal, Aloisio Mercadante (PT-SP).

Diante disso, Jereissati moveu ação de indenização contra Mendonça por conta das acusações, fato que também foi bastante repercutido à época. Já em sede recursal, a terceira Turma do STJ proveu o recurso especial interposto por Jereissati e condenou Mendonça ao pagamento de indenização por entender que a divulgação do teor das gravações obtidas, por meio de ilícito penal, configurou dano moral. Após Recurso Extraordinário, os autos chegaram ao STF por meio de Recurso Extraordinário, sendo reconhecida a repercussão geral em 31 de maio de 2012.

Feita essa digressão para situar o contexto de surgimento do RE ora analisado, retoma-se à narrativa da tramitação processo no Supremo Tribunal Federal.

Como mencionado, após admissão de repercussão geral, em 11/08/2012, a Procuradoria Geral da República opinou pelo parcial provimento do recurso, em 17/10/2012. Em 20/11/2014, o processo foi chamado para julgamento em plenário, oportunidade em que proferiu seu voto o Ministro Relator Marco Aurélio, dando provimento ao Recurso Extraordinário, reformando o acórdão do STJ e julgando improcedente em sua integralidade o pedido feito na inicial, pedindo vista antecipada o Ministro Luiz Fux.

O processo foi devolvido pelo Ministro solicitante, em 22/08/2019, para inclusão do processo no calendário de julgamento do agora Presidente Ministro Dias Toffoli, mas foi logo retirado da pauta, em 29/04/2020. No dia seguinte, foram os autos devolvidos pelo Ministro solicitante para julgamento, dessa vez no plenário virtual, agendado para 15/05/2020.

O mencionado Recurso Extraordinário teve julgamento iniciado em 15/05/2020, finalizando-se em 22/05/2020, com a procedência do recurso, tendo o acórdão sido publicado em 17/08/2020.

De qualquer modo, também nos presentes autos, salta aos olhos a irregularidade do pedido de vista, já que os autos permaneceram por mais de 1.700 dias no gabinete do ministro solicitante até sua primeira devolução para julgamento.

Do ponto de vista político, a repercussão geral do Recurso Extraordinário, sobretudo no momento pelo qual o país passa, momento esse marcado por inúmeros ataques oriundos de ocupantes de cargos político e direcionados às universidades, à imprensa e às minorias em geral, certamente criaria importante precedente a ser

seguido para responsabilização no âmbito civil de ocupantes de cargos públicos decorrente de suas declarações.

Quadro 4 – Análise do Caso 3 à luz dos critérios preceptivos da CEDH

	CAUSA COMPLEXA?	MORA NO JULGAMENTO POR CULPA DAS PARTES?	ACONTECIMENTO IMPREVISÍVEL QUE GEROU MOROSIDADE?
SIM			
NÃO	X - dano moral decorrente da manifestação de pensamento por agente político	X	X

Fonte: Elaborado pelo autor

DURAÇÃO APROXIMADA DO PEDIDO DE VISTA: 1.736 DIAS

9.4. ACO 2.162-AgR

O Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto estadual 43.892, declarou de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel onde a refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A exerce suas atividades.

Ajuizada na Justiça Federal de São Paulo, pela empresa Perimeter Administração de Recursos LTDA, a ação anulatória com pedido de antecipação de tutela foi encaminhada ao STF, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição da República.

Autuado em 27/05/2013, o processo foi distribuído para relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que, em 07/06/2013, proferiu despacho para citação da Advocacia Geral da União, para que se manifestasse sobre a antecipação de tutela requerida.

Após citação, apresentação de contestação, juntada de documento e manifestações da AGU e PGR sobre o pedido de antecipação de tutela, em 30/08/2013, o Ministro Relator deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, suspendendo os efeitos do decreto estadual.

Em 04/10/2013, o Estado do Rio de Janeiro agravou regimentalmente a decisão que concedeu antecipação de tutela, sendo o agravo rejeitado em 30/05/2014, mantendo-se a anulação do decreto estadual.

Em 16/06/2014, novo agravo regimental foi interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, levado o feito à mesa para julgamento no plenário em 08/06/2015, oportunidade em que o Ministro Relator negou provimento ao agravo regimental. Posteriormente, solicitou vista dos autos o ministro Luiz Fux (andamento publicado em 11/06/2015, no portal do STF).

Passados três anos desde o mencionado pedido de vista, houve, em 27/03/2019, pedido de autocomposição das partes. O pedido foi indeferido pelo Ministro Relator que, em sua decisão, destacou a demora para devolução dos autos para julgamento do Ministro Luiz Fux na seguinte passagem contida na fl. de n. 2:

O julgamento do agravo interposto em face da citada decisão foi iniciado em 11.6.2015, tendo este relator votado pela manutenção da decisão recorrida. **Houve pedido de vistas pelo Min. Luiz Fux, até hoje sem devolução dos autos para julgamento (fl. 1.108). Ou seja, o processo não está pendente de apreciação de mérito, estando na fase recursal da competência originária do STF, a qual sabidamente é exercida pelo mesmo órgão prolator da decisão. Outrossim, cumpre destacar que o feito se arrasta há mais de 6 (seis) anos, 3 (três) dos quais aguardando posicionamento do ministro-vistor.** Tendo o julgamento iniciado, não considero que se possa conferir às partes, ao seu alvedrio, impedir o prosseguimento daquele, com a conclusão de sua votação e a solução da querela pelo Supremo Tribunal Federal, máxime intérprete da Constituição (...).¹¹⁷ (grifo do Autor)

Passados vinte e três dias desde a publicação do novo voto do relator, o processo foi devolvido para julgamento pelo ministro solicitante Luiz Fux, em 26/04/2019. O processo, depois de inúmeras inclusões para julgamento, finalmente foi julgado, em 22/08/2020, sendo negado provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Rio de Janeiro.

Como a própria passagem da decisão do Ministro relator colacionada acima permite concluir, mais uma vez, abuso do pedido de vista, tendo em vista o transcurso de 1.797 dias entre a solicitação de vista dos autos pelo Ministro Luiz Fux e a devolução destes para julgamento.

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária 2162**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339855424&ext=.pdf>. Acesso em: 12/05/2020.

Quadro 5 – Análise do Caso 4 à luz dos critérios preceptivos da CEDH

	CAUSA COMPLEXA?	MORA NO JULGAMENTO POR CULPA DAS PARTES?	ACONTECIMENTO IMPREVISÍVEL QUE GEROU MOROSIDADE?
SIM			
NÃO	X - ação anulatória com pedido de antecipação de tutela para evitar desapropriação	X	X

Fonte: Elaborado pelo autor

DURAÇÃO APROXIMADA DO PEDIDO DE VISTA: 1.415 DIAS

9.5 RE 305.416

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TJRS, que entendeu não ser aplicável, ao caso em questão, o art. 183 da Constituição da República, para reconhecimento de usucapião de apartamento em condomínio vertical.

Distribuído para relatoria do então Ministro Maurício Corrêa, em 08/05/2001, foi proferido despacho concedendo vista à PGR acerca do caso: os autos só retornariam ao tribunal com o parecer do Procurador Geral da República pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário em 02/12/2003.

Recebidos os autos, com base no art. 38, I do RI, eles foram redistribuídos para nova relatoria do ministro Marco Aurélio. Em 30/01/2004, o Banco Bradesco pediu vista dos autos que foi concedida em 09/02/2004. Devolvidos os autos, houve remessa para o gabinete do relator em 28/07/2004, ficando o processo concluso para julgamento em 08/09/2004.

Entre 22 e 28 de março de 2005, as partes juntaram aos autos novos instrumentos de mandatos. Em 29/04/2005, houve a remessa dos autos ao gabinete do novo relator. Iniciado o julgamento do processo em 25/05/2006, após voto do ministro relator dando parcial provimento ao recurso, o ministro Ayres Carlos Britto pediu vista dos autos.

O processo foi devolvido para julgamento apenas em 06/09/2011, 5 anos após o mencionado pedido de vista, em claro desrespeito ao prazo constante no Regimento Interno do STF. No entanto, o processo não foi julgado nessa data.

Para além da inobservância do prazo regimental, naquele processo chama atenção também a troca do Ministro solicitante. Em 17/11/2012, o Ministro Ayres Britto se aposentou, assumindo a vaga por ele deixada, em 2013, Luís Roberto Barroso. Conforme dispositivo do Regimento Interno supracitado¹¹⁸, o novo Ministro recebeu os processos ainda pendentes de seu antecessor, motivo pelo qual os autos retornaram para o gabinete agora do novo Ministro, o que ocorreu apenas em 02/08/2017.

Em despacho proferido em 16/05/2019, o Ministro Luís Roberto Barroso declarou nos seguintes termos: “por motivo superveniente, declaro suspeição para apreciar o pedido. Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para ciência e posterior envio ao próximo Ministro para que profira seu voto.”¹¹⁹ Assim, em 06/06/2019, os autos foram encaminhados ao ministro Dias Toffoli, que se declarou impedido de julgar o feito, sendo os autos enviados ao Ministro relator Marco Aurélio, para posterior inclusão do processo em calendário de julgamento em plenário.

O processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2020, julgamento que não ocorreu naquela data. Em agosto de 2020, o processo foi incluído para julgamento eletrônico, no dia 21/08/2020, finalizando-se o julgamento em 29/08/2020, que “por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso não para reconhecer o direito, em si, da recorrente a usucapir o imóvel, mas para afastar o óbice ao julgamento do mérito, porquanto a sentença do Juízo, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, implicou a extinção do processo a partir do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido, que restou afastada, nos termos do voto do Relator”.

Como acima mencionado, estamos diante do caso de mais um descumprimento do regimento interno. Desde a solicitação, no ano de 2006, pelo ex-

¹¹⁸ Art. 38. - O Relator é substituído:

IV – em caso de aposentadoria, renúncia ou morte: a) pelo Ministro nomeado para a sua vaga; b) pelo Ministro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, acompanhando o do Relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga; c) pela mesma forma da letra b deste inciso, e enquanto não empossado o novo Ministro, para assinar carta de sentença e admitir recurso.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3758889>. Acesso em: 12/05/2020

Ministro Ayres Britto, que se aposentou e não devolveu o processo, até a mora na análise dos processos “herdados” pelo ministro Luís Roberto Barroso, transcorreram mais de 6 anos. Foram necessários ainda mais de 6 anos, após empossado o Ministro Luís Roberto Barroso, para que se julgasse suspeito para apreciar o pedido.

Desde que o Recurso Extraordinário em questão chegou ao STF, 7 dos 11 ministros que compunham a Suprema Corte já se aposentaram, permanecendo daquela composição apenas os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Gilmar Mendes, refletindo, certamente, o desrespeito à Constituição por parte daqueles que têm a atribuição constitucional de protegê-la.

Quadro 6 – Análise do Caso 5 à luz dos critérios preceptivos da CEDH

	CAUSA COMPLEXA?	MORA NO JULGAMENTO POR CULPA DAS PARTES?	ACONTECIMENTO IMPREVISÍVEL QUE GEROU MOROSIDADE?
SIM			
NÃO	X – usucapião de apartamento em condomínio vertical	X	X

Fonte: Elaborado pelo autor

DURAÇÃO APROXIMADA DO PEDIDO DE VISTA: 1.930 DIAS

9.6. MI 1890¹²⁰

Impetrado por servidores públicos, o Mandado de Injunção buscava suprir a mora por parte do congresso Nacional em regulamentar o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição da República, que diz respeito ao direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, que laboram em condições prejudiciais à integridade física e à saúde.

O processo foi autuado em 18/09/2009, sendo distribuído para relatoria do Ministro Marco Aurélio. Citado o Congresso Nacional e a presidência da república, na condição de litisconsórcio passivo, o processo foi incluído no calendário de julgamento

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3758889>. Acesso em: 12/05/2020

na pauta de n. 30/2010, tendo seu julgamento iniciado em plenário no dia 18/08/2010. Nessa oportunidade, o Ministro Relator acolheu o pedido dos impetrantes. Na mesma data, o ministro Ayres Britto pediu vista dos autos.

Assim como o RE anteriormente analisado, os autos do MI em questão foram distribuídos ao ministro Luís Roberto Barroso, dada a aposentaria do Ministro Ayres Britto, em 2012¹²¹.

O pedido de vista solicitado no ano de 2010 só foi devolvido pelo Ministro Luís Roberto Barroso para julgamento, em 09/04/2018, ou seja, 8 anos após o pedido de vista do ex-Ministro Ayres Britto. O mencionado lapso temporal exagerado no pedido de vista ora analisado não se justifica nem mesmo pela mudança de Ministro, tendo em vista que a devolução dos autos já se encontrava em mora antes mesmo da mudança acontecer.

O processo figurou entre o calendário de julgamento previsto para o dia 18/12/2018, fato que não ocorreu. Os autos foram incluídos para julgamento virtual no dia 26/06/2020, tendo encerrado o julgamento no dia 05/08/2020, decidindo-se pelo indeferimento do Mandado de Injunção. O trânsito em julgado deste acórdão ocorreu apenas em 04/09/2020.

Logo, e também neste caso, verifica-se mora completamente injustificada do Supremo Tribunal Federal no julgamento de um processo: o Mandado de Injunção impetrado em setembro de 2009 demorou mais de uma década para chegar ao seu fim.

Quadro 7 – Análise do Caso 6 à luz dos critérios preceptivos da CEDH

	CAUSA COMPLEXA?	MORA NO JULGAMENTO POR CULPA DAS PARTES?	ACONTECIMENTO IMPREVISÍVEL QUE GEROU MOROSIDADE?
SIM			
NÃO	X – aposentadoria especial de servidores que laboram em condições insalubres	X	X

Fonte: Elaborado pelo autor

¹²¹ Neste estudo, em caso de aposentadoria de Ministro que ainda possuía processos com pedido de vista pendentes de devolução para julgamento, a data final do mencionado pedido será considerada como a da devolução dos autos para julgamento.

DURAÇÃO APROXIMADA DO PEDIDO DE VISTA: 2.791 DIAS
--

9.7 ACO 724¹²²

Trata-se de Ação Civil Ordinária ajuizada pelo estado do Maranhão pleiteando o recálculo dos valores repassados pela União para o referido estado por meio do Fundo de Participação dos Estados (FPE), instrumento por meio do qual os estados recebem parcela de recursos arrecadados pelo governo federal.

Diante disso, o STF deve se pronunciar sobre a seguinte tese:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VALORES DAS PARCELAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS. CSSL E COFINS. DESVINCULAÇÃO DE 20% DAS RECEITAS. NATUREZA DE IMPOSTO DE RENDA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 10, 17, 27 E 42.

Saber se com as Emendas Constitucionais n. 10, 17, 27 e 42, 20% da receita arrecadada a título de CSLL e Cofins passaram a ser arrecadadas como imposto de renda, devendo ocorrer a inclusão desses valores na base de cálculo do Fundo de Participação dos Estados.

O processo foi autuado e distribuído para relatoria do então Ministro Carlos Velloso, em 03/06/2004. Em 03/09/2004, foi proferido despacho ordinatório, para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Realizadas as diligências e manifestações cabíveis no decorrer da lide, o processo iniciou seu julgamento em 16/11/2005, data em que votaram pela improcedência do pedido os Ministros Carlos Velloso, Eros Grau e Joaquim Barbosa. Na mesma data, pediu visto do processo o Ministro Carlos Ayres Britto. Em 23/02/2006, a pedido do Ministro solicitante, foi prorrogado o prazo para análise do processo por mais 10 dias, conforme previsão regimental. Já em 28/03/2012, houve a substituição da relatoria do processo devido a aposentadoria do Ministro Carlos Velloso, de modo que a relatoria foi distribuída para o Ministro Ricardo Lewandowski.

No entanto, não houve a devolução dos autos no prazo estipulado pelo regimento interno pelo Ministro Ayres Britto, que se aposentou¹²³ no mesmo ano em

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2224753>. Acesso em: 20 abr. 2020.

¹²³ O ministro Carlos Ayres Britto se aposentou em 18/11/2012.

que a relatoria foi trocada, sendo os autos redistribuídos para o Ministro Roberto Barroso, que somente os devolveu em 22/03/2018 para julgamento pelo pleno do STF.

O processo foi incluído no calendário de julgamento várias vezes a partir de então. No entanto, em 24/06/2020, o plenário do STF deferiu o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento da ADPF n. 523, de relatoria da Ministra Rosa Weber.

De tal maneira, a mencionada ACO já tramita na suprema corte há quase 2 décadas sem julgamento finalizado, mais uma clara demonstração da violação do STF ao princípio da duração razoável do processo.

Quadro 8 – Análise do Caso 7 à luz dos critérios preceptivos da CEDH

	CAUSA COMPLEXA?	MORA NO JULGAMENTO POR CULPA DAS PARTES?	ACONTECIMENTO IMPREVISÍVEL QUE GEROU MOROSIDADE?
SIM			
NÃO	X – pedido de recálculo dos valores repassados pela União para o estado do Maranhão por meio do Fundo de Participação dos Estados (FPE)	X	X

Fonte: Elaborado pelo autor

DURAÇÃO APROXIMADA DO PEDIDO DE VISTA: 2.559 DIAS

9.8 ADI 4.067¹²⁴

O Partido Democrata (DEM) interpôs, em 09/04/2008, a ADI 4067, em face da Lei n. 11.648/2008, pleiteando a inconstitucionalidade dos artigos 1º, II, e 3º desta, bem como dos art. 589, II, "b", e seus § 1º e § 2º, e do artigo 593 da CLT, por entender que a

contribuição sindical configura espécie de contribuição parafiscal, a constituir típica contribuição de interesse de categorias profissionais, sendo vedada sua utilização para o custeio de atividades que extrapolem os limites da respectiva categoria profissional. Nessa linha, sustenta que, "afora o próprio Estado e as entidades expressamente referidas na Constituição, descabe à lei reconhecer

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** – ADI 4067. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2609348>. Acesso em: 12 mai. 2020.

a outras entidades - como as centrais sindicais - a condição de destinatárias imediatas de recursos tributários". Alega, ainda, que referidos dispositivos impugnados conferem às Centrais Sindicais representatividade diversa das hipóteses previstas no artigo 8º da Constituição Federal¹²⁵.

Deveria o STF, portanto, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade, manifestar-se acerca da legitimidade da instituição da contribuição sindical destinada às centrais sindicais e, juntamente a isso, manifestar se referida contribuição não iria de encontro ao princípio da liberdade sindical.

Após manifestações cabíveis pela PGR, AGU e análise de pedido e admissão de várias entidades de representação sindical na condição de *amicus curiae*, o julgamento da ADI iniciou-se em 24/06/2009, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. No julgamento, pediu vista do processo o Ministro Eros Grau, ficando a sessão do dia assim resumida:

Após os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, julgando parcialmente procedente a ação direta para dar interpretação conforme ao *caput* do artigo 1º e seu respectivo inciso II da Lei 11.648/2008 e declarar a inconstitucionalidade da integralidade das modificações efetuadas pela referida lei nos artigos 589 e 591 da CLT, da expressão "ou central sindical", contida nos §§ 3º e 4º do artigo 590, bem como da expressão "e às centrais sindicais", constante do *caput* do artigo 593 e de seu parágrafo único; o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente a ação quanto ao artigo 1º, inciso II, e improcedente quanto aos artigos que modificaram o 589 e o 593 da CLT; e o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, julgando a ação improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 24.06.2009¹²⁶.

Os autos foram encaminhados ao gabinete do Ministro Eros Grau e lá permaneceram para além do prazo autorizado pelo regimento interno do tribunal, sendo devolvidos para prosseguimento do julgamento apenas em 06/11/2009, quase cinco meses depois do pedido de vista.

O processo foi pautado para julgamento em 24/02/2010, oportunidade em que o Ministro solicitante Eros Grau proferiria seu voto vista, fato que não ocorreu, pois, já em plenário, o Ministro solicitou o adiamento do julgamento do feito.

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pautas de Julgamento**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/pauta/verTema.asp?id=12374>. Acesso em: 12 mai. 2020

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4067**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2609348>. Acesso em: 12 mai. 2020.

O novo julgamento, ocorrido em 10/03/2010, iniciou-se com o voto vista de Eros Grau, que julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, dando interpretação conforme o *caput* do artigo 1º e respectivo inciso II da Lei n. 11.648/2008. Quanto à inconstitucionalidade dos artigos 589, *caput*, letra b, §§ 1º e 2º, e 593 da CLT, julgou improcedente o pedido. Após seu voto, o julgamento foi suspenso.

O julgamento foi retomado no mesmo dia, com o ministro Marco Aurélio reajustando seu voto para acompanhar os votos dos Ministros Eros Grau e Cármen Lúcia. Após serem proferidos os mencionados votos, pediu vista do processo o ministro Ayres Britto.

Apenas em 04/05/2010 houve a remessa do processo ao gabinete do Ministro solicitante. No dia 16/09/2013, o ministro Joaquim Barbosa, na condição de presidente do STF, determinou a remessa dos autos ao gabinete do Ministro sucessor de Ayres Britto (já aposentado há quase um ano), Ministro Luís Roberto Barroso.

O processo foi devolvido em 21/09/2015, sendo o julgamento reiniciado em 26/11/2015. No voto do Ministro Roberto Barroso, este julgou parcialmente procedente o pedido, sendo acompanhado pela Ministra Rosa Weber. Na sequência, foi dada a palavra ao Ministro Gilmar Mendes, que pediu vista dos autos do processo.

Decorridos três anos do pedido de vista feito pelo Ministro Gilmar Mendes, o processo foi devolvido, no dia 02/02/2018, sendo incluído e excluído do calendário de votação várias vezes desde então. O último andamento é datado de 19/12/2019, oportunidade em que figurou novamente no calendário de julgamento.

Quadro 9 – Análise do Caso 8 à luz dos critérios preceptivos da CEDH

	CAUSA COMPLEXA?	MORA NO JULGAMENTO POR CULPA DAS PARTES?	ACONTECIMENTO IMPREVISÍVEL QUE GEROU MOROSIDADE?
SIM			
NÃO	X – inconstitucionalidade dos artigos 1º, II, e 3º da Lei n. 11648/2008, bem como dos art. 589, II, “b”, e seus § 1º e § 2º, e do artigo 593 da CLT	X	X

DURAÇÃO APROXIMADA DO PEDIDO DE VISTA: 2.920 DIAS

9.9 MS 28.286¹²⁷

Sob a relatoria do ministro Marco Aurélio, o Mandado de Segurança 28.286 foi impetrado em 30/09/2009, contra a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que vedou a possibilidade de se converter em pecúnia as férias não usufruídas pelos magistrados.

Em 15/12/2010, a associação paulista de magistrados – APAMAGIS, requereu a concessão de liminar, que foi apreciada e deferida pelo Ministro Relator Marco Aurélio, em 17/12/2010, nos seguintes termos:

(...). Defiro-a nos termos do voto proferido, ou seja, para afastar a eficácia do ato impugnado neste mandado de segurança, fazendo-o para que prevaleça a óptica exteriorizada. A liminar tem o alcance de assegurar aos substituídos da Associação impetrante: (...) a) o gozo das férias uma vez completado o período aquisitivo; b) na impossibilidade de atender-se ao direito constitucional acima, por imperiosa necessidade do serviço certificada ante o requerimento do magistrado, a indenização simples de período de férias que ultrapasse os sessenta dias, a ser satisfeita, mediante opção do interessado, conforme a disponibilidade orçamentária¹²⁸.

Chamado o feito para julgamento em plenário, o Ministro Relator, bem como os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, concederam parcialmente a segurança. Divergindo do relator, o Ministro Ayres Britto proferiu seu voto no sentido de negar a segurança. Pediu vista, em seguida, o Ministro Gilmar Mendes.

O processo foi remetido ao gabinete do Ministro solicitante em 26/03/2012, lá permanecendo até 23/11/2016, quando foi devolvido para ser pautado, data correspondente ao último registro de andamento destes autos.

O abuso do pedido de vista no presente caso tem como finalidade garantir pretensões corporativas abusivas por meio da moralidade deliberada no exercício da jurisdição constitucional, tendo em vista que, nos termos da liminar concedida pelo relator, até o momento, os magistrados e magistradas estão autorizados a converter suas férias não gozadas em pecúnia.

¹²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pautas de Julgamento:** Mandado de Segurança 28286. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/pauta/verTema.asp?id=12409>. Acesso em: 12 mai. 2020.

¹²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 28286.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3767901>. Acesso em: 11 mai. 2020.

A permanência irregular dos autos no gabinete do ministro Gilmar Mendes por mais de 4 anos, assim como sua não imediata inclusão no calendário de julgamento, dada a discricionariedade da presidência, conforme abordado no início do presente trabalho, além do fato de já terem decorridos onze anos desde a autuação do processo, é mais um dos vários exemplos da deturpação da própria Constituição da República pelos próprios Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Quadro 10 – Análise do Caso 9 à luz dos critérios preceptivos da CEDH

	CAUSA COMPLEXA?	MORA NO JULGAMENTO POR CULPA DAS PARTES?	ACONTECIMENTO IMPREVISÍVEL QUE GEROU MOROSIDADE?
SIM			
NÃO	X – Conversão em pecúnia as férias não usufruídas pelos magistrados.	X	X

Fonte: Elaborado pelo autor

DURAÇÃO APROXIMADA DO PEDIDO DE VISTA: 1.703 DIAS

9.10 MI 1.131

Impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal, em Santa Catarina (SINTRAJUS), contra ato do presidente da República, o mencionado Mandado de Injunção sustentava a ausência de norma regulamentadora do art. 40, § 4º, inciso III da Constituição da República, que trata do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos sujeitos a atividades prejudiciais à saúde ou integridade física. O processo está sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, após autuação e distribuição em 21/05/2009.

Em 18/08/2010, houve a primeira decisão no processo, no seguinte sentido:

Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que acolhia o pedido, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ayres Britto. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou pelo impetrante o Dr. Pedro Maurício Pita Machado. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa, e, justificadamente, o Senhor Ministro Ricardo

Lewandowski. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 18.08.2010¹²⁹.

Em 14/10/2011, por meio da petição n. 79.416/2011, o impetrante formulou pedido para que a decisão do Mandado de Injunção se desse monocraticamente, hipótese afastada pelo Ministro relator por meio da seguinte decisão:

1. O impetrante requer o julgamento monocrático desta impetração, conforme autorizado em Questão de Ordem no julgamento do Mandado de Injunção n. 795/DF, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 2. A apreciação do mandado de injunção foi iniciada em 18 de agosto de 2010, sendo suspensa em razão do pedido de vista formulado pelo Ministro Carlos Ayres Britto. Descabe o retorno a estágio anterior. Hão de ser observadas a organicidade e a dinâmica do Direito. 3. Indefiro o pleito formalizado. 4. Publiquem."

Os autos foram enviados para o gabinete do Ministro Ayres Britto em 28/10/2011, sendo posteriormente transferidos para o gabinete do Ministro Roberto Barroso, havendo a devolução dos autos apenas em 09/09/2015.

O processo foi incluído e excluído por várias vezes no calendário de julgamento por vários anos desde sua devolução. Em 18/12/2019, houve a conversão dos autos para o meio eletrônico. Depois disso, não houve nenhuma outra movimentação substancial dos autos, o sistema apenas acusa que o andamento de conversão do processo de físico para eletrônico, foi publicado no DJe em 31/01/2020.

Quadro 11 – Análise do Caso 10 à luz dos critérios preceptivos da CEDH

	CAUSA COMPLEXA?	MORA NO JULGAMENTO POR CULPA DAS PARTES?	ACONTECIMENTO IMPREVISÍVEL QUE GEROU MOROSIDADE?
SIM			
NÃO	X – ausência de norma regulamentadora do art. 40, § 4º, inciso III da Constituição da República, que trata do direito à aposentadoria especial dos	X	X

¹²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção – MI1131**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2678330>. Acesso em: 12 mai. 2020.

servidores públicos sujeitos a atividades prejudiciais à saúde
--

Fonte: Elaborado pelo autor

DURAÇÃO APROXIMADA DO PEDIDO DE: 1.412 DIAS

9.11. ADI 1.634

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de cautelar proposta pelo Partido dos Trabalhadores contra as expressões contidas no art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no § 4º do art. 243 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do mesmo Estado, por supostamente estenderem, de modo indevido, prerrogativas exclusivas da presidência da república, ao fixarem quórum de 2/3 dos membros da assembleia para o recebimento e análise de acusação de crimes de responsabilidade do Governador. Sustentava-se, além disso, ofensa ao art. 22, I, da CF, por entender tratar-se de matéria processual, e, por isso, de competência legislativa exclusiva da União Federal.

A ação foi proposta no ano de 1997, tendo ocorrido várias trocas da relatoria do processo devido a impedimento suscitado por alguns Ministros e aposentadorias de outros, durante a longa tramitação da ação no STF.

É o que se verifica no andamento do dia 08/05/2002, em que se retirou o processo de pauta do plenário por conta da aposentadoria de seu então Ministro Relator Ministro Néri da Silveira:

DECISÃO: O TRIBUNAL DETERMINOU A RETIRADA DO PROCESSO DA PAUTA DO PLENÁRIO EM FACE DA APOSENTADORIA DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM, E, NESTE JULGAMENTO, O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA. PRESIDÊNCIA DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO. PLENÁRIO, 08.5.2002¹³⁰.

Diante do impedimento do Ministro Gilmar Mendes, por ter atuado no processo como Advogado Geral da união, o processo foi redistribuído, em 01/07/2004, para o ministro Eros Grau. Chamado o feito para julgamento em plenário no dia 10/08/2006,

¹³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** – ADI 1634. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1677122>. Acesso em: 12 mai. 2020.

após voto deste ministro, a ação foi julgada prejudicada em parte, dando procedência aos demais pedidos, pedindo vista, na mesma data, o Ministro Ayres Britto.

Os autos foram devolvidos intempestivamente, no dia 14/12/2012, quando já aposentado o Ministro Ayres Britto, sendo o processo incluído no calendário de julgamento por três vezes no decorrer do ano de 2017. A última movimentação dos autos foi inclusão destes para julgamento, em 23/05/2017, sem que, no entanto, tenha sido julgado, inexistindo movimentação no processo desde então.

Quadro 12 – Análise do Caso 11 à luz dos critérios preceptivos da CEDH

	CAUSA COMPLEXA?	MORA NO JULGAMENTO POR CULPA DAS PARTES?	ACONTECIMENTO IMPREVISÍVEL QUE GEROU MOROSIDADE?
SIM			
NÃO	X – Inconstitucionalidade do art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e do § 4º do art. 243 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do mesmo Estado	X	X

Fonte: Elaborado pelo autor

DURAÇÃO APROXIMADA DO PEDIDO DE VISTA: 2.292 DIAS

9.12. SL 767 –AgR¹³¹

Trata-se de Agravo Regimental em suspensão liminar de reintegração de posse interposto por P.L.C¹³² “em face de decisão que deferiu pedido formulado pela Funai e determinou a suspensão da ordem judicial de reintegração de posse proferida pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG”¹³³.

¹³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar** – SL 767. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542019>. Acesso em: 12 mai. 2020.

¹³² O processo corre em segredo de justiça, motivo pelo qual a identificação das partes é feita apenas com as iniciais dos respectivos nomes.

¹³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar** – SL 767. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542019>. Acesso em: 12 mai. 2020.

Autuado em 12/03/2014, o processo foi distribuído para Relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, que concedeu a suspensão da reintegração de posse em 14/03/2014. Agravada a decisão, o processo foi levado para julgamento no plenário em 04/02/2015, oportunidade em que, após a leitura do voto pelo Relator, negando provimento ao Agravo Regimental, pediu vista dos autos o ministro Gilmar Ferreira Mendes.

Em 05/03/2015, houve a remessa dos autos ao gabinete do Ministro solicitante, estando o processo pendente de devolução para julgamento até a elaboração do presente estudo¹³⁴.

Quadro 13 – Análise do Caso 12 à luz dos critérios preceptivos da CEDH

	CAUSA COMPLEXA?	MORA NO JULGAMENTO POR CULPA DAS PARTES?	ACONTECIMENTO IMPREVISÍVEL QUE GEROU MOROSIDADE?
SIM			
NÃO	X – suspensão liminar de reintegração de posse	X	X

Fonte: Elaborado pelo autor

DURAÇÃO APROXIMADA DO PEDIDO DE VISTA: 2.027 DIAS

9.13. ADI 4.465¹³⁵

Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar proposta em 16/09/2010, pela então governadora do Estado do Paraná, em face de resolução de n. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispunha sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário¹³⁶, tendo o dispositivo o seguinte teor:

¹³⁴ Data limite da análise jurisprudencial neste estudo: 21/09/2020.

¹³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** – ADI 4465. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3951840>. Acesso em: 12 mai. 2020.

¹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** – ADI 4465. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3951840>. Acesso em: 12 mai. 2020.

Art. 22. A entidade devedora que optar pelo regime especial anual, promoverá o depósito até dezembro de 2010, correspondente ao total da mora atualizada, dividido pelo número de anos necessários à liquidação, que poderá ser de até 15 anos.

§ 1º O montante de cada parcela não poderá ser inferior ao valor provisionado na lei orçamentária promulgada em 2008, em atenção ao sistema do art. 100 da Constituição Federal¹³⁷.

Seguindo o rito determinado pelo Art. 12 da Lei 9.868/99, colheu-se a manifestação do Advogado Geral da União e o parecer do Procurador Geral da República. Posteriormente, a liminar foi deferida pelo Ministro Relator Marco Aurélio, em 17/12/2010, nos seguintes termos:

(...) O que contido no mencionado artigo 22 ganha contornos normativos impróprios porque emanado de atuação dita administrativa do Conselho, tumultuando, inclusive, o sistema adotado em várias unidades da Federação. Implicações referentes à observância da Emenda Constitucional n. 62/09 não podem ser definidas, em tese, pelo Conselho. 3. Defiro a medida acauteladora para suspender, até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade, a eficácia do artigo 22 da Resolução n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ao referendo do Plenário. 4. Publiquem¹³⁸.

Chamado o feito para julgamento em plenário, o Ministro Relator referendou a liminar concedida nos termos da petição inicial, pedindo vista em seguida o então Ministro Ayres Britto, em 09/02/2011.

Em 09/05/2011, já decorrido prazo superior às duas sessões ordinárias subsequentes ao pedido de vista de que tratava o regimento interno¹³⁹ em dispositivo já mencionado, a Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (ABAP) requereu o julgamento do feito.

O processo foi devolvido para julgamento apenas em 26/10/2020, quase uma década depois do supracitado pedido de vista¹⁴⁰.

¹³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mai. 2020.

¹³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** – ADI 4465. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3951840>. Acesso em: 12 mai. 2020.

¹³⁹ Art. 134. O ministro que pedir vista dos autos deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação da ata de julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pedidos de Vista**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoPedidoVistaDevolvido>. Acesso em: 11/05/2020.

Quadro 14 – Análise do Caso 13 à luz dos critérios preceptivos da CEDH

	CAUSA COMPLEXA?	MORA NO JULGAMENTO POR CULPA DAS PARTES?	ACONTECIMENTO IMPREVISÍVEL QUE GEROU MOROSIDADE?
SIM			
NÃO	X – inconstitucionalidade da resolução de n.º 115/2010	X	X

Fonte: Elaborado pelo autor

DURAÇÃO APROXIMADA DO PEDIDO DE VISTA: 3.512 DIAS

9.14. AR 1.834¹⁴¹

Ajuizada pela Fundação Sanepar de Assistência Social em 13/05/2004, a Ação Rescisória 1834, com base no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil de 1973, “sustenta ocorrência de erro de fato quanto à sua natureza jurídica, bem como violação literal ao art. 150, VI, “c”, da Constituição¹⁴²”, sustentando ainda “ser entidade sem fins lucrativos, a ser classificada como de assistência social, fazendo, portanto, jus à respectiva imunidade tributária”¹⁴³.

O processo foi distribuído inicialmente para relatoria do Ministro Carlos Velloso, mas, devido à sua aposentadoria, a presidente à época, Ministra Ellen Gracie, redistribuiu os autos para o Ministro Ricardo Lewandowski.

Em 16/04/2009, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski, em julgamento da ação em plenário, votou pela improcedência da ação. O Ministro Marco Aurélio abriu a divergência, votando pela procedência da rescisória, tendo pedido vista em seguida o Ministro Joaquim Barbosa.

¹⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Rescisória** – AR 1834. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2220266>. Acesso em: 12 mai. 2020.

¹⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pautas de Julgamento**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/pauta/verTema.asp?id=12158>. Acesso em: 12 mai. 2020.

¹⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pautas de Julgamento**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/pauta/verTema.asp?id=12158>. Acesso em: 12 mai. 2020.

Os autos permaneceram no gabinete do Ministro solicitante até sua aposentadoria, em 31 julho de 2014, quando foram então encaminhados para o gabinete do Ministro sucessor Edson Fachin.

Em 22/07/2015, o ministro Edson Fachin declarou a própria suspeição para conhecimento do feito, sendo os autos encaminhados, em 05/08/2015, para o gabinete do próximo Ministro a votar, Luís Roberto Barroso.

Finalmente o processo foi posto em julgamento em plenário virtual, sendo julgada, no entanto, apenas uma questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli, para que fosse retificada a decisão proferida em 16/04/2009, nos seguintes termos:

Em cumprimento à decisão constante da Questão de Ordem nesta Ação Rescisória, julgada nesta Sessão Virtual, o Tribunal, à unanimidade, determinou a retificação da decisão de 16.04.2009, para nela fazer constar: "Após os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Cármen Lúcia (Revisora), Eros Grau e Carlos Britto, julgando improcedente a ação, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, julgando-a procedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela autora, a Dra. Maria Inês Murgel e, pela ré, o Dr. Getúlio Aquino Júnior, Procurador da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 16.04.2009". Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2019 a 04.11.2019¹⁴⁴.

Posteriormente, o feito retornou ao plenário virtual para julgamento, sendo julgado em 27/04/2020, oportunidade em que se julgou improcedente a ação rescisória, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, julgou por maioria a improcedência da ação rescisória, nos termos do voto do ministro Ricardo Lewandowski, restando vencido o ministro Marco Aurélio. 10.15. MI 4.204¹⁴⁵

Quadro 15 – Análise do Caso 14 à luz dos critérios preceptivos da CEDH

¹⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Rescisória** – AR 1834. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2220266>. Acesso em: 12 mai. 2020.

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção – MI 4204**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4128996>. Acesso em: 12 mai. 2020.

	CAUSA COMPLEXA?	MORA NO JULGAMENTO POR CULPA DAS PARTES?	ACONTECIMENTO IMPREVISÍVEL QUE GEROU MOROSIDADE?
SIM			
NÃO	X – erro de fato quanto à sua natureza jurídica de fundação, bem como violação literal ao art. 150, VI, “c”, da Constituição	X	X

Fonte: Elaborado pelo autor

DURAÇÃO APROXIMADA DO PEDIDO DE VISTA: 1.932 DIAS

9.15. MI 4.204

Trata-se de Mandado de Injunção impetrado por Iris da Silva Reis em face dos presidentes da República e do Senado federal. O processo foi autuado em 22/08/2011 e distribuído para relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Com a aposentadoria do referido Ministro, ficando vago o cargo até a nomeação e posse de seu substituto, vaga que seria ocupada posteriormente pelo ministro Edson Fachin, o processo foi distribuído para nova relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

A impetrante alegou, em linhas gerais, “a mora legislativa na edição das leis complementares previstas nos artigos 40, § 4º, e artigo 64 e parágrafos, todos da CF”¹⁴⁶. Sustentou ainda que a mora legislativa para edição de lei complementar previstas no art. 40, § 4º e art. 64 e seus parágrafos, ambos da Constituição da República, “impossibilita a contagem e averbação do tempo de serviço prestado em condição insalubre para fins de aposentadoria especial, o que tornaria ineficaz a disposição constitucional”¹⁴⁷.

Em 30/04/2015, o Ministro Relator proferiu seu voto concedendo parcialmente a ordem, pedindo vista em seguida o Ministro Gilmar Mendes. Posteriormente ao pedido de vista, os únicos andamentos que constam no processo dizem respeito a pedidos de admissão como *amicus curiae* que foram analisados no decorrer dos anos subsequentes ao pedido de vista, que já dura mais de cinco anos.

¹⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção – MI 4204**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4128996>. Acesso em: 12 mai. 2020.

¹⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção – MI 4204**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4128996>. Acesso em: 12 mai. 2020.

Quadro 16 – Análise do Caso 15 à luz dos critérios preceptivos da CEDH

	CAUSA COMPLEXA?	MORA NO JULGAMENTO POR CULPA DAS PARTES?	ACONTECIMENTO IMPREVISÍVEL QUE GEROU MOROSIDADE?
SIM			
NÃO	X – mora legislativa na edição das leis complementares previstas nos artigos 40, § 4º, e artigo 64 e parágrafos, todos da CF	X	X

Fonte: Elaborado pelo autor

DURAÇÃO APROXIMADA DO PEDIDO DE: 1.971 DIAS

9.16 SL 758 - Ext - AgR¹⁴⁸

O Agravo Regimental foi interposto, em 31/01/2014, contra decisão que suspendeu os efeitos da liminar de reintegração de posse até o trânsito em julgado da decisão de mérito, proferida nos autos do processo n. 3580.77.2013.4.0.01.

Em linhas gerais, o agravante sustenta que:

1) são 'legítimos possuidores/proprietários os fazendeiros da região', e que está havendo uma interpretação equivocada do artigo 231, § 5º, da CF/88, que visa assegurar que índios não sejam removidos de maneira forçada de terras que tradicionalmente ocupem, 'não de terras cujo domínio está sendo discutido em juízo'; 2) constitui 'a situação explanada senão invasão, esbulho possessório cometido pelo sobredito grupo indígena, sendo imperioso que, por meio de tal reconhecimento judicial, se reintegre a posse da Fazenda Boa Vontade; 3) não existe estudo conclusivo sobre a tradicional ocupação tupinambá na região; 4) a suspensão da liminar 'majora ainda mais o risco à ordem pública, segurança e periclitacão do direito à vida de índios e não-índios'¹⁴⁹.

Em 09/05/2014, o Ministro Relator acolheu o pedido formulado pela Procuradoria Geral da República para estender os efeitos da suspensão da liminar de

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar** – SL 758. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4522626>. Acesso em: 12 mai. 2020.

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pautas de Julgamento**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/pauta/verTema.asp?id=88574>. Acesso em: 12 mai. 2020.

reintegração de posse até o trânsito em julgado do mérito para outras ações, em decisão assim constante nos andamentos do processo:

[...]. Ante o exposto, defiro o pedido de extensão formulado pelo Procurador-Geral da República e determino a suspensão das decisões que autorizaram as reintegrações de posse nas ações 0003299-92.2011.4.01.3311, 0002630-98.2013.4.01.3301, 0002015-78.2013.4.01.3311, 2006.33.01.000722, 0003580-77.2013.4.01.3311, 2006.33.01.000761-4 e 2006.33.01.000456-4 até o trânsito em julgado das decisões de mérito proferidas naqueles processos. Comunique-se, com urgência. Publique-se. Int.¹⁵⁰

Em 04/02/2015, quase um ano depois da última decisão, o Ministro Ricardo Lewandowski proferiu decisão negando provimento ao Agravo Regimental, pedindo vista em seguida o Ministro Gilmar Ferreira Mendes.

Assim como os outros processos analisados, o pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes já se arrasta de modo afrontoso ao disposto no regimento interno, e contra o próprio Código de Processo Civil, há mais de cinco anos. Não há nenhuma outra movimentação no processo desde 27/02/2015, oportunidade em que apenas foi publicada a ata de julgamento de n. 1 daquele processo.

Quadro 17 – Análise do Caso 16 à luz dos critérios preceptivos da CEDH

	CAUSA COMPLEXA?	MORA NO JULGAMENTO POR CULPA DAS PARTES?	ACONTECIMENTO IMPREVISÍVEL QUE GEROU MOROSIDADE?
SIM			
NÃO	X – Suspensão de efeitos da liminar de reintegração de posse até o trânsito em julgado da decisão de mérito	X	X

Fonte: Elaborado pelo autor

DURAÇÃO APROXIMADA DO PEDIDO DE VISTA: 2.056 DIAS

¹⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pautas de Julgamento**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/pauta/verTema.asp?id=88574>. Acesso em: 12 mai. 2020.

9.17 RE 556.520

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo banco Bradesco contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu serem inconstitucionais os arts. 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38 do Decreto-lei 70/66, com base na súmula n. 39 do já extinto Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

No caso em questão, para aquisição de um imóvel próprio, um casal de paulistanos e o banco Bradesco adotaram o procedimento extrajudicial de crédito hipotecário. Frente ao inadimplemento das prestações, o casal teve contra si execução extrajudicial de seu imóvel e, conseqüentemente, arrematação pelo credor hipotecário.

Diante disso, o casal ajuizou ação anulatória, julgada improcedente em primeira instância. Em seguida, interpôs recurso de apelação, que foi provido, por maioria de votos, pela 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que desfez a arrematação.¹⁵¹

No Recurso Extraordinário, o Bradesco asseverou que a execução extrajudicial de dívida de hipoteca foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. Segundo o banco, tal previsão não somente estaria citada no referido decreto-lei, mas também consta nos artigos 774, inciso III, do Código Civil, e artigo 279, do Código Comercial, além do artigo 120, parágrafo 2º, da Lei de Falências, de tal sorte que a execução extrajudicial, como previsto no decreto, não seria fato desconhecido no/pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O processo foi autuado em 24/07/2007, ficando a relatoria a cargo do Ministro Marco Aurélio de Mello¹⁵². Em 25/05/2011, quase 4 anos após interposto o Recurso Extraordinário, foi iniciado o julgamento deste em Plenário. O ministro relator negou provimento ao Recurso Extraordinário, por entender que há no decreto-lei resquício do autoritarismo da época, do esvaziamento do Judiciário como uma garantia do cidadão, do tratamento diferenciado a beneficiar justamente a parte mais forte na

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensa análise de RE sobre legalidade de execução extrajudicial de dívida hipotecária**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180436&caixaBusca=N>. Acesso em: 22 jun. 2020.

¹⁵² Não há informações disponíveis na plataforma digital do STF sobre a tramitação do processo entre a data de sua autuação e o início de seu julgamento no Plenário. Isso se dá devido ao processo de digitalização dos autos constantes no Tribunal, de modo que as informações acerca da tramitação de alguns processos não estão disponíveis na forma eletrônica em sua totalidade.

relação jurídica, ou seja, a parte credora”¹⁵³. Desse modo, entendeu que o ponto do decreto questionado não foi recepcionado pela Constituição da República.

Proferido o voto do relator, que foi acompanhado pelo Ministro Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli, sendo a decisão publicada nos seguintes termos¹⁵⁴:

Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), negando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Luiz Fux, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou pelo recorrente o Dr. Lino Alberto de Castro. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.05.2011.

Em 07/06/2011, o Ministro solicitante devolveu os autos para prosseguimento do julgamento. Em 18/08/2011, foi retomado o julgamento do processo pelo Plenário, oportunidade em que a Ministra Carmén Lúcia seguiu o voto do relator, assim como o ministro Ayres Britto, seguido da abertura da divergência pelo voto do Ministro Dias Toffoli, que foi acompanhado pelo ministro Ricardo Lewandowski.

Novamente o pedido de vista foi solicitado, dessa vez pelo Ministro Gilmar Mendes. Após o fim da sessão, os autos foram remetidos ao gabinete do Ministro solicitante, local em que permanecem até hoje, mais de 9 anos após o mencionado pedido de vista.

Quadro 18 – Análise do Caso 17 à luz dos critérios preceptivos da CEDH

	CAUSA COMPLEXA?	MORA NO JULGAMENTO POR CULPA DAS PARTES?	ACONTECIMENTO IMPREVISÍVEL QUE GEROU MOROSIDADE?
SIM			
NÃO	X – Inconstitucionalidade dos arts. 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38 do Decreto-lei 70/66, com	X	X

¹⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensa análise de RE sobre legalidade de execução extrajudicial de dívida hipotecária.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180436&caixaBusca=N>. Acesso em: 22 jun. 2020.

¹⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensa análise de RE sobre legalidade de execução extrajudicial de dívida hipotecária.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180436&caixaBusca=N>. Acesso em: 22 jun. 2020.

base na súmula n. 39 do já extinto Tribunal de Alçada Civil de São Paulo	
--	--

Fonte: Elaborado pelo autor

DURAÇÃO APROXIMADA DO PEDIDO DE VISTA: 3.335 DIAS

9.18 RE 627.106

Trata-se do tema 249 no STF¹⁵⁵, em que se reconheceu a repercussão geral da matéria em decisão datada pelo plenário virtual em 09/07/2010, convertendo o Agravo de Instrumento n. 771770 no Recurso Extraordinário ora analisado.

O Recurso foi interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que autorizou a execução extrajudicial de dívida hipotecária, oriunda de contrato firmado entre Ana Beatriz do Santos (Recorrente) e a Caixa Econômica Federal (Recorrida). Assim como no RE 556.520, neste caso caberia ao Supremo Tribunal Federal declarar se a execução extrajudicial feriria o devido processo legal e a inafastabilidade de jurisdição.

O processo foi autuado em 09/07/2010. Em 14/07/2010, foi distribuído por prevenção ao Ministro Dias Toffoli, para relatório. Posteriormente, foi dada vista dos autos à PGR, em 26/07/2010.

Na data de 19/08/2010, a Associação Brasileira das entidades de crédito imobiliário e poupança – ABECIP – requereu o ingresso na ação na qualidade de *amicus curiae*. Em 20/09/2010, também requereu ingresso no feito Lisiane Gonçalves de Souza. Por meio de despacho do relator, em 02/05/2011, os pedidos de ingresso foram analisados nos seguintes termos:

Admito o ingresso, no feito, na condição de "amicus curiae", da Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e poupança-ABECIP. Indefiro, contudo, o pedido de Lisiane Gonçalves de Souza, para atuar no feito, pois em razão da relevância e amplitude da discussão aqui travada, não será admitida a intervenção de pessoa física, na condição de "amicus curiae"; por

¹⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3919340&numeroProcesso=627106&classeProcesso=RE&numeroTema=249>. Acesso em: 1 jul. 2020.

isso, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 504 a 546, juntando-se-os por linha¹⁵⁶.

Em 22/06/2011, os autos foram conclusos para julgamento, tendo a Caixa Econômica Federal, na data de 10/08/2011, requerido em petição o adiamento do julgamento do caso.

O julgamento dos autos em Plenário iniciou-se em 18/08/2011, em decisão dada nos seguintes termos:

Após os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli (Relator) e Ricardo Lewandowski, negando provimento ao recurso extraordinário, e os votos dos Senhores Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ayres Britto, provendo-o, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela recorrida, o Dr. Natanel Lobão Cruz e, pela interessada, o Professor Arruda Alvim. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 18.08.2011.

Os autos foram enviados ao gabinete do Ministro Gilmar Mendes lá permanecendo até 07/02/2018, quando retornou ao gabinete do Ministro Relator para análise de nova petição. Após anotada a renúncia comunicada na referida petição, os autos retornaram ao gabinete do Ministro solicitante, em 16/02/2018, lá permanecendo até o presente momento, por meio de um pedido de vista que se prolonga por anos.

Diante da omissão inconstitucional do Ministro solicitante Gilmar Mendes, mais de cinquenta processos estão parados aguardando julgamento, pois, como figura como *leading case*¹⁵⁷, as decisões tomadas nos autos em questão repercutirão nos demais que versam sobre o mesmo assunto e que também aguardam julgamento pelo STF.

¹⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário – RE 627106**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3919340>. Acesso em: 25 jun. 2020.

¹⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3919340&numeroProcesso=627106&classeProcesso=RE&numeroTema=249>. Acesso em: 1 jul. 2020.

Quadro 19 – Análise do Caso 18 à luz dos critérios preceptivos da CEDH

	CAUSA COMPLEXA?	MORA NO JULGAMENTO POR CULPA DAS PARTES?	ACONTECIMENTO IMPREVISÍVEL QUE GEROU MOROSIDADE?
SIM			
NÃO	X – execução extrajudicial de dívida hipotecária	X	X

Fonte: Elaborado pelo autor

DURAÇÃO APROXIMADA DO PEDIDO DE VISTA: 3.313 DIAS

9.19 RE 845.779

Ama Fialho, nome social de André dos Santos Fialho, ao tentar utilizar o sanitário feminino no interior do *shopping* da Beiramar Empresa Shopping Center Ltda., foi impedida pelos seguranças, conforme narra, por meio de abordagem vexatória e grosseira, baseada em preconceito por ser a autora transexual. Diante disso, ela ajuizou ação de indenização por danos morais.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ora recorrida ao pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).¹⁵⁸

Em sede de recurso de apelação, a ré conseguiu a reforma da decisão, pois o tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entendeu não ter havido dano moral, mas apenas dissabor suportado pela autora, fato que não ensejava a indenização.

Do referido acórdão, sobreveio o Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal ora em análise, fundamentando-se no art. 102, III, a, da Constituição da República, dada a violação aos arts. 1º, III; 5º, V, X, XXXII, LIV e LV; e 93, da Constituição da República.

O processo foi autuado em 22/10/2014, ficando a relatoria a cargo do ministro Luís Roberto Barroso. Em 24/10/2014, iniciou-se a análise da repercussão geral, via

¹⁵⁸ CONJUR. **Anotações para o voto oral do ministro Luís Roberto Barroso.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/transsexuais-re-845779-voto-barroso.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

plenário virtual, que resultou, no dia 14/11/2014, do reconhecimento de sua existência, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia¹⁵⁹.

Em 14/05/2015, por meio de despacho, o Ministro relator determinou o colhimento do parecer da PGR, de modo que os autos para ela foram enviados na mesma data.

Entre os dias 28 de julho de 2015 e 14 de agosto do mesmo ano, foram feitos vários pedidos de ingresso na ação como *amicus curiae*. Em 15/09/2015, o Ministro relator analisou os pedidos, e, por meio de despacho, entendeu que:

Tendo em vista os critérios da pertinência temática, representatividade e âmbito de atuação, defiro o ingresso como amici curiae, por aplicação analógica do art. 7º da Lei n. 9.868/99 e do art. 131, § 3º do RISTF, dos seguintes interessados: 1. ANIS Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (Petição 26907/2015); 2. Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais ABGLT (Petição 36268/2015); 3. Centro Latino Americano em Sexualidade e Direitos Humanos CLAM - e Laboratório integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos LIDIS - (Petição 37899/2015); quanto ao Grupo Dignidade (Petição 39725/2015), inadmito o seu pedido de ingresso no feito. É que este interessado não demonstrou todos os requisitos legais necessários para seu chamamento ao processo, limitando-se a incorporar à sua petição o teor do seu Estatuto Social. À Secretaria, para as anotações necessárias¹⁶⁰.

No dia 21/10/2015, a PGR emitiu parecer pelo provimento do recurso, a fim de que seja reconhecido o direito à indenização da recorrente pelo dano moral sofrido e restabelecida a indenização fixada pela sentença de primeiro grau¹⁶¹.

No dia 19/11/2015, foi iniciado o julgamento em Plenário. O Ministro relator Luís Roberto Barroso votou pelo provimento do recurso extraordinário, em decisão assim ementada:

¹⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário – RE 845779**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4657292>. Acesso em: 23 jun. 2020.

¹⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário – RE 845779**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4657292>. Acesso em: 23 jun. 2020.

¹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 845.779 SC**, uso de banheiro público por transgênero. Direito à identidade individual e social. Violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade. Direito das minorias. Dano moral. **Caracterização. Disponível em:** <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307996530&ext=.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2020.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO DE TRANSEXUAIS A SEREM TRATADOS SOCIALMENTE DE ACORDO COM A SUA IDENTIDADE DE GÊNERO. 1. Transexuais são pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo de nascimento, sentindo geralmente que o seu corpo não é adequado à forma como se percebem. 2. A igualdade, enquanto “política de reconhecimento”, visa a proteger grupos que possuam menor estima e prestígio social, em razão de padrões culturais enraizados que os inferiorizam, como é o caso dos transexuais. O tratamento social em conformidade com a sua identidade de gênero consiste em medida necessária ao reconhecimento dos transexuais e, assim, à tutela do seu direito à igual consideração e respeito, corolário natural do princípio da dignidade em sua dimensão de atribuição de valor intrínseco a todo e qualquer ser humano. 3. Solução diversa implicaria, ainda, gravíssima restrição à liberdade individual, porque impediria os transexuais de desenvolverem plenamente a sua personalidade, vivendo de acordo com a sua identidade de gênero. A violação à liberdade, no caso, afetaria escolhas existenciais, relacionando-se, assim, também à dignidade humana, mas, agora, na vertente da autonomia. 4. É possível que a convivência social e a aceitação (ou respeito) de identidades de gênero que fogem ao padrão culturalmente estabelecido gerem estranheza e até constrangimento em grande parte das pessoas. Afinal, trata-se de uma realidade que passou a ser abertamente exposta e debatida há relativamente pouco tempo. Vivemos, porém, em um Estado Democrático de Direito, o que significa dizer que a maioria governa, mas submetida à necessária observância aos direitos fundamentais - de quem quer seja, qualquer que seja sua identificação de gênero. 5. Provimento do recurso extraordinário para a reforma do acórdão recorrido e consequente manutenção da sentença. Afirmação, em sede de repercussão geral, da seguinte tese: “Os transexuais têm direito a serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público”. 6. Provimento do recurso extraordinário¹⁶².

Após o voto do relator e do ministro Edson Fachin, que também votou pelo provimento do recurso, o ministro Luiz Fux pediu vista dos autos. Posteriormente à sessão em que o Ministro Luiz Fux pediu vista, o relator ainda analisou outros pedidos de ingresso no feito como *amicus curiae*, indeferindo-os, com base na jurisprudência da corte, que entende que o pedido de ingresso nesta condição deveria ser feito antes da inclusão do processo em pauta.

Somente em 18/05/2016, os autos foram enviados ao gabinete do ministro solicitante¹⁶³, lá permanecendo até 23/11/2016, quando foram conclusos os autos ao Relator. Na data de 08/01/2020, retornaram os Autos ao gabinete do Ministro Luiz Fux, prologando-se o pedido de vista até a data limite deste estudo.

¹⁶² CONJUR. **Anotações para o voto oral do ministro Luís Roberto Barroso.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/transexuais-re-845779-voto-barroso.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

¹⁶³ Nos casos em que houver demora da remessa dos Autos ao gabinete do Ministro solicitante, o marco inicial para cômputo do pedido de vista será a data de recebimento dos Autos no gabinete.

Quadro 20 – Análise do Caso 19 à luz dos critérios preceptivos da CEDH

	CAUSA COMPLEXA?	MORA NO JULGAMENTO POR CULPA DAS PARTES?	ACONTECIMENTO IMPREVISÍVEL QUE GEROU MOROSIDADE?
SIM			
NÃO	X – Violação aos arts. 1º, III; 5º, V, X, XXXII, LIV e LV; e 93 da CF/88	X	X

Fonte: Elaborado pelo autor

DURAÇÃO APROXIMADA DO PEDIDO DE VISTA: 1.398 DIAS

10. JULGAMENTOS DA CORTE EUROPEIA DE DIREITO HUMANOS

Com base nos casos analisados no tópico anterior, encontra-se média de duração dos pedidos de vista por parte dos Ministros do Supremo Tribunal Federal de 1800 dias.

Conforme leciona Carlos Henrique Ramos¹⁶⁴,

a questão da duração excessiva dos processos judiciais está longe de ser uma peculiaridade da experiência jurídica brasileira. Trata-se de uma celeuma global, que aflige os diversos ordenamentos jurídicos, inclusive aqueles tidos como mais desenvolvidos, tanto que não há discussão alguma sobre as reformas processuais que não mencione ou tenha como fundamento primordial a questão da morosidade da justiça.

Em contraposição aos supracitados casos, em que existe mora excessiva no julgamento, notadamente em face dos pedidos de vista, mas sem consequência alguma para os julgadores, serão tratados alguns casos da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Existem 13.067 processos na Corte Europeia de Direitos Humanos em que se discute a violação da razoável duração do processo (art. 6, §1º)¹⁶⁵. A fim de ilustrar por meios práticos os critérios acima explicitados, serão citadas três decisões acerca do tema em que a CEDH condenou Estados por entender que houve a violação do mencionado princípio.

10.1 Kasyanenko v. Ukraine

Kasyanenko v. Ukraine chegou a CEDH em 10/01/2019. No caso em questão, o requerente alegava, com base nos artigos 6, §1, e no artigo 13 da Convenção,

¹⁶⁴ RAMOS, Carlos Henrique. **Processo Civil e o Princípio da Duração Razoável do Processo**. Curitiba: Juruá Editora, 2008. p. 49-50.

¹⁶⁵ “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça”.

excessiva duração do processo penal e da inexistência no direito interno de qualquer recurso capaz de sanar tal violação.

O processo teve início em 11/11/2003, tendo o julgamento sido finalizado em 12/07/2018, após tramitar em três instâncias, durante 10 anos, 10 meses e 15 dias. A CEDH, ao julgar o caso, reiterou que a análise da razoável duração do processo deve ser avaliada à luz do caso concreto, tendo como critérios norteadores a complexidade do caso, a conduta do requerente e das autoridades competentes e quais interesses estavam em jogo para o recorrente no litígio¹⁶⁶.

Diante disso, a Corte condenou a Ucrânia a pagar ao requerente, no prazo de três meses, o valor de 3.000 euros, convertidos e atualizados na moeda do Estado demandado, em decisão assim ementada:

O caso teve origem em um pedido contra a Ucrânia apresentado ao Tribunal nos termos do artigo 34 da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais ("a Convenção") em 10 de janeiro de 2019. 2. A recorrente estava representada por V. Vyazovyy, advogado que exerce em Dnipro. 3. O governo ucraniano ("o governo") recebeu uma notificação do pedido. 4. Os detalhes e informações relevantes do requerente são apresentados na tabela em anexo. 5. O requerente queixou-se da excessiva duração do processo penal e da falta de qualquer recurso efetivo no direito interno. O requerente queixou-se de que a duração do processo penal em questão era incompatível com o requisito de "tempo razoável" e que ele não tinha remédio efetivo nesse sentido. Ele invocou o artigo 6, § 1, e o artigo 13 da Convenção, com a seguinte redação: Artigo 6 § 1 "Na determinação de ... qualquer acusação criminal contra ele, todos têm direito a uma ... audiência dentro de um prazo razoável por [um] ... tribunal ..."; Artigo 13 "Todo mundo cujos direitos e liberdades estabelecidos na [Convenção] são violados deve ter um remédio eficaz perante uma autoridade nacional, apesar de a violação ter sido cometida por pessoas que agem em caráter oficial." 7. **O Tribunal reitera que a razoabilidade da duração do processo deve ser avaliada à luz das circunstâncias do caso e com referência aos seguintes critérios: a complexidade do caso, a conduta do requerente e das autoridades competentes e quais interesses estavam em jogo para o recorrente no litígio** (ver, entre muitas outras autoridades, Pélissier e Sassi / França [GC], n. 25444/94, § 67, CEDH 1999-II, e Frydlender / França [GC], n. 30979/96, § 43, CEDH 2000 - VII). 8. No caso principal de Merit v. Ucrânia (n. 66561/01, 30 de março de 2004), o Tribunal já havia encontrado uma violação em relação a questões semelhantes às do presente caso. 9. Tendo examinado todo o material que lhe foi submetido, o Tribunal não encontrou nenhum fato ou argumento capaz de convencê-lo a chegar a uma conclusão diferente quanto à admissibilidade e mérito dessas denúncias. Tendo em conta a sua jurisprudência sobre o assunto, o Tribunal considera que, no presente caso, a duração do processo foi excessiva e não cumpriu o requisito de "prazo razoável". 10. O Tribunal observa ainda que o requerente não dispunha de um remédio eficaz para essas denúncias. 11. Essas denúncias são, portanto, admissíveis e revelam uma violação do artigo 6, § 1, e do artigo 13 da

¹⁶⁶ HUDOC – EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:\[%22document%22\],\[%22itemid%22:\[%220012018832}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:[%22document%22],[%22itemid%22:[%220012018832}). Acesso em: 18 JUL. 2020.

Convenção. APLICAÇÃO DO ARTIGO 41 DA CONVENÇÃO 12. O artigo 41 da Convenção dispõe: "Se o Tribunal constatar que houve uma violação da Convenção ou dos protocolos a ela aplicáveis, e se o direito interno (...) em questão permitir que apenas uma reparação parcial seja feita, o Tribunal, se necessário, proporcionará satisfação à parte lesada." 13. Tendo em conta os documentos que possui e a sua jurisprudência (v., Em especial, *Bevz / Ucrânia*, n. 7307/05, § 52, 18 de junho de 2009), o Tribunal considera razoável soma indicada na tabela anexa. 14. O Tribunal considera adequado que a taxa de juros de mora se baseie na taxa marginal de empréstimo do Banco Central Europeu, à qual devem ser adicionados três pontos percentuais.

POR ESTAS RAZÕES, O TRIBUNAL, DE maneira unânime, Declara o pedido admissível; Considera que este pedido revela uma violação do artigo 6º, n. 1, e do artigo da Convenção no que se refere à duração excessiva dos procedimentos criminais;

Detém

(a) que o Estado demandado pague ao solicitante, dentro de três meses, o valor indicado na tabela anexa, a ser convertido na moeda do Estado demandado à taxa aplicável na data da liquidação;

(b) Que, a partir do término dos três meses acima mencionados, até à liquidação, sejam devidos juros simples sobre o montante acima referido, a uma taxa igual à taxa marginal de empréstimo do Banco Central Europeu durante o período de descumprimento, acrescida de três pontos percentuais.¹⁶⁷

10.2. *Eszlári and others v. Hungary*

Neste julgamento¹⁶⁸, questionava-se a não observância da razoável duração do processo por parte da Hungria em litígios civis, tem um dos casos, por exemplo, iniciado em 27/05/2003, que, após tramitação em três instâncias, sendo concluído apenas em 04/04/2018, após 14 anos, 10 meses e 9 dias, após tramitação em três instâncias.

Os requerentes alegaram a violação do dispositivo com base no artigo 6, § 1, da convenção, bem como a inexistência de instrumento processual específico e capaz de sanar tal violação.

Após análise da documentação apresentada por todas as partes, o Tribunal entendeu pela existência da violação da razoável duração do processo e condenou a

¹⁶⁷ Tradução realizada pelo Autor do presente estudo.

¹⁶⁸ Julgado em 16 de julho de 2020, o caso *Eszlári e outros contra Hungria* foi composto de 3 ações propostas perante a CEDH entre os anos de 2018 e 2019. Com base na semelhança dos pedidos, o Tribunal considerou adequado julgá-los em conjunto.

Hungria, a partir das características de cada caso em específico, ao pagamento em euros, em valores entre 11.700 e 5.900¹⁶⁹, em decisão assim ementada:

1. O caso teve origem em pedidos contra a Hungria apresentados na Corte nos termos do artigo 34 da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais ("a Convenção") nas várias datas indicadas na tabela anexa. 2. O governo húngaro ("o governo") foi notificado dos pedidos. OS FATOS: 3. A lista de candidatos e os detalhes relevantes dos pedidos são apresentados na tabela em anexo. 4. Os requerentes reclamaram, nos termos do artigo 6º, n. 1, da convenção, da duração excessiva dos processos cíveis. Do Direito: JUNTA DAS APLICAÇÕES

5. Tendo em conta o objeto semelhante dos pedidos, o Tribunal considera adequado examiná-los conjuntamente em um único julgamento. VIOLAÇÃO ALEGADA DO ARTIGO 6, § 1 DA CONVENÇÃO 6. Os recorrentes reclamaram que a duração do processo civil em questão era incompatível com a exigência de "tempo razoável". Eles invocaram o artigo 6, § 1, da Convenção, que tem a seguinte redação: Artigo 6, § 1 - "Na determinação de seus direitos e obrigações civis ... todos têm direito a uma ... audiência dentro de um prazo razoável por [um] ... tribunal ..."

7. O Tribunal reitera que a razoabilidade da duração do processo deve ser avaliada à luz das circunstâncias do caso e com referência aos seguintes critérios: a complexidade do caso, a conduta dos demandantes e das autoridades competentes e o que estava em jogo para os recorrentes na controvérsia (ver *Frydlander c. França* [GC], n. 30979/96, § 43, CEDH 2000-VII).

8. No caso principal de *Gazsó v. Hungria*, n. 48322/12, de 16 de julho de 2015, o Tribunal já constatou uma violação em relação a questões semelhantes às do presente caso.

9. Tendo examinado todo o material que lhe foi submetido, o Tribunal não encontrou nenhum fato ou argumento capaz de convencê-lo a chegar a uma conclusão diferente sobre a admissibilidade e o mérito dessas denúncias. Tendo em conta a sua jurisprudência sobre o assunto, o Tribunal considera que, no presente caso, a duração do processo foi excessiva e não cumpriu o requisito de "prazo razoável".

10. Essas denúncias são, portanto, admissíveis e revelam uma violação do artigo 6, § 1, da Convenção. APLICAÇÃO DO ARTIGO 41 DA CONVENÇÃO

11. O artigo 41 da Convenção dispõe: "Se o Tribunal constatar que houve uma violação da Convenção ou dos protocolos a ela aplicáveis, e se o direito interno (...) em questão permitir que apenas uma reparação parcial seja feita, o Tribunal, se necessário, proporcionará satisfação à parte lesada." 12. Tendo em conta os documentos que possui e a sua jurisprudência, o Tribunal considera razoável atribuir os montantes indicados no quadro em anexo. 13. O Tribunal considera adequado que a taxa de juro por incumprimento se baseie na taxa marginal de empréstimo do Banco Central Europeu, à qual se devem acrescentar três pontos percentuais.

Por estas razões, o tribunal, de maneira unânime, declara os pedidos admissíveis; **Considera que esses pedidos revelam uma violação do artigo 6, § 1, da Convenção, no que diz respeito à duração excessiva dos processos civis;**

Detém

¹⁶⁹ Requerente: Katalin ESZLÁRI-KUCSA/ indenização: 11.700 euros. Requerente: Eszter TAKÁCSNÉ FÜSTI-MOLNÁR/ indenização: 6.400 euros. Requerente: ABO MIX ZRT/ indenização: 5,900 euros.

- (a) que o Estado demandado pague aos requerentes, dentro de três meses, os valores indicados na tabela anexa, a serem convertidos na moeda do Estado demandado pela taxa aplicável na data da liquidação;
- b) Que, a partir do término dos três meses acima mencionados até à liquidação, sejam devidos juros simples sobre os montantes acima referidos a uma taxa igual à taxa marginal de empréstimo do Banco Central Europeu durante o período de descumprimento, acrescida de três pontos percentuais¹⁷⁰.

10.3 Mateo v. Itálie

Julgado em 26 de março de 2020, o caso Mateo v. Itália trata de um conflito gerado a partir da desapropriação de terras da Requete, para a construção de uma estrada, a partir do projeto aprovado no ano de 1989 pela prefeitura local.

Em 10 de maio de 1990, o município emitiu a ordem de ocupação das terras pela empresa responsável pela construção da estrada e pagou à Requete, em 14 de fevereiro de 1992, o montante de 1.260.000 liras italianas (ITL), havendo a emissão do documento de desapropriação em 27 de junho de 1995.

A Requete interpôs recurso em 14 de setembro de 1992, contra a Mountain Authority, no Tribunal Distrital de Benevento. Ela argumentou que a ocupação de suas terras não estava em conformidade com a lei, devido ao fato de ter começado antes da emissão de ordem que autorizava formalmente a desapropriação.

Apenas em 22 de dezembro de 2004, o processo foi sentenciado, tendo o Tribunal Distrital de Benevento concluído que o pedido de compra compulsória não foi emitido em tempo hábil. De acordo com o princípio da desapropriação construtiva (Occupazione appropriativa), a Requerente deixou de ser proprietária da terra, que se tornara propriedade da Mountain Authority. O tribunal aceitou ainda que a Requerente tinha direito a indenização pela perda de seus bens, mas negou outras reivindicações devido a uma falha da recorrente em fornecer provas de apoio adequadas¹⁷¹.

Contra a decisão do tribunal distrital, a empresa Mountain, em 25 de abril de 2005, interpôs recurso ao tribunal de apelação de Nápoles, julgado em 28/03/2008, que anulou a sentença distrital, considerando que a desapropriação das terras da

¹⁷⁰ HUDOC – EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:\[%22document%22\],%22itemid%22:\[%220012018832\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:[%22document%22],%22itemid%22:[%220012018832]}). Acesso em: 22 JUL. 2020.

¹⁷¹ HUDOC – EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:\[%22document%22\],%22itemid%22:\[%220012018832\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:[%22document%22],%22itemid%22:[%220012018832]}). Acesso em: 22 JUL. 2020.

Requerente observou todos os parâmetros legais, não tendo aquela apresentado nenhuma documentação capaz de provar o oposto.

Conforme narra o relatório do presente caso na CEDH, em 17 de abril de 2002, a Requerente apelou ao Tribunal de Apelação de Roma, queixando-se da excessiva duração dos procedimentos acima descritos. O mencionado Tribunal entendeu existir violação à duração razoável do processo, garantindo à Recorrente 1.400 euros por danos morais, 500 euros em custas e gastos incorridos no âmbito do processo interno e 700 euros em custas e gastos incorridos no âmbito do processo no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Não concordando com o valor fixado a título de indenização pelo Tribunal de Apelação de Roma, a Requerente solicitou à Comissão Europeia de Direito humanos que declarasse violação do artigo 6, § 1 da Convenção e ordenasse ao Governo Italiano indenização pelos danos não pecuniários sofridos, que ela avaliou como sendo 50.000 euros, além de reembolso das custas processuais até então despendidas¹⁷².

Após análise das alegações de ambas as partes, a CEDH concluiu:

Declara admissível a denúncia relativa ao artigo 6º, n. 1, e o restante do pedido, inadmissível; Considera que houve uma violação do artigo 6, § 1, da Convenção; Detém (a) que o Estado demandado pague ao requerente, dentro de três meses, os seguintes montantes: (i) 3.640 euros (três mil seiscentos e quarenta euros), mais qualquer imposto que possa ser cobrado, por danos não pecuniários; (ii) 300 euros (trezentos euros), mais qualquer imposto que possa ser cobrado do requerente, em relação a custos e despesas; b) Que, a partir do término dos três meses acima mencionados até à liquidação, sejam devidos juros simples sobre os montantes acima referidos a uma taxa igual à taxa marginal de empréstimo do Banco Central Europeu durante o período de incumprimento, acrescida de três pontos percentuais¹⁷³.

¹⁷² HUDOC – EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22tabview%22:%5B%5D,%22document%22:%5B%5D,%22itemid%22:%5B%5D,%220012018832%7D>. Acesso em: 22 JUL. 2020.

¹⁷³ HUDOC – EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22tabview%22:%5B%5D,%22document%22:%5B%5D,%22itemid%22:%5B%5D,%220012018832%7D>. Acesso em: 22 JUL. 2020.

11. JULGAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIRETOS HUMANOS

Como se pode notar a partir das jurisprudências analisadas, as condenações impostas aos Estados violadores do art. artigo 6, § 1 da Convenção, têm caráter indenizatório, ainda que em montantes módicos. Porém, o mesmo não se verifica nas condenações impostas pelo Corte Interamericana de Direito Humanos. Referida diferença entre a natureza das condenações impostas por ambas as cortes pode ser exemplificada com base no caso *Hilare, Constantine e Benjamin e outros v. Trinidad e Tobago*, sentenciado em 21 de junho de 2002, pela CIDH¹⁷⁴.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em junho de 2002, condenou Trinidad e Tobago por múltiplas violações da Convenção de San Jose, notadamente a não proteção do direito à vida, inobservância do direito ao devido processo legal e a violação do princípio do prazo razoável do litígio. O caso envolveu a sentença arbitrária de 32 mortes.

O Código Penal do país levava em consideração a chamada Lei de Crimes contra a Pessoa, que impunha ao autor de homicídio a pena de morte obrigatória de maneira automática, sem fornecer garantias ao acusado. Tendo em vista a inevitabilidade de tal punição, os juízes não deveriam analisar nenhuma circunstância que pudesse dificultar sua aplicação.

A pedido da Corte, o Tribunal adotou medidas provisórias para proteger a vida e a integridade física dos detidos pendente até que os casos pudessem ser analisados. Apesar de inúmeros pedidos visando a obter informações sobre o cumprimento das medidas cautelares adotadas pelos Tribunais, o país permaneceu completamente inerte e não relatou o *status* dessas vítimas. Em 4 de junho de 1999, Joey Ramiah, um dos beneficiados pelas supracitadas medidas adotadas, foi executado.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, de maneira inédita e unânime, manifestou-se para declarar que:

A execução de Joey Ramiah por Trinidad e Tobago constitui uma privação arbitrária do direito à vida. Esta situação se agrava porque a vítima estava amparada por uma Medida Provisória ordenada por este Tribunal, que

¹⁷⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y Otros Vs. Trinidad y Tobago.** Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/fundamentos/jseriec94.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020. p. 13 e 26

expressamente determinou que a execução deveria ser suspensa até que o caso fosse resolvido pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O Estado de Trinidad e Tobago causou danos irreparáveis a Joey Ramiah, por ter ignorado a ordem específica da Corte e ordenado deliberadamente a execução desta vítima. A Corte reitera que o Estado de Trinidad e Tobago privou arbitrariamente Joey Ramiah do direito à vida (pars. 197 e 198 supra).

Este Tribunal destaca a gravidade do descumprimento do Estado em virtude da execução da vítima, tendo em vista que existiam medidas protetivas em favor daquele, pelas quais é responsável pela violação do artigo 4 da Convenção Americana.¹⁷⁵

Da mesma forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o judiciário de Trinidad y Tobago violou o princípio do tempo razoável contido no artigo 7.5¹⁷⁶ e no artigo 8⁰¹⁷⁷ da Convenção, tendo em vista que demorou quase duas décadas para julgar os acusados, a contar do encarceramento destes:

A Comissão assinalou que o Estado é responsável pela violação dos artigos

¹⁷⁵ la ejecución de Joey Ramiah por parte de Trinidad y Tobago constituye una privación arbitraria del derecho a la vida. Esta situación se agrava porque la víctima se encontraba amparada por una Medida Provisional ordenada por este Tribunal, la cual expresamente señalaba que debía suspenderse la ejecución hasta que el caso fuera resuelto por el sistema interamericano de derechos humanos.

El Estado de Trinidad y Tobago ha causado un daño irreparable en perjuicio de Joey Ramiah, por haber desconocido la orden concreta de la Corte y deliberadamente haber ordenado la ejecución de esta víctima.

La Corte reitera que el Estado de Trinidad y Tobago privó arbitrariamente del derecho a la vida al señor Joey Ramiah (supra párrs. 197 y 198). Este Tribunal enfatiza la gravedad del incumplimiento del Estado en virtud de la ejecución de la víctima, existiendo Medidas Provisionales a su favor, por lo que es responsable de la violación del artículo 4 de la Convención Americana

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y Otros Vs. Trinidad y Tobago. Disponible em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/fundamentos/jseric94.pdf>. Acceso em: 23 jul. 2020. p. 13 e 26

¹⁷⁶ toda persona detenida o retenida debe ser llevada, sin demora, ante un juez u otro funcionario autorizado por la ley para ejercer funciones judiciales y tendrá derecho a ser juzgada dentro de un plazo razonable o a ser puesta en libertad, sin perjuicio de que continúe el proceso. Su libertad podrá estar condicionada a garantías que aseguren su comparecencia en el juicio

¹⁷⁷ 1. Toda persona tiene derecho a ser oída, con las debidas garantías y dentro de un plazo razonable, por un juez o tribunal competente, independiente e imparcial, establecido con anterioridad por la ley, en la sustanciación de cualquier acusación penal formulada contra ella, o para la determinación de sus derechos y obligaciones de orden civil, laboral, fiscal o de cualquier otro carácter. 2. Toda persona inculpada de delito tiene derecho a que se presuma su inocencia mientras no se establezca legalmente su culpabilidad. Durante el proceso, toda persona tiene derecho, en plena igualdad, a las siguientes garantías mínimas: [...] c) concesión al inculcado del tiempo y de los medios adecuados para la preparación de su defensa; d) derecho del inculcado de defenderse personalmente o de ser asistido por un defensor de su elección y de comunicarse libre y privadamente con su defensor; e) derecho irrenunciable de ser asistido por un defensor proporcionado por el Estado, remunerado o no según la legislación interna, si el inculcado no se defendiere por sí mismo ni nombrare defensor dentro del plazo establecido por la ley; [...]

7.5 e 8.1 da Convenção, em relação ao artigo 2, por ter incorrido em demora injustificada para levar a julgamento 24 das vítimas deste caso.¹⁷⁸

A Convenção de San Jose da Costa Rica estipula claramente o princípio acima mencionado em seu Artigo 8:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Como já mencionado neste estudo, a duração razoável do processo é um conceito indeterminado e deve ser analisado em cada caso específico, de acordo com suas circunstâncias e levando em consideração a estrutura e o desempenho da instituição judicial.

Nesse sentido, a Corte Interamericana reconheceu que é impossível estabelecer um prazo para encerrar todos os procedimentos, mas que, na análise da aplicação desse princípio, devem ser observadas as normas relacionadas à complexidade do caso, o comportamento das partes no procedimento, a jurisdição, bem como o desempenho das entidades administrativas.

Seguindo essa orientação, a Corte impôs ao Estado o dever de aplicar a Lei de Delito contra a Pessoa dentro de um prazo razoável, adequando-a às normas internacionais de proteção de direitos humanos, nos termos da respectiva sentença.

A análise da pena do presente caso em comparativo com as penas aplicadas nos casos julgados pela CEDH, e aqui analisados, evidencia a grande diferença quanto à natureza das penas aplicadas por ambos os tribunais.

Apesar de os países submetidos à Corte Europeia de Direitos Humanos não viverem um cenário ideal, ou seja, em que a razoável duração do processo é plenamente respeitada, as reiteradas condenações em obrigações de pagar por atraso injustificado acabam por induzir os Estados a repensarem o modo de atuação de seus respectivos judiciários.

¹⁷⁸ La Comisión señaló que el Estado es responsable de la violación de los artículos 7.5 y 8.1 de la Convención, en relación con el artículo 2, por haber incurrido en demora injustificada en llevar a juicio a veinticuatro de las víctimas del presente caso – Tradução realizada pelo Autor do presente estudo

Em sentido oposto caminham as penas impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que, apesar de sua necessária existência na proteção dos direitos humanos no cenário internacional dos países que a ela se submetem, ainda representam comandos demasiados vazios, abertos, alicerçados em obrigações de fazer. Esse cenário se agrava ainda mais quando tomado como base o ordenamento jurídico brasileiro.

Se na Europa atribui-se penas indenizatórias em pecúnia, e sob a jurisdição da Corte Interamericana de Direito Humanos condena-se muitas vezes a meras obrigações de fazer, no Brasil inexistem remédios processuais, ou mesmo reparação àqueles que são afetados pela mora judicial, capaz de sanar a omissão inconstitucional perpetrada pela violação da razoável duração do processo.

12. CONSIDERAÇÕES GERAIS AOS PROCESSOS ANALISADOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

Diante da análise feita dos dezenove processos selecionados no plenário do Supremo Tribunal Federal, com longos pedidos de vista, conclui-se que o elevado tempo para deliberação do STF está intimamente ligado a desafios, sobretudo sociais, que ainda perduram no constitucionalismo brasileiro.

Questões que tocam os limites entre Política e Direito, como, por exemplo, a estrutura e o desenvolver do pacto federativo, a questão de demarcação de terras de povos originários, a reforma agrária, a estrutura e atuação do funcionalismo público e a efetivação de direitos fundamentais de minorias políticas, desaguam no poder judiciário e esperam, ao menos no âmbito institucional, solução da jurisdição em tempo razoável, que não deve, de maneira alguma, por meio do abuso das vias legais e descumprimento de tratados internacionais cujo Brasil é signatário¹⁷⁹, impossibilitar a supracitada garantia constitucional.

Retomando a análise dos casos supracitados à luz dos critérios utilizados pela CEDH, quais sejam, a complexidade da causa, o comportamento das partes, o contexto em que se desenvolveu o processo, a atuação das autoridades judiciais e a

¹⁷⁹ Novamente, este é o caso dos reiterados descumprimentos do que preceitua o Pacto de San José, que prevê expressamente o preceito da duração razoável do processo em seu art. 8º, *in verbis*: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

importância do litígio para os demandantes, é constatado que o Supremo Tribunal Federal foi ou, em alguns casos, ainda é, responsável pela mora injustificada na tramitação de diversos processos a ele distribuídos.

Um claro exemplo é o Mandado de Injunção 4.245, impetrado pela FENASPS, na tentativa de reconhecimento da mora dos poderes Legislativo e Executivo pela não regulamentação de norma definidora dos critérios diferenciados para aposentadoria especial de servidores públicos portadores de deficiência - há muito, o funcionalismo público sofre diversos ataques.

A atabalhoada e ilegal reforma administrativa realizada pelo ex-presidente da república, Fernando Collor de Mello, que extinguiu órgãos públicos e exonerou seus funcionários, ainda produz efeitos danosos para vários agentes públicos, que se deparam com a situação de, em alguns casos, exercerem a mesma função que colegas de trabalho, porém serem remunerados em menor valor por isso.

Analisando acontecimentos mais recentes, os reiterados ataques do atual ministro da economia Paulo Guedes, que desconhece a real situação da remuneração do funcionalismo público no Brasil¹⁸⁰, e que, em palestra realizada na Fundação Getúlio Vargas, comparou os servidores públicos a parasitas¹⁸¹, são exemplos da permanente tensão entre a Política e o Direito, expressa nos ataques aos direitos dessa parcela da população, seja por meio da atuação do executivo, por meio de uma reforma administrativa ilegal, seja pela mora legislativa, ou, como aqui se afirma, pelo abuso dos pedidos de vista por parte do poder judiciário.

Diante desse cenário político, que tem como regra o ataque a direitos constitucionalmente garantidos, a regulamentação da norma para contagem de tempo para a aposentadoria adquire dimensão de grande importância aos litigantes.

No MI em questão, não se vislumbra a possibilidade de argumentar que o atraso da prestação jurisdicional tenha ocorrido devido à complexidade da causa. Trata-se de mandado de injunção, sem nenhuma diversidade procedimental, discutindo-se apenas lacuna legal com relação à aposentadoria especial para servidores públicos portadores de deficiência. No que diz respeito ao comportamento

¹⁸⁰ Sobre estudo empírico acerca da remuneração do funcionalismo público no Brasil, ver ROSSI, Amanda; BUONO, Renata. **Quem ganha mais no serviço público**. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/quem-ganha-mais-no-servico-publico/>. Acesso em: 2 mar. 2020.

¹⁸¹ G1. **Paulo Guedes compara servidores públicos com parasitas**. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/02/07/paulo-guedes-compara-servidores-publicos-com-parasitas.ghtml>. Acesso em: 7 fev. 2020.

das partes, no desenvolver dos autos, não houve abuso de direito pelas partes no manejo de recursos e incidentes processuais.

Não havia também nenhum contexto desfavorável para tramitação do processo desde sua autuação, no ano de 2011, até seu julgamento em 2020. Existe sim, ao ser analisado o critério da atuação das autoridades judiciárias, o desrespeito ao direito processual e constitucional da duração razoável do processo, pois, conforme mencionado acima, por oitocentos e noventa e seis dias (896 dias), os autos permaneceram no gabinete do Ministro Edson Fachin, contra o que dispõe o regimento interno do STF e também o CPC.

Já na suspensão liminar de reintegração de posse 767, o conflito por terras, situação recorrente em nossa história, e, mais especificamente, na região do norte de Minas, local em que ainda perduram vários conflitos, também não há que se falar em justificada mora no regular andamento processual - por meio de liminar, o ministro relator Ricardo Lewandowski suspendeu a reintegração de posse que havia sido autorizada pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, seguida do pedido de vista do ministro solicitante Gilmar Mendes, pedido que já se arrasta por mais de 5 anos.

Novamente, ao analisar a suspensão liminar à luz dos critérios da CEDH, o que salta aos olhos é, certamente, a forma da atuação das autoridades judiciais, marcada, no presente caso, pela omissão inconstitucional: não existia naquele caso complexidade de demanda ou atuação dolosa das partes que justificasse a mora no regular andamento do feito. O que ocorreu foi um pedido de vista, que já perdura há mais de meia década.

Outro exemplo tratado é o da ação civil ordinária 724, que traz em seu bojo a materialização dos problemas que perpassam pelo pacto federativo brasileiro, assunto ainda mais debatido atualmente por conta da crise sanitária instaurada pelo COVID-19, mas que já se explicitava em outros momentos da vida política e jurídica nacional.

Em meio a uma jurisprudência que até a recente decisão, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.341¹⁸², era marcada pela crescente centralização de poderes e competência na União, a manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do recálculo dos valores repassados pela União para o

¹⁸² JOTA. **STF reafirma competência de estados e municípios para tomar medidas contra Covid-** Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-reafirma-competencia-de-estados-e-municipios-para-tomar-medidas-contra-covid-19-15042020>. Acesso em: 16 abr. 2020.

estado do Maranhão, por meio do Fundo de Participação dos Estados (FPE), torna o litígio de suma importância, sobretudo para um horizonte não muito promissor, ao menos a médio prazo, para recuperação financeira dos estados frente a já referida crise sanitária.

Por fim, vale ainda mencionar a ADI-5543, símbolo de um processo histórico de exclusão dos LGBTQS, mais especificamente dos *Gays*, que, até recentemente, tinham suas expectativas de solidariedade para com o próximo frustradas, ao não poderem doar sangue em face de um preconceito travestido de ciência, que há tempos já havia sido refutada.

Sustenta-se não haver complexidade alguma na causa, visto que, no momento da autuação da ação, já eram várias as páginas de estudos técnico-científicos sobre a questão, atualizando os preconceitos científicos produzidos no contexto de surgimento e disseminação do HIV nas décadas de 1980 e 90.

Além disso, os inúmeros pedidos de participação no processo na forma de *amicus curiae* tão somente representam a tentativa de efetivação da participação dos interessados na construção do provimento final, dando vazio institucional e levando a cabo o papel da sociedade como um dos intérpretes da constituição¹⁸³, fato o qual não se pode culpar pela mora na prestação jurisdicional.

Nos dizeres de Peter Haberle,

a relevância dessa concepção e da correspondente atuação do indivíduo ou de grupos, mas também a dos órgãos estatais, configuram uma excelente e produtiva forma de vinculação da interpretação constitucional em sentido lato ou em sentido estrito. Tal concepção converte-se num “elemento objetivo dos direitos fundamentais” (*grundrechtliches Sachelement*). Assume idêntico relevo o papel co-interpretativo do técnico ou expert no âmbito do processo legislativo ou judicial. Essa complexa participação do intérprete em sentido lato e em sentido estrito realiza-se não apenas onde ela já está institucionalizada, como nos Tribunais do Trabalho, por parte do empregador e do empregado. Experts e “pessoas interessadas” da sociedade pluralista também se convertem em intérpretes do direito estatal. Isto significa que não apenas o processo de formação, mas também o desenvolvimento posterior, revela-se pluralista: a teoria da ciência, da democracia, uma teoria da Constituição e da hermenêutica propiciam aqui uma mediação específica entre Estado e sociedade¹⁸⁴.

¹⁸⁴ HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. p.17-18.

Dada a própria estrutura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, não houve, por parte da ajuizadora da ação, o abuso de recursos, e nunca o contexto em que se desenvolveu a ação representou algum problema para que ela fosse julgada. O que ocorreu foi protelação injustificada do andamento do feito durante 907 dias, julgado apenas em 20/04/2020, após pedido de prioridade de tramitação, baseado na demora para devolução dos autos e no ainda mais baixo nível de bolsas de sangue disponíveis, durante o período da pandemia do COVID-19.

A atuação das autoridades judiciais, nos casos elencados, e em grande número de outros casos, é a real causadora da mora e do desrespeito à duração razoável do processo.

Diante de tudo que até aqui foi exposto, partindo da definição e do desenvolvimento acerca do conceito de omissão inconstitucional e sua afronta à Constituição da República, bem como do levantamento empírico de processos que estavam ou ainda estão suspensos e pendentes, de forma ilegal e inconstitucional, para devolução e prosseguimento do julgamento, acredita-se ser possível concluir que, tanto do ponto de vista teórico, empírico, quantitativo ou qualitativo, a prestação jurisdicional brasileira tem sido instrumentalizada por meio das inobservâncias das garantias e direitos processuais constitucionais, notadamente a da duração razoável do processo, objeto do presente estudo, proporcionando o oposto daquilo que preceitua o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

13. CONCLUSÃO

A reconstrução feita no presente trabalho acerca da omissão inconstitucional com relação à garantia à duração razoável do processo, juntamente com a sua demonstração empírica por meio das análises dos processos selecionados, quase todos inacabados, devido a interrupção na tramitação ocasionada pelo uso abusivo do pedido de vista, são sintomas da postura institucional do Supremo Tribunal Federal na construção de suas decisões. Além disso, não se verifica a existência de argumentos “do tribunal”. Não há, exceções à parte, razões compartilhadas pela maioria dos Ministros, razões que, boas ou ruins, pudesse entender-se como do tribunal¹⁸⁵.

Não há aquilo que caracteriza e que desenvolvemos acima, uma postura colegiada, uma “empreitada coletiva cujo resultado pretende ser melhor que a soma das opiniões individuais”. Pelo contrário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é refém das ideias enciclopédicas de cada um dos ministros do STF, fragilizando a linguagem dos direitos fundamentais, que permanece desguarnecida de uma casuística coerente nas decisões do Supremo¹⁸⁶.

A ausência de deliberação no Supremo Tribunal Federal ganha ares de legalidade, e esta é a grande relação do problema que precisa ser enfrentado, como a possibilidade de solicitar vistas do processo, ainda que já formada maioria no Plenário sobre o julgamento em curso.

O pedido de vista paralisa a discussão ampla, interrompe a possibilidade do embate de argumentos, enterrando, em desrespeito ao direito fundamental à razoável duração do processo, a discussão por anos. Tudo isso feito sob a tutela da suposta previsão regimental e de uma doutrina da não responsabilização, conforme exposto neste trabalho.

O resultado dessa relação é a má qualidade da prestação jurisdicional, e, mais do que isso, a negativa dos jurisdicionados à garantia constitucional do processo com duração razoável: por meio da manipulação do arcabouço constitucional brasileiro e

¹⁸⁵ MENDES, Conrado Hubner. **Onze Ilhas.** Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/onze-ilhas>. Acesso em: 13 jul. 2020.

¹⁸⁶ MENDES, Conrado Hubner. **Onze Ilhas.** Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/onze-ilhas>. Acesso em: 13 jul. 2020.

suas brechas, o Supremo Tribunal Federal utiliza-se de normas constitucionais e regimentais como obstáculo para efetivação do texto constitucional.

É preciso, portanto, diante desse diagnóstico, repensar a necessidade de responsabilização dos agentes, via alteração de normas constitucionais e regimentais, bem como o fortalecimento de práticas deliberativas, de tal sorte a contribuir para a mudança de postura daqueles a quem a Constituição da República, em seu art. 102, atribui a condição de seus guardiões, de modo que o Supremo Tribunal Federal apresente-se não somente como autoridade que toma decisões a serem obedecidas, mas também como Tribunal que, em tempo razoável, forneça necessária, tempestiva e qualificada prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

- AFONSO DA SILVA, Virgílio. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, n. 250, p. 211, 2009.
- AFONSO DA SILVA, Virgílio. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, n. 250, p. 217, 2009.
- ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho**. Trad. Jorge M. Seña. Barcelona: Gedisa, 1997.
- ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. pp. 91-106 e p. 301-321.
- ANDRADE, Paes de, Bonavides Paulo. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de. **O princípio da colegialidade e a independência do magistrado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-15/aragao-principio-colegialidade-independencia-magistrado>. Acesso em: 23 ago. de 2020.
- ARGUELHES, Diego Werneck; HARTMANN, Ivair A. **A irrelevância do Regimento Interno do STF**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/materias70-a-irrelevancia-do-regimento-interno-do-stf-08102014>. Acesso em: 10 ago. 2020.
- ARGUELHES, Diego Werneck; PEREIRA, Thomaz. **O Supremo das estratégias e o STF de Rosa Weber**. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/o-supremo-das-estrategias-rosa-weber-lula-06042018>. Acesso em: 7 mai. de 2020.
- AUBENQUE, Pierre. **A Prudência em Aristóteles**. Trad. Marisa Lopes. São Paulo: Discurso Editorial, 2003. pp. 59 - 105.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 26.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 22/04/2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2224753>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária 2162**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339855424&ext=.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4465**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3951840>. Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Rescisória – AR 1834**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2220266>. Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento**, Al n. 529.733, voto do Min. Gilmar Mendes, DJ 01.12.2006. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14777302/agravo-de-instrumento-ai-534356-rs-stf>. Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. **Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Entenda o Plenário Virtual do STF**. Disponível em: https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=337069. Acesso em: 22 set. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção – MI1131**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2678330>. Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção – MI 4245**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4142758>. Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 28286**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3767901>. Acesso em: 11 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Nova resolução prevê disponibilização da íntegra dos votos no portal do STF durante as sessões virtuais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441901>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pautas de Julgamento**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/pauta/verTema.asp?id=12158>. Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pedidos de vista**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoPedidoVistaDevolvido>. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Eletrônico**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239018>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_ER_51_web.old.pdf> Acesso em: 27/01/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensa análise de RE sobre legalidade de execução extrajudicial de dívida hipotecária**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180436&caixaBusca=N>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensa análise de RE sobre legalidade de execução extrajudicial de dívida hipotecária**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180436&caixaBusca=N>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar – SL 767**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542019>. Acesso em: 12 mai. 2020.

BRITO, Tomaz Luz Raimundo. **Os pedidos de vista no Supremo Tribunal Federal e a duração razoável do processo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40875/os-pedidos-de-vista-no-supremo-tribunal-federal-e-a-razoavel-duracao-do-processo>. Acesso em: 13/07/2020.

CALGARO, Fernanda; MAZUI, Guilherme. **Bolsonaro diz que vai indicar ministro ‘terrivelmente evangélico’ para o STF**. Disponível em:

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Direito, poder, justiça e processo**: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 482.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 11.

CAPPELLETTI, Mauro. **Controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5164755/mod_resource/content/1/Cappelletti%20-

%20O%20controle%20judicial%20de%20constit%20das%20leis%20no%20dir%20comp.pdf. p. 76-77. Acesso em: 4 de jul. 2020.

CARVALHO, Fabiano. EC n. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 218-219.

CARVALHO, Jaílton de; SOUZA, André. **Gilmar critica critérios para definir pauta e bate boca com Cármen Lúcia**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-critica-criterios-para-definir-pauta-bate-boca-com-carmen-lucia-22512914>. Acesso em: 4 fev. de 2020.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 347.

CARVALHO NETTO, Menelick. A Revisão Constitucional e a cidadania: a legitimidade do poder constituinte que deu origem à Constituição da República Federativa de 1988 e as potencialidades do poder revisional nela previsto. **Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão**, São Luís, n. 9, p. 46, jan.-dez. 2002c.

CATTONI, Marcelo. O tempo da Constituição: a legitimidade da Constituição entre o direito e a política vinte anos depois. *In*: SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Homem de; TEIXEIRA, Bruno Costa (coord). **Uma homenagem aos 20 anos de constituição brasileira**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 1-29.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Teoria da Constituição**. Belo Horizonte: Initia Via, 2012. p. 75.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. Direito Processual Constitucional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 1, p. 108-109, v. 3, p. 162-163.

CONJUR. **Anotações para o voto oral do ministro Luís Roberto Barroso**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/transexuais-re-845779-voto-barroso.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: RT, 1997. p. 68.

DE ARAGÃO, Eugênio José Guilherme. **O princípio da colegialidade e a independência do magistrado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-15/aragao-principio-colegialidade-independencia-magistrado>. Acesso em: 25/06/2020.

DE OLIVEIRA, Júlio Aguiar. A deliberação como condição de aplicação da proporcionalidade.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil - parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 97.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **O poder de quem define a pauta do STF**. Disponível em: <https://www.osconstitucionalistas.com.br/o-poder-de-quem-define-a-pauta-do-stf>. Acesso em: 13 mai. de 2020.

DUARTE, Zulmar. **A colegialidade nos tribunais e o novo CPC**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/colegialidade-nos-tribunais-e-o-novo-cpc-27062016>. Acesso em: 24 mar. 2020

FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivan A.; CHAVES, Vitor P. Supremo em números. *In: III Relatório Supremo em Números*. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12055/III%20Relat%C3%B3rio%20Supremo%20em%20N%C3%BAmeros%20-%20O%20Supremo%20e%20o%20Tempo.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 4 jul. de 2020.

FALCAO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A. e CHAVES, Vitor P. SUPREMO EM NÚMEROS. Disponível em: Fiss, Owen M. O efeito silenciador do discurso. *In: A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 33-66.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 1092.

G1. **Paulo Guedes compara servidores públicos com parasitas**. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/02/07/paulo-guedes-compara-servidores-publicos-com-parasitas.ghtml>. Acesso em: 7 fev. 2020.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: um ensaio sobre o modo de sua aplicação**. Disponível em: <http://sites.uol.com.br/marcelogaluppo/>. Acesso em: 03 mai. 2018.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNANDEZ, Tomás-Ramón. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 389-399.

GONÇALVES, Aroldo Plínio e BRASILEIRO, Ricardo Adriano Massara. Cerceamento de defesa no indeferimento da prova pericial. Violação de direito fundamental da parte e lesão da ordem jurídica constituída. **Revista de informação legislativa**, Brasília, a. 45 n. 180, out./dez. 2008.

GRAU, Eros. Crítica da Discricionariedade e Restauração da Legalidade. *In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (coord.). Perspectivas do Direito Público:*

Estudos em Homenagem a Miguel Seabra Fagundes. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 315.

GUSTIN, Miracy Barbosa Sousa; Dias, Maria Tereza Fonseca. **(RE)pensando a pesquisa jurídica**. 4 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y Validez**: Sobre el Derecho y el Estado Democrático de Derecho en términos de Teoría Del Discurso. Madrid: TROTA, 1998. p. 132.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. p.17-18.

HORONGOZO, Gilliard Mariano. **Marbury vs. Madison**: controle de constitucionalidade. Di <https://jus.com.br/artigos/53607/marbury-vs-madison-controle-de-constitucionalidade>. Acesso em: 7 jul. 2020.

HUDOC – EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22tabview%22:%5B%5D,%22document%22:%5B%5D,%22itemid%22:%5B%5D%7D>. Acesso em: 18 JUL. 2020.

JOBIM, Marco Felix. **O direito à duração razoável do processo**: Responsabilidade Civil do Estado em decorrência da intempestividade processual. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

JOTA. **STF reafirma competência de estados e municípios para tomar medidas contra Covid-19**. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-reafirma-competencia-de-estados-e-municipios-para-tomar-medidas-contr-covid-19-15042020>. Acesso em: 16 abr. 2020.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A jurisprudência da corte europeia de direitos humanos como paradigma para a concretização do conceito de razoável duração do processo**. Disponível em: <http://ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/frederico-augusto-leopoldino-koebler-a-jurisprudncia-da-corte-europeia-de-direitos-humanos-como-paradigma-para-a-concretizao-do-conceito-de-razovel-durao-do-processo-410151512.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020. p. 354.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. São Paulo: Síntese, 1999.

MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 63-65

LOPES JR., Aury. O direito de ser julgado em um prazo razoável: o tempo como pena e a (de)mora jurisdicional no processo penal. **Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre: AJURIS, ano 31, n. 96, p. 29-53, dez. 2004. p. 43

MIGALHAS. **Divulgação de conversas telefônicas relativas à venda da Telebrás gera indenização de meio milhão de reais.** Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/108156/divulgacao-de-conversas-telefonicas-relativas-a-venda-da-telebras-gera-indenizacao-de-meio-milhao-de-reais>. Acesso em: 23 jan. 2020.

MENDES, Conrado Hübner. **O projeto de uma corte deliberativo** - Jurisdição constitucional no Brasil. São Paulo: Malheiros, 2012.

MENDES, Conrado Hubner. **Onze Ilhas.** Disponível em:

<http://www.osconstitucionalistas.com.br/onze-ilhas>. Acesso em: 13 jul. 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Justiça no Limiar de Novo Século. *In: Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 25-26.

MUÑOZ, Riánsares López. **Dilaciones indebidas y responsabilidad patrimonial de la Administración de Justicia.** Granada: Editorial Comares, 1996. p. 160.

NICOLAU, Nara Benedetti. **A duração razoável do processo no direito europeu.** Disponível em:

http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2011/2011_Dir_Publico_Nicolau_Duracao_Proc_Europeu.pdf. Acesso em: 19 Jun. 2020. p. 9-10.

NICOLITT, André Luiz. **A Duração Razoável do Processo.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. p. 21.

OLIVEIRA, Júlio Aguiar de. A deliberação como condição de aplicação da proporcionalidade. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12(2), p.146-153, jul-dez. 2016.

O GLOBO. **Marco Aurélio critica ‘manipulação da pauta’ no STF: ‘tempos estranhos’.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/marco-aurelio-critica-manipulacao-da-pauta-no-stf-tempos-estranhos-22827300>. Acesso em: 4 fev. de 2020.

PAIXAO, Leonardo A. **A função política do Supremo Tribunal Federal.** 2007. 258p. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

RAMOS, Carlos Henrique. **A duração razoável do processo.** Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006. p. 100-101.

RAMOS, Carlos Henrique. **Processo Civil e o Princípio da Duração Razoável do Processo.** Curitiba: Juruá Editora, 2008. p. 34.

ROSSI, Amanda; BUONO, Renata. **Quem ganha mais no serviço público.**

Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/quem-ganha-mais-no-servico-publico/>. Acesso em: 2 mar. 2020.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

SANTOS, Rafa. **Ex-ministros do STF pedem que Toffolli revogue ampliação do plenário virtual**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-16/ex-ministros-stf-pedem-revogacao-ampliacao-plenario-virtual>. Acesso em: 20 set. de 2020.

STEIN, Raphael Wilson L. **O princípio da Colegialidade e a decisão injusta**. Disponível em: https://stein.jusbrasil.com.br/artigos/572105256/o-principio-da-colegialidade-e-a-decisao-injusta?ref=topic_feed. Acesso em: 4 mai. 2020.

STEVENS, John Paul. **Five chiefs. A Supreme Court memoir**. New York: Back Bay Books, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Deciding without deliberating. International Journal of Constitutional Law**. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2013-ICON-11-Deciding-Deliberating.pdf>. Acesso em? 16 jun.2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**. 2002, v. 798, p. 23-50.

SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, n. 250, 2009.

SOKAL, Guilherme Jales. **O julgamento colegiado nos tribunais: procedimento recursal, colegialidade e garantias fundamentais do processo**. São Paulo: Método, 2012. p. 97.

SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de. **Hermenêutica jurídica e(m) debate: o constitucionalismo brasileiro entre a ética do discurso e a ontologia existencial**. Manuscrito, 2006.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 65.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1, 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 22

VALADARES, André Garcia Leão Reis. A colegialidade. *In*: VALADARES, André Garcia Leão Reis. **A deliberação nos tribunais: a formação da decisão judicial por órgãos colegiados**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. p. 34.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3 ed. São Paulo: RT, 1988. p. 26.

ZANELATO, Vilvana Damiani. Pedido de vista e a duração razoável do processo. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/381143201/pedido-de-vista-e-a-duracao-razoavel-do-processo?ref=serp>. Acesso em: 25 mai. 2020.

APÊNDICE – Casos analisados neste estudo

Processo	Autuação	Relator	Vista	Data do pedido de vista	Data Final do Pedido de Vista	Pauta Temática
MI 4.245	16/09/2011	Min. Luiz Fux	Min. Edson Fachin	18/12/2015	03/04/2020	MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO COM DEFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DOS PARÂMETROS TRAZIDOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 142/2013 PARA A COLMATAÇÃO DA OMISSÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI 8.213/1991. CF/88, ART.40, § 4º, I. Lista 170-2020.LF Agendado para 17/04/2020
ADI 5.543	07/06/2016	Min. Edson Fachin	Min. Gilmar Mendes	26/10/2017	24/10/2019	DOAÇÃO DE SANGUE. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO POR HOMENS QUE TENHAM RELAÇÕES SEXUAIS COM OUTROS HOMENS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, AO DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE, AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AO OBJETIVO FUNDAMENTAL DE PROMOVER O BEM DE TODOS, SEM PRECONCEITOS DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO. CF/88, ARTIGOS 1º, III; 3º, IV; E 5º, CAPUT.
RE 685.493	16/05/2012	Min. Marco Aurélio	Min. Luiz Fux	20/11/2014	22/08/2019	MINISTRO DE ESTADO. DECLARAÇÕES PÚBLICAS NO EXERCÍCIO DO CARGO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: IMPOSSIBILIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEVER DE INFORMAR. VERBA DE RESSARCIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO

						AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
ACO 2.162-AgR	27/05/2013	Min. Gilmar Mendes	Min. Luiz Fux	11/06/2015	26/04/2019/	CONFLITO FEDERATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFINARIA DE MANGUINHOS. TERRENO DE MARINHA. DOMÍNIO ÚTIL E PROPRIEDADE. DECRETO ESTADUAL QUE DECLARA O IMÓVEL DE UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO. DECRETO ESTADUAL 43.892/2012-RJ. ART. 2º, §§ 2º E 3º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. CF/88, ART. 102, I, 'F'.
RE 305.416	08/05/2001	Min. Marco Aurélio	Min. Carlos Ayres Britto	25/05/2006	18/11/2012	USUCAPIÃO URBANO. APARTAMENTO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
MI 1.890	18/09/2009	Min. Marco Aurélio	Min. Carlos Ayres Britto	18/08/2010	18/11/2012	MANDADO DE INJUNÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. §º 4º do ART. 40. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL ESPECÍFICA.
ACO 724	03/06/2004	Min. Ricardo Lewandowski	Min. Carlos Ayres Britto	16/11/2005	18/11/2012	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VALORES DAS PARCELAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS. CSSL E COFINS. DESVINCULAÇÃO DE 20% DAS RECEITAS. NATUREZA DE IMPOSTO DE RENDA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 10, 17, 27 E 42.
ADI 4.067	09/04/2008	Min. Joaquim Barbosa	Min. Gilmar Mendes	26/11/2015	02/02/2018	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESTINAÇÃO ÀS CENTRAIS SINDICAIS. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA E REPRESENTATIVIDADE DAS CENTRAIS SINDICAIS. PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. LEI N. 11.648/2008, ARTIGOS 1º, II, E 3º; E CLT, ART. 589, II, 'B' E SEUS §§ 1º E

						2º, E ARTIGO 593. CF/88. ARTIGOS 8º E 149.
MS 28.286	30/09/2009	Min. Marco Aurélio	Min. Gilmar Mendes	26/03/2012	23/11/2016	MAGISTRADOS. VEDAÇÃO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. DECISÃO CNJ. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO, BEM COMO OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS MAGISTRADOS PREVISTO NOS ARTS. 7º, INCISO XVII, E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 66 E 67, § 1º, DA LOMAN.
MI 1.131	21/05/2009	Min. Marco Aurélio	Min. Roberto Barroso	28/10/2011	18/11/2012	MANDADO DE INJUNÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, §º 4º do ART. 40. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL ESPECÍFICA.
ADI 1.634	08/07/1997	Min. Eros Grau	Min. Ayres Britto	10/08/2006	18/11/2012	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUORUM DE 2/3 PARA DELIBERAR SOBRE A PROCEDÊNCIA DE ACUSAÇÃO CONTRA GOVERNADOR POR CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 22, I, DA CF.
SL 767 - AgR	12/03/2014	Min. Ricardo Lewandowski	Min. Gilmar Mendes	05/03/2015	Autos ainda não devolvidos	SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. OCUPAÇÃO ÍNDIGENA. ORDEM DE RETIRADA DA COMUNIDADE ÍNDIGENA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO PENDENTE. RISCO DE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICA. CF/88, ARTIGO 231, § 5º.

ADI 4.465	16/09/2010	Min. Marco Aurélio	Min. Ayres Britto	09/02/2011	18/11/2012	PRECATÓRIO. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. SISTEMA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS. RESOLUÇÃO N. 115/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIO PARA CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO DA PARCELA DO REGIME ESPECIAL ESTABELECIDO PELA EC/62/2009. MATÉRIA RESERVADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. CF, ART. 5º, II, 100, § 15 E ARTIGO 97, §§ 1º E 2º DO ADCT.
AR 1.834	13/05/2004	Min. Ricardo Lewandowski	Min. Joaquim Barbosa	16/04/2009	31/07/2014	ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IOF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.
MI 4.204	22/08/2011	Min. Roberto Barroso	Min. Gilmar Mendes	30/04/2015	Autos ainda não devolvidos	APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. ALEGAÇÃO DE MORA LEGISLATIVA QUANTO À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO ART. 40, § 4º, DA CF/88.
SL 758 - Ext - AgR	31/01/2014	Ministro Presidente	Min. Gilmar Mendes	04/02/2015	Autos ainda não devolvidos	SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. OCUPAÇÃO ÍNDIGENA. ORDEM DE LIMINAR CONCEDIDA PARA A RETIRADA DA COMUNIDADE ÍNDIGENA DA TERRA TUPINAMBÁ. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO PENDENTE. RISCO DE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICA. CF/88, ARTIGO 231, § 5º.
RE 556.520	24/04/2007	Min. Marco Aurélio de Mello	Min. Dias Toffoli e Gilmar Mendes	25/05/2011 e 18/08/2011	07/06/2011 e autos ainda não devolvidos	INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS.30, 31,32,34,35,36,37,38 DO DECRETO-LEI 70/66, COM BASE NA SÚMULA N. 39 DO JÁ EXTINTO TRIBUNAL

						DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO
RE 627.106	09/07/2010	Min. Dias Toffoli	Min. Gilmar Mendes	18/08/2011	Autos ainda não devolvidos	EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA
RE 845.779	22/10/2014	Min. Roberto Barroso	Min. Luiz Fux	18/05/2016 e 08/01/2020	23/11/2016 e autos ainda não devolvidos	VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III; 5º, V, X, XXXII, LIV E LV; E 93 DA CF/88